



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA) DE 31 DE MARÇO DE 2022

Item III. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas até 31 de março de 2022, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:C-000097/2003

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas até 31 de março de 2022.

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta:1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a composição das Câmaras Especializadas de 04 a 31 de março de 2022, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2081 (Ordinária) de 02 e 03 de março de 2022.

PAUTA Nº: 2

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2081 de 02 e 03 de março de 2022

CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta:1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2081 de 02 e 03 de março de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item VII. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:C-1202/2018 V3

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 66/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST, conforme Deliberação COTC/SP nº 014/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 25.300,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.454,62 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 14.173,80, com valor principal de R\$ 7.845,38 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 3.280,82 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

VISTA: Henrique Di Santoro Junior

Considerandos: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, do ano de 2019 que apresenta o resultado da análise feita da documentação comprobatória de despesas para realização dos compromissos do convenio celebrado; considerando que após a primeira análise a entidade interessada foi contactada formalmente para se pronunciar sobre inconsistências dos documentos apresentados; considerando que a APAEST apresentou a sua defesa justificando cada um dos documentos que foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

glosados em primeira análise fornecendo explicações e esclarecimentos; considerando que após a manifestação e defesa dos documentos, a comissão de convênios e parcerias analisou os argumentos apresentados e decidiu aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 66/2018-UPC/SUPGER, do exercício 2019, apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST - conforme Deliberação COTC/SP nº 014/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 25.300,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.454,62, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 14.173,80, com saldo de R\$ 11.126,20 a restituir ao Conselho; considerando que de forma resumida temos a seguinte situação: • Plano de trabalho inicialmente aprovado>>> R\$ 25.300,00; • Documentos apresentados>>>> R\$ 17.454,62; • Despesas rejeitadas pelo Gestor>>>> R\$ 3.280,82; • Despesas aprovadas pelo Gestor>>>>R\$ 14.173,80; • Valor não utilizado pela entidade de classe>>> R\$ 11.126,20; • Valor já restituído pela entidade de classe>>>> R\$ 7.845,38; • Saldo a restituir ao CREA-SP com atualização monetária R\$ 3.280,82; considerando que após a defesa apresentada em fls. 505 a 506 temos o Relatório de Prestação de Contas que conclui que o saldo a ser restituído ao CREA-SP no valor de R\$ 3.280,82 (três mil, duzentos e oitenta Reais e oitenta e dois centavos), sendo que foram despesas glosadas pelo Gestor a saber: META 1: Desconsiderado o valor referente ao quantitativo excedente (32 pacotes) de papel sulfite adquirido sem previsão/aprovação no Plano de Trabalho Anual, no valor de R\$ 608,00. META 2: Desconsiderado o valor referente a despesas com recolhimento de encargos de INSS de terceiros, sem retenção no RPA, no valor de R\$ 1.772,82. META 2: Desconsiderado o valor referente ao percentual de 25% não admitido no convenio/parceria das despesas com manutenção e hospedagem de site, no valor de R\$ 900,00. Considerando que a APAEST apresentou o seu entendimento sobre as despesas glosadas em fls. 384 - Entendimento da APAEST: “Mostraremos a seguir as razões de que discordamos do parecer do mui digno Gestor no que tange a análise realizada: Do Termo de Cooperação entre as partes destacamos os itens 2.1 e 2.8 da “clausula segunda – das obrigações da entidade,” na qual transcrevemos abaixo. “2.1 - são compromissos da Entidade, além dos decorrentes da Lei nº 13.019/14, bem como do Ato nº 33/2017, aqueles decorrentes documentação juntada nos autos do respectivo processo administrativo”. (...) “2.8 – Prestar contas dos recursos recebidos e do cumprimento e atingimento do objetivo da parceria nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Ato Administrativo nº 33” (grifo nosso). Considerando o que diz a Lei Federal nº 13.019/2014, nos artigos 42, 45 e 46, com grifos nossos, temos: “Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (...) XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (...)

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; II - Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas”; considerando que o Ato nº 33, em sua cláusula 17, inciso XIII, parágrafo 2º diz o seguinte: “Artigo 17 São exclusivamente admitidas as seguintes despesas, com recursos vinculados a parceria: (...) XIII – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho (estagiário e ou funcionário) que desenvolva atividades incluídas nos objetivos da parceria e que esteja contratado pela entidade, durante a vigência do termo, compreendendo as despesas com pagamento de Contribuição Social, FGTS, salários proporcionais e reflexos, desde que tais valores estejam previstos no Plano de Trabalho; (...) §2º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela entidade de classe, com recursos da parceria, não gera vínculo trabalhista com o CREA-SP. (...) §4º A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do CREA-SP transferidos a entidades de classe deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de 3 (três) cotações prévias de preços no mercado antes da celebração do contrato, conforme disposto ... (grifo nosso). Considerando que o termo de cooperação deixa bem claro que a Lei Federal nº 13.019/2014, e o Ato Administrativo nº 33 devem ser atendidos; considerando que a Lei Federal nº 13.019/2014 em seus artigos 42 e 45 bloqueiam o desconto das verbas trabalhistas na prestação de contas, mas deixam uma possibilidade de utilização da verba para desconto de valores no artigo 46; considerando que no Ato Administrativo nº 33 em sua cláusula 17, inciso XIII parágrafo 2º reforça o entendimento de que é possível aceitar o desconto; considerando que a APAEST possui uma equipe encarregada da execução do plano de trabalho de comunicação virtual e imprensa digital formada por uma jornalista e uma empresa de TI para fazer as manutenções e alterações do site da entidade e controlar os seus e-mails, metas do Plano de Trabalho. elas trabalham na divulgação da legislação profissional e matérias técnicas, através de jornais, Revistas, Radio, TV, site, boletins informativos e cadernos técnicos, de forma autônoma e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

independente; considerando que o contrato existente entre a APAEST com uma Jornalista que elabora o boletim eletrônico da entidade e cuida da atualização do site da entidade, foi assinado em 03/11/2014 e permanece válido até a data de hoje tem como objeto a realização de release para divulgação das atividades, bem como, elaborar o boletim eletrônico mensal para a categoria profissional e realizar inserções no site da entidade; considerando que em pesquisa anual os valores do contrato existente são os mais baixos do mercado; considerando que o contrato existente entre a APAEST com a PCR Informática que cuida da manutenção/atualização/hospedagem do site teve seu início em 03/11/2013 e permanece até a data de hoje - cópia de ambos constam dos autos deste processo (Anexos B e C); considerando que a APAEST, assumindo o pagamento das guias do INSS, garantiu sim o devido recolhimento do tributo. Se deixássemos a cargo do profissional que preencheu o RPA não teríamos a garantia de recolhimento do tributo. Além disso o valor da remuneração do profissional seria necessariamente repassado e acrescido ao valor final do RPA, na qual ficaria mais caro, ou seja, repassaria aumentando o valor a ser pago para a profissional; considerando o termo de cooperação, a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Ato Administrativo nº 33/2017, não há razão para não considerar as despesas de encargos do INSS e o não pagamento de 25% dos RPAs e das notas fiscais do provedor de informática, como efetivas e autorizadas despesas, pois está prevista a sua autorização pelo artigo 46 da Lei federal nº 13.019/2014 e no Ato nº 33 cláusula 17, inciso XIII, parágrafo 2º conforme mostrado acima, bem como está prevista em Lei ; considerando que somente a título de informação, na prestação de contas do ano de 2017, já sob a hedge do Ato 33, essas despesas foram atestadas e consideradas em sua totalidade; considerando que por hora lembramos que o Ato 33 é um balizador do Termo de Colaboração, porém lembramos que a aplicabilidade das verbas no curso das parcerias é regida, sustentada pela Lei Federal nº 13.019/2014, como acima demonstrado; considerando que para finalizar, solicitamos ao Sr. Gestor, após a análise dos argumentos, que os valores do recolhimento das Guias do INSS e o desconto de 25% dos RPAs e das notas fiscais do provedor de informática, que essas despesas devem ser admitidas, com recursos da parceria visto que, trata-se de remuneração de equipe encarregada da execução de plano de trabalho e a APAEST possui equipe encarregada da execução do plano de trabalho”; considerando que como a discussão está nos documentos que foram glosados que totaliza financeiramente o percentual de 13% dos documentos apresentados (R\$ 3.280,82) do total de R\$ 25.300,00, este Conselheiro Vistor se sente na obrigação de analisar também a mesma documentação e fazer o seu entendimento quanto a sua aceitação ou não; considerando que o resultado da análise deste vistor foi o seguinte: META 1: Desconsiderado o valor referente ao quantitativo excedente (32 pacotes) de papel sulfite adquirido sem previsão/aprovação no Plano de Trabalho Anual, no valor de R\$ 608,00. Análise deste vistor: • em fls. 227 temos a quantidade prevista no PTA 2018 de 48 pacotes de papel sulfite; • em fls.243 temos que a quantidade adquirida foi de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

80 pacotes de papel sulfite; • em fls.228 temos o valor que consta para o respectivo item no PTA autorizado de R\$ 1.500,00; • em fls. 231 e 243 temos o valor gasto adquirindo 80 pacotes que ficou em R\$ 1.520,00. A justificativa da associação é que se tratava de uma oferta com desconto significativo comprando em uma quantidade maior (foi previsto mais de R\$ 30,00 o pacote e foi comprado por R\$ 19,00 o pacote). Além disso entende a entidade que os valores estimados colocados no PTA 2018 é uma espécie de orçamento/estimativa de gastos, foi ultrapassado o valor em R\$ 20,00 que é muito pouco em relação ao disponibilizado de R\$ 25.300,00 (0,08%). É irrisório tratando-se de uma estimativa de gastos. É importante frisar que, no global, a entidade não extrapolou o valor máximo de R\$ 25.300,00 disponibilizado pelo convenio. Muito pelo contrário, devolveu dinheiro não utilizado para o CREA-SP. O próprio CREA SP, tem a pratica comum de fazer, em seu orçamento anual, deslocamentos/ acertos de valores em suas rubricas, para fazer ajustes, deslocando valores entre as rubricas para compensação dos valores de gastos. Aproveitando a oferta disponível não houve a necessidade de aquisição de papel sulfite no ano de 2020, que significou economia de gastos com o item. Conclusão: analisando os fatos, entende este vistor de que deveria ser revisto o ponto de vista do Gestor e considerado a aquisição de papel sulfite no valor total de R\$ 1.520,00 para o respectivo item e não glosado parte do valor (R\$ 608,00). META 2: Desconsiderado o valor referente a despesas com recolhimento de encargos de INSS de terceiros, sem retenção no RPA, no valor de R\$ 1.772,82. Análise deste vistor: • Considerando os argumentos de defesa da associação, após apresentação de artigos e incisos de vários documentos para embasamento concluiu que: “A APAEST, assumindo o pagamento das guias do INSS, garantiu sim o devido recolhimento do tributo. Se deixássemos a cargo do profissional que preencheu o RPA não teríamos a garantia de recolhimento do tributo. Além disso o valor da remuneração do profissional seria necessariamente repassado e acrescido ao valor final do RPA, na qual ficaria mais caro, ou seja, repassaria aumentando o valor a ser pago para a profissional. Considerando o termo de cooperação, a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Ato Administrativo nº 33/2017, não há razão para não considerar as despesas de encargos do INSS (.....), como efetivas e autorizadas despesas, pois está prevista a sua autorização pelo artigo 46 da Lei federal nº 13.019/2014 e no Ato nº 33 cláusula 17, inciso XIII, parágrafo 2º conforme mostrado acima, bem como está prevista em Lei. Somente a título de informação, na prestação de contas do ano de 2017, já sob a hedge do Ato 33, essas despesas foram atestadas e consideradas em sua totalidade. Por hora lembramos que o Ato 33 é um balizador do Termo de Colaboração, porém lembramos que a aplicabilidade das verbas no curso das parcerias é regida, sustentada pela Lei Federal nº 13.019/2014, como acima demonstrado”. Conclusão: analisando os fatos e a situação, entende este vistor de que deveria ser revisto o ponto de vista do Gestor e considerado os gastos com encargos de INSS, no valor total de R\$ 1.772,82 e não glosado o valor. META 2: Desconsiderado o valor referente ao percentual de 25% não admitido no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

convenio/parceria das despesas com manutenção e hospedagem de site, no valor de R\$ 900,00. Analise deste vistor: • Considerando os argumentos de defesa da associação, após apresentação de artigos e incisos de vários documentos para embasamento concluiu que: Considerando o termo de cooperação, a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Ato Administrativo nº 33/2017, não há razão para não considerar o não pagamento de 25% das notas fiscais do provedor de informática, como efetivas e autorizadas despesas, pois está prevista a sua autorização pelo artigo 46 da Lei federal nº 13.019/2014 e no Ato nº 33 cláusula 17, inciso XIII, parágrafo 2º conforme mostrado acima, bem como está prevista em Lei. Somente a título de informação, na prestação de contas do ano de 2017, já sob a hedge do Ato 33, essas despesas foram atestadas e consideradas em sua totalidade. Por hora lembramos que o Ato 33 é um balizador do Termo de Colaboração, porém lembramos que a aplicabilidade das verbas no curso das parcerias é regida, sustentada pela Lei Federal nº 13.019/2014, como acima demonstrado. Conclusão: analisando os fatos e a situação, entende este vistor de que deveria ser revisto o ponto de vista do Gestor e considerado os gastos com manutenção e hospedagem do site da entidade no valor de R\$ 900,00 para o respectivo e não glosado o valor. Considerando a primeira análise dos documentos apresentados; considerando o complemento das informações apresentadas pela interessada; considerando a apresentação do resultado da decisão mantendo alguns itens glosados; considerando a análise feita dos itens glosados pelo conselheiro vistor; considerando que a entidade devolveu os valores não utilizados em janeiro de 2020, ou seja, gastou menos que o orçamento previsto,

VOTO: 1. Retirada do processo da Pauta do Plenário; 2. Determinar o retorno do processo à Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias, para reanálise dos documentos apresentados e principalmente os itens considerados aceitos por este Conselheiro Vistor.

PAUTA Nº: 4**PROCESSO:**SF-000630/2020**Interessado:** Porto Sinalização Eireli**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"**Proposta:**2-Cancelamento**Origem:** CEEQ**Relator:** Paulo Henrique Ciccone**CONSIDERANDOS:** que trata-se o presente processo de autuação, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, da empresa PORTO SINALIZAÇÃO LTDA., conforme Auto de Infração nº 321/2.020, lavrado em 09/11/2.020. (fl. 36); considerando que a Interessada, atualmente PORTO SINALIZAÇÃO LTDA. EIRELI, localizada na Rua Ico, 360 – Vila Cumbica, Município de Guarulhos, interpôs recurso ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário deste Conselho (fls. 57 a 70) contra a Decisão CEEQ/SP nº 124/2.021 de 29/04/2.021 (fls. 50 e verso) que Decidiu: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 321/2.020, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada; 2) A fiscalização deve apurar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Eireli e, caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF nº 5.194/66; considerando que o presente processo origina-se, e é resultado, do processo nº 1.827/2.016 aberto em 29/07/2.016 para “apuração de atividades” da Interessada uma que vez a fiscalização detectou que a empresa, conforme Ficha Cadastral Completa da Jucesp (fl. 02) e Cartão de CNPJ (fl. 03), tinha como objetivo social “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas”, mais especificamente, fabricação de “tintas e vernizes para sinalização viária”; considerando que tais atividades se enquadravam na área de engenharia química e que a Interessada não estava registrada neste Conselho e, mediante relatório da fiscalização (11/07/2.016) e despacho do Chefe da UGI Guarulhos (29/07/2.016), foi instaurado o processo SF-1.827/2.016, como já dissemos, para “apuração de atividades”. (fls 08 e 09); considerando que é importante destacar que neste relatório a fiscalização informa que realizou diligência ao endereço da Interessada e que, claramente, a Porto Sinalização Ltda. Eireli estava devidamente cadastrada na Receita Federal e registrada no CRQ – Conselho Regional de Química IV Região, tendo entrevistado naquela oportunidade, o Sr. Cláudio da Silva, Técnico em Química, responsável técnico indicado pela empresa junto àquele órgão de fiscalização; considerando que encaminhado à CEEQ, o processo foi relatado e analisado pela Câmara que, através da Decisão CEEQ nº 433/2.018 de 30/11/2.018 (fl. 10), Decidiu pela aprovação do parecer da relatora cujo relatório, ressalvo, não foi anexado a esse processo. Entretanto, na mesma data da Decisão acima mencionada, considerando a inconsistência do voto/parecer da relatora, o Coordenador da CEEQ emitiu um novo relatório, propondo 1) tornar sem efeito a Decisão nº 433/2.018 e 2) pela obrigatoriedade de registro da Interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo se Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a...não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66. (fls. 12 a 13); considerando que tal relatório foi analisado pela CEEQ em 15/01/2.019 que, através da Decisão CEEQ nº 456/2018 (fls. 14 e 15), Decidiu pela aprovação do mesmo e, portanto, conforme tal decisão tornou sem efeito a Decisão CEEQ nº 433/2.018 e obrigou a Interessada a registrar-se neste Conselho. Ressalvo que não consta no processo a comunicação dessa decisão à Interessada; considerando que conforme tela “Resumo de Empresa” de 07/06/2.019 (fl. 30) verifica-se que a Interessada registrou-se no CREASP em 12/03/2.019, conforme processo F-809/2.019, anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Cláudio da Silva, apesar da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

incompatibilidade de suas atribuições com a atividade da empresa qual seja, fabricação de tintas e vernizes para sinalização; considerando que em 02/07/2.019 o Chefe da UGI Guarulhos encaminhou à Interessada o ofício nº 9.367/2.019 (fls. 31 e verso) informando irregularidade do registro, uma vez que se constatou que o responsável técnico indicado, possuidor do título de Técnico em Química no CRQ, declarou na ART de cargo/função apresentada, como possuidor do título de Engenheiro Químico e que, dessa forma deveria proceder a solicitação de anotação desse título ou, até mesmo, da área de Engenharia de Materiais ou Produção. Termina o ofício alertando a Interessada que o não atendimento à notificação no prazo estabelecido, ensejaria autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, sujeitando-a ao pagamento de multa. Ressalve-se que a ART de cargo/função aqui mencionada não foi anexada a esse processo; considerando que em 11/07/2.019 a Interessada protocolou solicitação de cancelamento do registro da empresa e indicação de responsável técnico perante o CREASP alegando, em síntese, “que já se encontrava registrada em Conselho competente, de acordo com sua atividade básica qual seja, no Conselho Regional de Química da IV Região” (fls. 19 e 20) e anexou 02 (duas) certidões e 01 (um) certificado emitidos pelo Conselho Regional de Química IV Região, quais sejam: 1) Certidão nº 7.240-2.018 (fl. 22) que certifica, a pedido da Interessada, que a empresa encontra-se registrada no CRQ IV Região desde 25/03/2.003 sob nº 16439-F, que está quite com suas obrigações e que mantém como responsável técnico o profissional Cláudio da Silva, Técnico em Química, nível médio, possuindo competência legal no âmbito das respectivas atribuições, conferidas pela R.N. nº 36/74 do CFQ para assumir a responsabilidade técnica das atividades químicas desenvolvidas na empresa; 2) Certidão nº 7.239-2.018 (fl. 23) que certifica, a pedido do profissional Cláudio da Silva, Técnico em Química, nível médio, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 04421230, que encontra-se registrado no CRQ-IV desde 28/06/1.988, está em dia com suas obrigações e possui competência legal para o exercício da profissão no âmbito das respectivas atribuições, conferidas pela R.N. nº 36/74 do CFQ; e, 3) Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 7.237/2.019 (fl. 21), com validade até 31/03/2.020, certificando que consta nos arquivos do CRQ-IV o registro da empresa Porto Sinalização Eireli tendo o profissional Cláudio da Silva registrado no CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável técnico; considerando que diante de tal solicitação, o processo, F-809/2.019 (fl. 24) foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação do pedido de cancelamento do registro tendo sido indeferida a solicitação, conforme Decisão CEEQ nº 557/2.019 de 12/12/2.019. (fl. 25); considerando que em 29/01/2.020, através do Ofício nº 1.725/20 o Chefe da UGI Guarulhos comunica a Interessada que a solicitação de cancelamento do registro da empresa foi indeferida e confirma o registro nº 2191857 da Porto Sinalização Eireli no CREASP, com indicação do engenheiro civil Cláudio da Silva, iniciado em 12/03/2.019. (fl. 27); considerando que tal Ofício foi recepcionado pela Interessada em 20/02/2.020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme AR anexado. (fl. 28); considerando que Ofício nº 052/2.020 datado em 10/03/2.020, lavrado pelo CRQ IV Região foi recepcionado pela UGI Guarulhos, não sendo possível precisar a data de sua recepção, encaminhando cópia do ofício nº 051/2.020 que fora encaminhado ao Presidente do CREASP, Vinicius Marchese Marinelli, em referência à empresa Porto Sinalização Ltda. Eireli, informando e salientando que: - a empresa está devidamente registrada no CRQ IV Região sob o nº 16.439-F; - o responsável técnico por sua atividade básica é o Técnico em Química Sr. Cláudio da Silva; - por força de lei, tratando-se de empresa cuja atividade básica é da área de Química, seu registro é devido apenas no CRQ IV Região; e, - de acordo com o parecer exarado em 28/01/1.985 pelo ilustre jurista Dr. Hely Lopes Meirelles (Estudos e Pareceres de Direito Público, pag. 234), “a competência do Confea restringe-se às empresas de engenharia, que se enquadram na conceituação constante do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não lhe sendo mais lícito exigir o registro e a anotação a que se refere o artigo 60, por força do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80. Termina o ofício dizendo que “na verdade, essas ações têm desgastado a imagem desse Órgão (CREASP), uma vez que nosso (CRQ) serviço de fiscalização nunca ultrapassou os limites de sua competência legal”; considerando que mediante relatório pormenorizado da fiscalização de 25/03/2.020 (fl. 31) e despacho do Gestor do CREA Guarulhos de 02/07/2.020 (fl. 32), em 09/11/2.020 a fiscalização da UGI Guarulhos abriu o processo SF-630/2.020 e lavrou o Auto de Infração nº 321/2.020 contra a Interessada, uma vez que, apesar de orientada, vinha desenvolvendo as atividade de “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, comercialização, beneficiamento, industrialização e exportação de materiais e produtos de sinalização viária, termoplástico, tachas e tachões”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 12/03/2.019, dessa forma, infringindo a alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66 obrigando-se, ainda, ao pagamento da multa de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), incidência; considerando que o AI foi encaminhado à Interessada, via correio em 16/11/2.020, sendo recepcionado pela Interessada, porém, em data indeterminada, conforme AR anexado. (fl. 38); considerando que em 23/11/2.020 a Interessada interpôs defesa contra a multa aplicada pelo AI 321/2.020 e aproveita para protestar contra a punição uma vez que: 1) a Interessada já fizera até aquele momento repetidas defesas em esfera administrativa, conforme determina a LF nº 5.194/66; 2) a decisão tomada pelo CREA não levou em consideração as razões de ordem legal consignadas em sua defesa; 3) a empresa possui atividade básica própria da área química e já encontra-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região bem como, perante este, mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação anexa à defesa apresentada e, portanto, a empresa encontra-se legalmente registrada no Conselho competente, de acordo com sua atividade básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREASP, conforme disposto no artigo 1º da LF 6.839/1.980. Aproveita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para salientar que o Poder Judiciário, nesse sentido, tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, o que é de conhecimento do CREASP pois figura como parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência. Para embasar tal afirmação, apresenta alguns processos decisórios sobre CREA x CRQ. Insiste no cancelamento do registro, conforme solicitação de 11/07/2.019, que até então não havia sido respondida; considerando que mediante relatório da fiscalização de 09/02/2.021 (fl. 45) e despacho do Gestor do CREA Guarulhos de 10/02/2.021 (fl. 46), o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AI nº 321/2.020; considerando que tal encaminhamento foi embasado por relatório da Assistência Técnica (fls. 47 a 48-versos) onde, após elencar extensa legislação pertinente, apresenta os seguintes entendimentos: 1) compete à CEEQ a caracterização das atividades da Interessada como atividades de engenharia, a apreciação e julgamento da autuação, além da imposição da multa; e, 2) a atuação do Engenheiro Civil Cláudio da Silva na Interessada é passível de caracterização de incumbência de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, sujeito à autuação por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF 5.194/66; considerando que reunida em 29/04/2.021, a CEEQ apreciou o processo SF-630/2.020 e conforme Decisão CEEQ nº 124/2.021 (fls. 50-verso) aprovou o relatório apresentado pelo seu relator (fl. 49) que decidiu: 1) pela manutenção do AI nº 321/2.020, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada; e, 2) que a fiscalização deve apurar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Eireli e, caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF nº 5.194/66; considerando que através do Ofício nº 930/2.021 datado em 12/03/2.021, o Gestor do CREA Guarulhos comunica a Interessada que a CEEQ manteve a multa imposta no processo, apresenta cópia da decisão proferida e a notifica a efetuar o pagamento da referida multa. (fl. 52; considerando que tal Ofício foi recepcionado pela Interessada em 18/05/2.021 conforme AR anexado. (fl. 55); considerando que em 15/06/2.021, através do protocolo nº 56.712, a Interessada interpõe recurso administrativo para o plenário do CREASP (fls. 57 a 70) onde, além de apresentar os mesmos argumentos já apresentados por ocasião de sua defesa contra a imposição do AI e multa correspondente, reapresenta as certidões emitidas pelo Conselho Regional de Química IV Região, Certidões nº 7.240-2.018 (fl. 68) e nº 7.239-2.018 (fl. 69) e um atualizado Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de nº 6.803/2.021 (fl. 70), com validade até 31/03/2.022, certificando que consta nos arquivos do CRQ-IV o registro da empresa Porto Sinalização Eireli tendo o profissional Cláudio da Silva registrado no CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável técnico; considerando o recurso apresentado pela Interessada e mediante relatório da fiscalização de 17/06/2.021 (fl. 74), despacho do gestor do CREA Guarulhos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

21/06/2.021 (fl. 75) e INFORMAÇÃO do Analista de Colegiados – GAC 1/SUPCOL de 05/07/2.021 (fls. 76-verso e 77), o processo foi a mim encaminhado para análise em 16/07/2.021. (fl. 78); considerando que constatada a falta de documentos no processo, importantes para a sua análise, solicitei cópias referentes à assessoria do CREA que as enviou e serão anexadas a esse processo, quais sejam: 1. “Consulta de Resumo de Profissional” do Engenheiro Civil Cláudio da Silva demonstrando que, além da Interessada, é responsável técnico da empresa VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA.; 2. ART de cargo/função nº 28027230190243618 registrada em 27/02/2.019 com a finalidade de anotação de responsabilidade técnica junto à Interessada; e, 3. Relato do processo SF-1.827/2.016 da CEEQ lavrado pela relatora Mônica Maria Gonçalves; considerando que para a devida deliberação deste processo entendo que não basta apenas avaliar seu objeto, qual seja, se a Interessada infringiu a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. Considero primordial analisar a conduta da CEEQ na apreciação deste e, especialmente, dos processos SF-1.827/2.016 e F-809/2.019; considerando que da leitura dos autos desses processos percebe-se que informações e argumentos relevantes foram desprezados ou, no mínimo, subestimados pelos relatores e Câmara Especializada; considerando os fatos; considerando que fiscalizada mediante diligência, constatou-se que a Interessada, atuando no ramo de química, não estava registrada no CREASP e, por isso, objetivando apuração de atividade, foi aberto o processo SF-1.827/2.016. Objetivamente, tal processo tem por objetivo apurar se a atividade da empresa se enquadra como atividade de engenharia, passível de fiscalização do sistema Confea/CREA obrigando-a, caso se confirme, ao registro no Conselho e a indicação de responsável técnico; considerando que em relatório que foi enviado à CEEQ, a fiscalização informou que se tratava de uma pequena empresa cuja atividade básica era a fabricação de tintas e vernizes para sinalização viária e que a mesma estava devidamente registrada no CRQ – Conselho Regional de Química IV Região, tendo o Técnico em Química Cláudio da Silva, como responsável técnico junto àquele órgão de fiscalização; considerando que na CEEQ foram produzidos 02 (dois) relatos para o processo SF-1.827/2.016 sendo que o 2º teve real efetividade uma vez que aprovado, tornou sem efeito a Decisão referente ao 1º relatório. Neste 2º relatório/ parecer, o relator incluiu em seus Considerandos: 1. a informação do registro da empresa no CRQ IV Região, demonstrando que estava ciente que a Interessada estava devidamente registrada naquele Conselho. 2. que, “de acordo com a Resolução Confea nº 417, de 1.998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1.966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.06 – Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento”; considerando que além desses Considerandos o relator também escreveu: “convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para o exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da LF nº 6.839/80”; considerando que entretanto, o relator, desprezando o 1º Considerando e citação acima descritos, provavelmente embasado apenas na Resolução nº 417/98, emitiu parecer desfavorável à Interessada votando pela obrigatoriedade do seu registro no CREASP, sendo também aprovado pela CEEQ conforme Decisão CEEQ nº 456/2.018; considerando que, a meu ver, relator e Câmara decidiram de forma equivocada, no mínimo, incoerente!! Pois vejamos. Se relatou que considerava o fato da Interessada estar devidamente registrada no CRQ IV Região porquê o relator desprezou ou desconsiderou tal fato em seu parecer? Se em seus Considerandos o relator informou que era conveniente se considerar o artigo 1º da LF nº 6.839/80 porquê também este aspecto da questão foi desprezado ou desconsiderado? Em nenhum momento o relator discutiu esses 02 (dois) aspectos relevantes da questão; portanto, se não os desqualificou ou os declarou irrelevantes porquê os desconsiderou? Pergunto ainda: o registro da Interessada no CRQ é legal e relevante? Esse registro descarta a necessidade de registro da empresa no CREASP? Esses fatos, infelizmente, não foram discutidos pelos relatores e Câmara. E é o que pretendo agora fazer; considerando as informações da fiscalização e demais anexadas ao processo SF-1.827/2.016, conclui-se que a atividade básica desenvolvida pela Interessada, da área de química, é de caráter técnico, podendo ser enquadrada no âmbito das atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA, incluída nas atribuições de Engenheiro Químico, de Materiais ou até mesmo de Produção; considerando que entretanto, seguramente, por se tratar de atividade da área de química, também se enquadra no âmbito das atividades regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Química!; considerando que nesta discussão, não podemos desprezar a Lei Federal nº 6.839/80 que foi criada para ser cumprida por todos os Conselhos de Fiscalização pois, seu artigo 1º, a seguir transcrito, estabelece: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ou seja, neste contexto normativo, a exigibilidade de registro junto ao respectivo Conselho é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa; considerando que nestes termos, temos a Lei Federal nº 5.194/66, editada para regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, que estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho para atividades de engenharia nos seguintes termos: Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) Pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que da mesma forma, temos que considerar a Lei Federal nº 2.800 de 18/06/1.956 que criou o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química, transferindo aos CRQ's todas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuições estabelecidas no Decreto-lei nº 5.452/43 - CLT, referentes ao registro, fiscalização e imposição de penalidades quanto ao exercício da profissão de químico. Por essa Lei, conforme seu artigo 20 a seguir transcrito, também foram reconhecidos como profissionais da química, os Bacharéis em Química e os Técnicos em Química.

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. § 1º ... § 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização; considerando que destacamos neste artigo, o item “c” do parágrafo 1º, uma vez que se relaciona com o processo que analisamos ou seja, percebe-se que o profissional é competente para assumir a responsabilidade técnica da empresa uma vez que, trata-se a mesma, de uma EIRELI ou seja, empresa de pequena capacidade; considerando que destaque-se ainda, que a Lei nº 5.194/66 não revogou, parcial ou totalmente, a Lei nº 2.800/56; considerando que por sua vez, o Decreto nº 85.877 de 07/04/81 estabelece as normas para execução da Lei nº 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico. Nele são relacionadas, conforme artigos 1º e 2º abaixo transcritos parcialmente, as atividades dos Químicos e, também, as atividades que além de sua competência, são privativas desses profissionais, onde destacamos o item II do art. 2º. Artigo 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico- toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos, e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; Art. 2º - São privativos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; considerando que a Resolução Normativa (RN) do CFM nº 122 de 09/11/1.990, que ampliou a RN nº 105 de 17/09/87, que revogou a RN nº 51 de 12/12/80, conforme artigo 1º, identifica e elenca as empresas industriais cuja atividade básica está na área da Química, obrigando-as ao registro no Conselho Regional de Química, onde identifica-se e destaca a atividade básica desenvolvida pela Interessada no item 20. INDÚSTRIA QUÍMICA, Subitem 20.6. Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento; considerando que como se percebe, as Resoluções Normativas acima elencadas são equivalentes à Resolução Confea nº 417/98 e, de forma idêntica, enquadram as Indústrias de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento em seus respectivos Conselhos. E mais, a Resolução Normativa do CFQ RN nº 51/80 que enquadra Indústrias químicas, fabricantes de tintas e vernizes no Conselho de química, é mais antiga que a similar do Confea, a Resolução nº 437 que é de 1.988; considerando que mediante o acima exposto, conclui-se que a atividade desenvolvida pela Interessada, uma Indústria Química explorando a fabricação de tintas e vernizes para sinalização viária, está enquadrada no rol de atividades fiscalizáveis, tanto pelo CREA como pelo CRQ e dessa forma, estaria sujeita ao registro em ambos os Conselhos!; considerando que evidentemente que esta hipótese é impraticável, inadequada e inaceitável. Ou seja, as empresas nesta situação, com certeza, devem optar por um ou outro Conselho!; considerando que como deve dar-se essa escolha? Dependerá do profissional que será anotado como seu responsável técnico; se for um profissional cuja atividade é fiscalizada pelo CREA (Engº Químico, de Materiais ou Produção) a empresa deve se registrar no CREA e se a atividade do profissional é fiscalizada pelo CRQ (Químicos em geral e Técnico em Química), deve se registrar naquele Conselho; considerando que enfim, pode-se concluir dessa discussão que: 1. A atividade básica desenvolvida pela Interessada está enquadrada na área de química; 2. Considerando tal atividade básica, a Interessada, em conformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, está obrigada a registrar-se em Conselho competente para fiscalização de suas atividades; 3. Considerando que a atividade básica da empresa é da área de química a Interessada poderia se registrar no sistema Confea/CREA ou no Conselho Federal de Química/CRQ; 4. O Conselho Federal de Química (CFQ) e subsidiariamente os CRQ's, são Conselhos legais e devidamente regulados pela LF nº 2.800/56; 5. A profissão de Técnico em Química é regulamentada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e fiscalizada pelo sistema CFQ/CRQ; 6. O Técnico em Química, conforme item “c” do artigo 20 da LF 2.800/56, tem atribuições compatíveis com a atividade e porte da Interessada; 7. A Interessada, tendo como seu responsável técnico um Técnico em Química, optou pelo registro no CFM/CRQ cumprindo o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, ficando dessa forma, desobrigada de registro no sistema Confea/CREA; ou seja, considerando que a CEEQ decidiu de forma incoerente e equivocada ao obrigar a Interessada a registrar-se no CREASP, desprezando seu registro no CRQ IV Região; considerando que em consequência dessa decisão equivocada da CEEQ desencadearam-se novas ações equivocadas, tanto por parte da Interessada como pelo CREASP; considerando que vamos mais uma vez aos fatos; considerando que a Interessada, devidamente registrada no CRQ, estranhamente não apresentou nenhum recurso contra a decisão da CEEQ preferindo registrar a empresa no Conselho. Entretanto, o fez de forma totalmente equivocada, anotando o Engº Civil Cláudio da Silva como responsável técnico, atribuindo-lhe a titularidade de Engº Químico de Materiais e Produção!; considerando que aqui vale destacar que o Engenheiro Civil Cláudio da Silva, com atribuições do art. 7º da LF nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Resolução nº 218/73 e as atribuições do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 é também detentor do título de Técnico em Química e anotado como responsável pela Interessada no CRQ IV Região; considerando que a empresa protocolou solicitação de registro no Conselho e para tanto, anexou a ART de desempenho de cargo/função emitida pelo Engenheiro Civil Cláudio da Silva. No entanto, de forma totalmente equivocada, tanto no Campo 3 (identificação do cargo/função) como no Campo 4 (Atividade Técnica) declarou cargo/atividade de RESPONSÁVEL TÉCNICO, ENGENHEIRO QUÍMICO DE MATERIAIS E PRODUÇÃO. Ou seja, cargo/função e atividade totalmente incompatíveis com suas atribuições como Engenheiro Civil; considerando que se não se tratou de um grande equívoco, pode-se até afirmar que o profissional cometeu o crime de falsidade ideológica ao declarar-se detentor de título profissional que efetivamente não possui!; considerando que portanto, a UGI Guarulhos tinha ciência de que a atividade básica da empresa era da área de química (fabricação de tintas para sinalização viária), que detectara o claro equívoco e incompatibilidade de cargo/atividade declarado na ART de cargo/função e, a competência do gestor para análise e avaliação do registro, o mesmo deveria ter sido sumariamente indeferido e, a Interessada, orientada quanto à indicação de outro responsável técnico compatível com as atividades da empresa e a apresentação de nova solicitação de registro; considerando que independentemente da necessidade ou não do registro da empresa no Conselho, no mínimo, essa devia ter sido a atitude do Gestor da UGI Guarulhos; considerando que no entanto, o registro foi deferido em 12/03/2.019 e somente em 02/07/2.019, passados aproximadamente 04 (quatro) meses, foi expedido o ofício nº 9.637/2.019 comunicando a Interessada da irregularidade do registro e pedindo as providências por parte da mesma para sua regularização. Não há nos autos a informação da recepção desse ofício. Que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

providências tomou a Interessada? considerando que em 11/07/2.019, agora provavelmente devidamente orientada pelo CRQ, a Interessada protocolou solicitação de cancelamento do registro da empresa e indicação de responsável técnico perante o CREAMSP, apenas alegando naquele momento, “que já se encontrava registrada em Conselho competente, de acordo com sua atividade básica qual seja, no Conselho Regional de Química da IV Região”; considerando que diante de tal solicitação, foi aberto um novo processo, F-809/2.019, que também foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação sobre o pedido de cancelamento do registro, tendo sido indeferida a solicitação, conforme Decisão CEEQ nº 557/2.019 de 12/12/2.019. A meu ver mais uma decisão equivocada e também autoritária! E por quê? Vamos aos fatos; considerando que a Decisão da CEEQ, desfavorável à Interessada, foi lacônica e da mesma forma das Decisões anteriores, embasada na Resolução Confea nº 417/88 e, ignorando totalmente os argumentos apresentados; considerando que a Interessada argumentou que já era registrada no CRQ IV Região portanto cumpria a LF nº 6.839/80, comprovando tal informação através de certidões e certificado emitido por aquele Conselho; considerando que, ou seja, dessa vez a informação da existência do registro da empresa no CRQ não veio de relatório da fiscalização, foi dada pela própria empresa, comprovada por farta documentação; considerando que no entanto, não há sequer uma linha na Decisão CEEQ mencionado essa situação e a existência de tal documentação. E mais, a CEEQ já tinha conhecimento que o registro da empresa, objeto de sua solicitação de cancelamento fora deferido pelo CREA, de forma irregular e inadequada, porém, tal situação também foi ignorada; considerando que a meu ver, somando-se todos os fatores e argumentos apresentados, era o momento de resolver-se definitivamente o impasse, deferindo-se a solicitação de cancelamento do registro da Interessada; considerando que no entanto, mais uma vez, desprezando argumentos e de forma autoritária, a CEEQ indeferiu o pedido e reiterou a exigibilidade de registro no CREA; considerando que não bastasse todos os argumentos de defesa interpostos pela Interessada, o próprio CRQ IV Região encaminhou o ofício nº 051/2.020 ao Presidente do CREAMSP, Vinicius Marchese Marinelli, manifestando sua insatisfação com relação às atitudes da CEEQ em referência à empresa Porto Sinalização Ltda. Eireli, onde além de atestar a regularidade da empresa perante aquele Conselho, alerta para a ilicitude da exigência do registro e a anotação a que se refere o artigo 60 da LF 5.194/66, por força do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 e, termina o ofício dizendo que essas ações têm desgastado a imagem do CREAMSP, uma vez que o serviço de fiscalização do CRQ nunca ultrapassou os limites de sua competência legal. Não há registros nos autos de manifestação do Presidente Vinicius a esse ofício; considerando que diante do indeferimento à sua solicitação e não tendo a Interessada anotado um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, foi aberto o processo SF-630/2.020 e lavrado o Auto de Infração nº 321/2.020 contra a Interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66 obrigando-se, ainda, ao pagamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

multa de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), incidência; considerando que em 23/11/2.020 a Interessada interpôs defesa contra a multa aplicada pelo AI 321/2.020 e protesta contra a punição e não acatamento de suas defesas, apresenta os mesmos argumentos de defesa até então apresentados e desta vez, aproveita para salientar que o Poder Judiciário, nesses casos, tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, que não é lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREASP, o que é de pleno conhecimento do mesmo pois figura como parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência; considerando que para embasar tal afirmação, apresentou alguns processos decisórios sobre CREA x CRQ; considerando que além de solicitar a anulação do AI e da multa, insiste no cancelamento do registro, conforme solicitação de 11/07/2.019; considerando que encaminhado o processo para a CEEQ para deliberação quanto ao recurso mais uma vez, insistindo em suas teses e desprezando todas as argumentações, alertas e jurisprudências apresentadas em sua defesa, indeferiu o pedido da Interessada e ainda sugere que a fiscalização apure as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Ltda. Eireli e, caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF nº 5.194/66; considerando que mais uma vez não se vislumbrou no relato e Decisão da CEEQ uma linha sequer abordando a defesa da Interessada e as informações da jurisprudência por ela referida!; considerando que como esperado, a Interessada interpôs recurso administrativo ao Plenário do CREASP contra a Decisão da CEEQ onde, além de apresentar os mesmos argumentos já apresentados por ocasião de sua defesa contra a imposição do AI e multa, reapresenta documentos emitidos pelo CRQ IV Região, as Certidões nº 7.239 e 7.240/2.018 e um atualizado Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de nº 6.803/2.021 certificando que consta nos arquivos daquele Conselho registro da empresa Porto Sinalização tendo o profissional Cláudio da Silva registrado no CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável técnico; considerando que diante do exposto e, considerando que indubitavelmente a atividade básica da Interessada é própria da área de química; considerando que tal atividade é passível de fiscalização, tanto por Conselhos de Engenharia bem como Conselhos de Química; considerando que a exigibilidade de registro junto ao respectivo Conselho é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa; considerando que a Lei Federal nº 2.800/1.956 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e que dispõe sobre a profissão do Químico, não foi revogada, nem mesmo parcialmente, pela Lei Federal nº 5.194/1.966, portanto continua vigente; Considerando que, conforme o art. 20 da LF nº 2.800/1.956, além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos; considerando que, conforme o art. 335 combinado com art. 341 da CLT, é obrigatória a admissão de químicos nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

indústrias de fabricação de produtos químicos; considerando que o Técnico em Química anotado como responsável técnico da empresa junto ao CRQ, conforme o item “c”, parágrafo 1º do artigo 20 da LF nº 2.800/1.956, é competente para assumir a responsabilidade técnica da empresa uma vez que, trata-se a mesma, de uma EIRELI ou seja, empresa de pequena capacidade; considerando que a Interessada comprovadamente estava regularmente registrada no Conselho Regional de Química IV Região, conforme relato da fiscalização, certidões e certificado emitidos por aquele Conselho; considerando que a duplicidade de registro em Conselhos Profissionais gera custos adicionais às empresas e conflitos quanto ao atendimento das normas e regulamentações específicas de cada um deles; considerando que o registro da Interessada no CRQ atende ao previsto no artigo 1º na Lei Federal nº 6.839/80, dispensando o seu registro simultâneo no CREASP; considerando que a CEEQ do CREASP ignorou e desprezou, em todas as suas decisões, os argumentos apresentados pela Interessada especialmente quanto ao seu registro no CRQ IV Região; considerando que o registro da Interessada no CREASP foi efetivado de forma equivocada e que, portanto, deveria ter sido indeferido pela UGI Guarulhos; considerando que a Interessada solicitou reiteradamente o cancelamento de seu registro perante o CREASP mas não foi atendida, tendo sido seus argumentos ignorados e desprezados; e, considerando que a CEEQ ignorou jurisprudência do Poder Judiciário que, em processos decisórios similares sobre CREA x CRQ, tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, dessa forma, insistindo em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência; e considerando que tais ações de conflito, desafiadoras e desrespeitosas, contribuem para o desgaste das relações entre os Conselhos,

VOTO: 1) VOTO pela anulação do Auto de Infração nº 321/2.020, lavrado em 09/11/2.020 e, conseqüentemente, pelo cancelamento da multa aplicada. 2) E ainda, além dos Considerandos acima elencados, considerando que o registro da empresa no CREA foi deferido de forma equivocada e irregular; considerando que o cancelamento desse registro foi solicitado não mais de 04 (quatro) meses de sua solicitação e deferimento; considerando que o registro da Interessada foi mantido pelo Conselho apesar das reiteradas solicitações de cancelamento e da irregularidade do deferimento do registro; e, considerando que o art. 24 da Resolução Confea nº 1.121/19 prevê que a pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea, RECOMENDO a interrupção do registro da Interessada junto ao CREASP.

PRIMEIRO VISTOR: TIAGO JUNQUEIRA RUIZ

Considerandos: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 321/2020, lavrado em 09/11/2020, em face da pessoa jurídica Porto Sinalização Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 124/2021 da Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Química que, em reunião de 29/04/2021, “DECIDIU: 1) Pela manutenção do AI nº 321/2020, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada. 2) a fiscalização deve apurar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civ. Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Eireli, e caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966” (fls. 50/50-verso); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada no CREA-SP sob nº 2191857,..., uma vez que apesar de orientada, vem desenvolvendo as atividades “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, comercialização, beneficiamento, industrialização e exportação de materiais e produtos de sinalização viária e industrial, fabricação de tintas para demarcação viária, termoplástico, tachas e tachões, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado e 12/03/2019” (fls. 36); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 52) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 57 a 70, pelo qual alega, dentre outros pontos, que possui atividade básica própria da área química e já encontra-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação que anexa; considerando que cabe destacar, às fls. 51 e 73, a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta seu registro ativo neste Conselho, “Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil, desde 12/03/2019, com anotação somente de Engenheiro Civil como seu responsável técnico; considerando o recurso apresentado, bem como o não pagamento da multa e não regularização da situação, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls. 75); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; - Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; diante do exposto e, considerando que indubitavelmente a atividade básica da Interessada é própria da área de Engenharia; considerando as atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução nº 218/1973; considerando a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, bem como o art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; considerando os artigos 59º e 60º da Resolução CONFEA nº 5194/1966; considerando os artigos 21º a 25º da Resolução CONFEA nº 1008/2004; considerando a Resolução CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; considerando que consta no registro ativo da Interessada neste Conselho, porém "Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil", desde 12/03/2019, com anotação somente de Engenheiro Civil como seu responsável técnico; considerando que a atividade básica exercida de fabricação de tintas e vernizes são típicas da Engenharia Química, e contemplam todo um processo produtivo químico, inclusive com uso de equipamentos e técnicas produtivas; considerando a informação às fls. 76/77; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 50/50-verso); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 57 a 70) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando parecer do Conselheiro Eng. Civ. PAULO HENRIQUE CICCONE, baseado em análise e emissão de parecer fundamentado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP (fls. 82 a 95); considerando a decisão às fls. 14/15; considerando o previsto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 321/2020, lavrado em 09/11/2020 e, conseqüentemente, pela manutenção da multa aplicada. E ainda, além dos Considerandos acima elencados, RECOMENDO a manutenção do registro da Interessada junto ao CREASP.

SEGUNDO VISTOR: Carlos Ferreira da Silva Seeger

Considerandos: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194, de 1966, conforme AI nº 321/2020, lavrado em 09/11/2020, em face da pessoa jurídica Porto Sinalização EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ nº 124/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em reunião no dia 29/04/2021, “DECIDIU: 1) Pela manutenção do AI nº 321/2020, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei 5.1594, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada. 2) a fiscalização deve apurar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civ. Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Eireli, e caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.1594, de 1966”; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada no CREA-SP sob nº 219857,.... uma vez que apesar de orientada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, comercialização, beneficiamento, industrialização e exportação de materiais e produtos de sinalização viária e industrial, fabricação de tintas para demarcação viária, termoplástico, tachas e tachões, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 12/03/2019; considerando que a empresa foi notificada da manutenção do A.I (fl. 52) e interpôs recurso ao Plenário. Em sua defesa, a interessada apresentou o argumento que possui atividade própria da área de química e já se encontra regularmente registrada no Conselho Regional de Química, apresentando o dispositivo do art. 1º da Lei 6.839/80, alguns julgados que foram favoráveis ao CRQ, solicitando o cancelamento de quaisquer atos administrativos e penalidades lavrados; considerando que a interessada apresenta o seguinte objeto social (fl. 04): fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas. De acordo com a ficha de dados gerais da empresa (fls. 4 a 6), verifica-se que os produtos fabricados pela empresa contemplam a tinta acrílica (à base de solvente), com produção mensal de 50 toneladas e tinta em pó, com produção mensal de 40 toneladas. A fábrica possui duas linhas de produção e utiliza as seguintes matérias prima: resina acrílica, solvente, pigmento de cromato de chumbo, pigmento de dióxido de titânio e cargas minerais; considerando que, em relação à atividade principal desempenhada pela interessada, é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

importante destacar que o processo de fabricação de tinta compreende etapas que predominam as operações físicas (mistura, dispersão, completagem, filtração e envase), sendo que as conversões químicas acontecem na produção dos componentes (matérias-primas) da tinta e na secagem do filme após aplicação. Ao longo da cadeia produtiva, encontra-se presente uma série de etapas sequenciadas, quando a formulação deve ser rigidamente observada e obedecida. Os volumes de controle iniciais envolvem: 1. Avaliação e Controle de Qualidade da matéria-prima. 2. Pesagem das matérias-primas obedecendo à formulação. Na primeira e segunda etapa da fabricação de tinta, é feito o controle da qualidade e a pesagem dos materiais líquidos para o veículo da tinta. Tubulações irão transportar os materiais do tanque de estocagem. 3. Etapa de pré – mistura: O fabricante coloca uma pequena quantidade de veículo em um grande misturador mecânico. Depois adiciona gradualmente o pigmento pulverizado. As pás do misturador irão girar lentamente e transformarão os dois ingredientes em pasta de pigmento e de veículo. 4. Etapa de Dispersão (Moagem): Um operário deposita a pasta em um moinho ou triturador para dispersar as partículas de pigmento e distribuí-las uniformemente pelo veículo. Existem dois tipos de moinhos: de rolos e de bolas ou seixos. Moinhos de bola ou de seixo são grandes cilindros revestidos de aço que contêm bolas de seixo ou de aço. Quando os cilindros giram, as bolas se movimentam e se chocam umas contra as outras, triturando a tinta. Um moinho de rolos tem cilindros de aço que rodam uns sobre os outros para triturar e misturar os pigmentos. A figura 3 mostra um moinho de rolos. 5. Diluição e secagem: Após a trituração, um operário derrama a pasta moída em um tanque, onde é misturada mecanicamente com mais veículo, solventes e secantes. Solventes como nafta ou água afinam a pasta. Sais de chumbo, cobalto e manganês levam a tinta a secar rapidamente. Nessa fase, a tinta é misturada até que esteja quase pronta para ser usada. 6. Completagem: É a etapa onde um operário, chamado de tingidor, acerta a cor da tinta adicionando uma pequena quantidade de pigmento, para conferir-lhe a cor exata e o brilho desejado, conforme o padrão estabelecido. 7. Teste de cor e controle de qualidade: O tingidor envia uma amostra da nova tinta para o laboratório de controle de qualidade da fábrica, que irá testar a cor e qualidade. Os padrões de cor e qualidade são estabelecidos pelas fábricas de tintas e pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Os produtos são submetidos a rigorosas análises para observação de viscosidade, brilho, cobertura, cor e secagem. Após aprovação, são liberados para enchimento nas embalagens. 8. Filtração: Depois de ter sido aprovada, a tinta é finalmente filtrada através de um saco de feltro, ou de outro tipo de filtro, para remover partículas sólidas de poeira ou sujeira. 9. Envase: Esta é a última etapa do processo. A tinta é despejada em um tanque (máquina de alimentação) que irá encher as latas com a quantidade exata. Esteiras rolantes transportam as latas, que serão embarcadas em caminhões e trens para o transporte final. Considerando que a interessada produz dois tipos de tinta, à base de solvente e tinta em pós, é válido relatar a respeito de cada um dos processos. No processo de fabricação de tintas para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

revestimento base solvente, geralmente abrange-se as seguintes operações unitárias: pré-mistura, dispersão (moagem), completação, filtração e envase. A determinação das quantidades dos insumos deve ser feita através da pesagem e medição volumétrica com acuracidade adequada para tintas com as propriedades desejadas. Na pré-mistura os insumos são adicionados a um tanque (aberto ou fechado) provido de agitação adequada na ordem indicada na fórmula (documento básico para a produção de uma tinta). O conteúdo é agitado durante um período de tempo pré-determinado a fim de se conseguir uma relativa homogeneização. Na dispersão (ou Moagem) o produto pré-disperso é submetido à dispersão em moinhos adequados. Normalmente são utilizados moinhos horizontais ou verticais, dotados de diferentes meios de moagem: areia, zirconita, etc. Esta operação é contínua, o que significa, que há transferência do produto de um tanque de pré-mistura para o tanque de completagem. Durante esta operação ocorre o desagregamento dos pigmentos e cargas e ao mesmo tempo há a formação de uma dispersão maximizada e estabilizada desses sólidos. A dispersão maximizada e estabilizada permite a otimização do poder de cobertura e da tonalidade da tinta durante um período de tempo correspondente a validade da mesma. Na completagem, utiliza-se um tanque, provido com agitação, onde são misturados, de acordo com a fórmula, o produto de dispersão e os componentes restantes da tinta. Nesta fase são feitos os acertos finais para que a tinta apresente parâmetros e propriedades desejadas; assim é feito o acerto de cor e da viscosidade, a correção do teor de sólidos, etc. Após a completagem e aprovação, a tinta sofre um processo de filtragem e imediatamente após é envasada em embalagens pré-determinadas, de forma a garantir a quantidade de tinta em cada embalagem. No processo de fabricação de tintas em pó as tintas em pó são isentas de componentes líquidos em sua formulação. São produtos sólidos apresentando-se na forma de pó à temperatura ambiente. A aplicação é geralmente feita através de processos eletrostáticos, isto é, o pó é carregado com carga elétrica proporcionada por um revólver nebulizador especial para tal finalidade. Entre o revólver e a peça a ser pintada há formação de um campo elétrico e de uma diferença de potencial adequada. O pó fica eletricamente na superfície da peça por um período de tempo (alguns minutos) suficiente para que esta seja aquecida em uma estufa a uma temperatura adequada para que ocorra a fusão do pó e em seguida a formação do revestimento. As tintas em pó podem ser classificadas em dois grupos considerando o mecanismo da formação do revestimento: ● Tintas em pó termoplásticas: o pó depois de aplicado é aquecido a uma temperatura superior à da fusão quando então o líquido resultante recobre a superfície; o resfriamento da peça para as condições normais de temperatura transforma esse revestimento líquido em um revestimento duro e protetor. Não há qualquer transformação química nesse mecanismo. São exemplos: tintas em pó à base de nylon, tintas em pó a base de PVC, etc. ● Tintas em pó termo convertíveis: ocorre uma reação entre a resina e o agente de cura após a fusão do pó. Ocorre então, a formação de uma outra espécie química com um peso molecular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

muito grande; como consequência das propriedades físicas e químicas do revestimento são maximizadas. As tintas em pó tipo termoconvertíveis são mais importantes na pintura de produtos industriais tais como, eletrodomésticos, tubos de aço para oleodutos, etc. São exemplos: tintas em pó epóxi, tintas em pó epóxi poliéster, tintas em pó acrílicas, poliéster puro, etc. No que diz respeito às decisões tomadas em âmbito de Plenário, convém destacar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), em se tratando de indústria de tintas, tem firmado entendimento de negar provimento para cancelamento de Auto de Infração, conforme apontam as decisões PL-1882/2017 e PL- 2554/2015: “Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1443. Decisão Nº: PL-1882/2017. Referência: PC CF-2375/2017. Interessada: Dacar Química do Brasil S/A. Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação de multa, conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de setembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 1.131/2017-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PR pela pessoa jurídica Dacar Química do Brasil S/A, CNPJ nº 78.949.013/0001-07, autuada mediante o Auto de Infração nº 2016/8-015853-001, lavrado em 23 de março de 2016, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades técnicas de industrialização de tintas e vernizes; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que não exerce atividade básica de engenharia e sim, da química, motivo pelo qual não é obrigada a registrar-se no Crea-PR, motivo pelo qual requer a o julgamento da improcedência do auto de infração e da multa respectiva; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, as indústrias 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA e, especialmente, o item 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento; (grifo nosso) considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que no Estatuto Social da empresa consta como objeto da sociedade a indústria de tintas em geral e complementos, resinas, máquinas e equipamentos, conforme verificação nos autos do processo; considerando que a recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, sendo sua atividade econômica principal a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da engenharia química e deve se registrar no Crea-PR, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, desta lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1066, de 25 de setembro de 2015, com valores atualizados por meio da Decisão nº PL-2041, de 25 de setembro de 2015, art. 18, alínea “c”, no valor compreendido entre R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 1.965,45 um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando o Parecer nº 1.152/2017-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a Sessão o Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES, PAULO LAERCIO VIEIRA, RICARDO NOGUEIRA MAGALHÃES, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA”. “Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.425 Decisão Nº: PL-2554/2015. Referência: PC CF-2205/2014. Interessada: Indústria de Tintas Charrua Ltda. Ementa: Mantém o Auto de Infração nº 2008004064, do Crea-RS, lavrado em 15 de dezembro de 2008, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Indústria de Tintas Charrua Ltda. (nova denominação da Mello e Sehnem Ltda). Ementa: Mantém o Auto de Infração nº 2008004064, do Crea-RS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lavrado em 15 de dezembro de 2008, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Indústria de Tintas Charrua Ltda. (nova denominação da Mello e Sehnem Ltda. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 18 a 20 de novembro de 2015, apreciando a Deliberação nº 1.267/2014-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Indústria de Tintas Charrua Ltda (nova denominação da Mello e Sehnem Ltda.), CNPJ nº 06.337.147/0001-58, situada na Rua Irmão Emílio, 218, Santa Cruz do Sul-RS, autuada pelo Crea-RS mediante o Auto de Infração nº 2008004064, lavrado em 15 de dezembro de 2008, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na fabricação de tintas e vernizes e pelo gerenciamento dos resíduos industriais gerados, sem possuir registro no Crea; considerando que a defesa apresentada foi julgada pela Câmara Especializada de Engenharia Química, em 17 de abril de 2009, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração, expedindo a Decisão CEEQ/RS nº 065/09; considerando que posteriormente, o recurso interposto tempestivamente pela interessada foi julgado pelo Plenário do Crea-RS, em 17 de agosto de 2012, que decidiu pela manutenção da multa, expedindo a decisão PL/RS 125/2012; considerando que a interessada foi cientificada da Decisão do Plenário do Crea, em 26 de maio de 2014, conforme consta do Aviso de Recebimento-AR; considerando que a interessada, irresignada com a decisão do Plenário do Crea-RS apresentou em 29 de maio de 2014, recurso tempestivo ao Plenário do Confea, alegando ausência da devida fundamentação legal no auto de infração, tendo em vista que somente faz referência a supostas atribuições de profissionais vinculados ao sistema Confea/Crea, sem qualquer enquadramento legal da situação; considerando ainda que a interessada alega que possui atividade básica própria da área da Química, que não condiz com a atividade privativa dos profissionais da engenharia, além de já se encontrar regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da 5ª Região, bem como manter responsável técnico por sua atividade preponderante registrado nesse órgão; considerando que a questão do registro de empresas no CRQ está tratada no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, assim transcrita: "Art. 335. é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."; considerando que a existência de químicos, ou mesmo a obrigatoriedade legal da existência de químicos numa empresa, não obriga esta ao registro no CRQ se a sua atividade básica não for da área química; considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa; considerando que conforme comprovante de inscrição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e situação cadastral de CNPJ a interessada desenvolve como atividade econômica principal a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; considerando que essa atividade, conforme art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, é pertinente às profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo, que são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem, dentre outros, no desenvolvimento industrial; considerando que as alíneas “g” e “h” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelecem a “execução de obras e serviços técnicos” e a “produção técnica especializada, industrial ou agropecuária como atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo”; considerando que, o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 determina que, in verbis: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que “pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando também que o art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as - indústrias de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. (item 20.06); considerando que esses conhecimentos são próprios da área de Engenharia Química, conforme se pode verificar no art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, in verbis: “desempenho das atividades 01 a 18, do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos”; considerando que o registro de uma empresa se deve dar no Conselho que melhor corresponder à atividade básica da empresa e, ainda, que a lei vedaria a duplicidade de registro, ou ao menos não obrigaria, à medida que normalmente há tão somente uma atividade básica, ou seja, uma atividade que é a principal, essencial ou fundamental para a empresa; considerando, que das explanações acima, se verifica que a obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica na área de engenharia química é um assunto objeto de controvérsias até mesmo no âmbito do judiciário por estar contemplado em disposições legais afetas a dois Sistemas de Fiscalização distintos, quais sejam, o Sistema Confea/Crea e o Sistema CFQ/CRQ; considerando que o art. 6º do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, estabelece que as dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimentos direto entre os Conselhos Federais interessadas; considerando,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entretanto, que para o assunto em comento não existe entendimento entre o Conselho de Química e o Conselho de Engenharia; considerando, então, que por ser a atividade econômica da empresa atribuída a profissionais do Sistema Confea/Crea e sujeita à respectiva fiscalização, é obrigatório o seu registro e a anotação de responsável técnico; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-RS agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Notificação em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no art. 73, alínea “c” – multa, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503, de 21 de setembro de 2007, art. 4º, alínea “c” – de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais) a R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais); considerando o Parecer nº 1325/2014-GTE, DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 2008004064, lavrado em 15 de dezembro de 2008, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Indústria de Tintas Charrua Ltda. (nova denominação da Mello e Sehnem Ltda.), CNPJ nº 06.337.147/0001-58, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa estabelecida pelo Regional, regulamentada pela alínea “c” art. 4º da Resolução nº 503, de 2007, no valor de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CELIO MOURA FERREIRA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOLINDO RENNO COSTA, JUAREZ BATISTA DE FARIA, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARIO VARELA AMORIM, PAULO LAERCIO VIEIRA e ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO”. Considerando que, diante do exposto, não restam dúvidas que estamos diante de um processo produtivo típico da área de engenharia química, que contempla em seu bojo, diversas operações unitárias pertinentes à esta especificidade da engenharia; considerando que, embora a PORTO SINALIZAÇÃO EIRELI possua registro neste Conselho, o responsável técnico constante no quadro técnico é um Engenheiro Civil, que apesar de possuir um curso de técnico químico, não tem o devido respaldo técnico para assunção de todas as atividades já elencadas anteriormente; considerando que a atividade básica da interessada é inerente área da modalidade da engenharia química; considerando as atividades enquadradas no artigo 17 da Resolução nº 218/1973; considerando o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; considerando os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos de 21 a 25 da Resolução CONFEA nº 1008/2004; considerando a Resolução nº 417/1998, do Confea: “São enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei 5.194/1966, as empresas industriais relacionadas em art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.06 – Indústria de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 321/2020, lavrado em 09/11/2020 em face da PORTO SINALIZAÇÃO EIRELI, bem como a manutenção da multa aplicada à interessada. Pela abertura de processo de fiscalização para apurar as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Civil Claudio da Silva na PORTO SINALIZAÇÃO EIRELI. Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho da Engenharia da modalidade Química, no caso, engenheiro químico.

Item 1.2 – Processo(s) eletrônico(s)

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:GO-5204/2022

Interessado: Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana

Assunto: Calendário do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata da guarda de documentos do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana e encaminha o Plano de Trabalho e Calendário do referido Comitê para o exercício 2022; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando as Decisões D/SP nº 097/2021 e PL/SP nº 854/2021; considerando a proposta de calendário para o exercício 2022, conforme segue: 21/02, às 13h (aprovada previamente), 11/04, 09/05, 13/06, 11/07 e 08/08/2022, às 9h na Sede Angélica,

VOTO: aprovar o calendário de reuniões para o exercício 2022 do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana, com as seguintes datas: 21/02, às 13h (aprovada previamente), 11/04, 09/05, 13/06, 11/07 e 08/08/2022, às 9h na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:GO-4968/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição e composição da Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais – COR

CAPUT:REGIMENTO - art. 147

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de instituição e composição de Comissão Especial; considerando a Decisão PL-1757/2021, do Confea, que aprova a realização do 11º Congresso Nacional de Profissionais – CNP, no período de 4 a 8 de outubro de 2022, em Goiânia-GO; considerando que este Conselho deverá promover o 11º Congresso Estadual de Profissionais – CEP em parceria com as entidades de classe e instituições de ensino, com o objetivo de eleger os delegados estaduais que participarão do CNP e discutir as propostas aprovadas; considerando que o Crea-SP deverá realizar eventos pré-congresso estadual, denominados Congressos Regionais Preparatórios – CRP, visando a mobilização dos profissionais e a ampliação da participação destes no processo de realização dos eventos do 11º CNP; considerando que para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e a realização de todas as etapas regionais, deverá ser constituída uma Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais – COR; considerando que além de acompanhar o desenvolvimento da realização das etapas regionais, a Comissão Especial terá como objetivo consolidar as propostas discutidas nos CRPs; considerando o art. 146 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de instituição e composição da Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais – COR, e autorização para realização da primeira reunião em 13 de abril de 2022, às 9h30, na Sede Angélica do Crea-SP, com a seguinte composição: Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexander Ramos (Coordenador), Eng. Alim. Cláudia Cristina Paschoaleti, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Araújo Ferreira, Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Minas e Eng. Seg. Trab. Osni de Mello, Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal e Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Rui Adriano Alves,

VOTO: aprovar a instituição e composição da Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais – COR, e autorização para realização da primeira reunião em 13 de abril de 2022, às 9h30, na Sede Angélica do Crea-SP, com a seguinte composição: Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexander Ramos (Coordenador), Eng. Alim. Cláudia Cristina Paschoaleti, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Araújo Ferreira, Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Minas e Eng. Seg. Trab. Osni de Mello, Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal e Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Rui Adriano Alves.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “A”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:A-000472/2019 V19

Interessado: Marcelo Maia

Assunto: Cancelamento de ART

CAPUT:RES 1.025/09 - art. 21

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Laurentino Tonin Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento, protocolado pelo Eng. Eletric. Marcelo Maia, de cancelamento da ART nº 28027230181263590 (cópia juntada às fls. 03), em razão de que, conforme justificado pelo profissional às fls. 04, “o contrato relativo aos serviços a serem realizados, não foi firmado/executado. O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado”. Requer o cancelamento, com fundamento no inciso II do artigo 21 da Resolução 1.025/2009, do Confea. Considerando que o profissional se encontra registrado neste Crea desde 14/01/2016, possuindo as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, estando anotado como responsável técnico pelas empresas Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda. – EPP, que consta como contratada na citada ART, e Power Componentes Eletrônicos Ltda. - EPP (fls. 05/05-verso); considerando que verifica-se, no presente processo, que a ART a ser cancelada refere-se à contratação, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, para atividades de: “- Elaboração - Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22 quilovolt”; considerando que cabe destacar que, no “Campo 5 – Observações” da mesma ART, consta: “Chamada Pública de Projeto de Eficiência Energética CPP 001/2018 – Energisa Sergipe – Diagnóstico Energético: R\$ 25.000,00”; considerando que tendo recebido o processo, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 27/08/2021, pela Decisão CEEE/SP nº 407/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230181263590.” (fls. 14/15); considerando que, comunicado da decisão, conforme informado às fls. 17, o profissional apresenta recurso ao Plenário (fls. 16), pelo qual alega que a decisão de deferimento merece reexame e procedência, visto que o recorrente requisitou em oportunidades passadas, o cancelamento de ARTs pelo mesmo motivo, ou seja, contrato não firmado, após reprovação do projeto, e que as solicitações de cancelamento estão em consonância com o artigo 21, inciso II da Resolução 1.025/2009 do Confea; considerando que às fls. 17 consta o encaminhamento do processo da UGI Osasco e Região ao Plenário do Crea-SP, para análise e parecer; considerando que cabe comentar que apesar do projeto ter sido recusado, houve a elaboração do mesmo e, portanto, serviu ao fim a que se propunha, a participação na Chamada Pública; considerando a Resolução nº 1.025/2009: "Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART”; considerando que ao analisarmos o “Resumo do Histórico”, assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que, inicialmente, a ART 2802230181263590, fls. 03, em nome do Eng. Eletricista Marcelo Maia, na qual a “Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA”, unidade Aracaju SE, contrata a empresa “Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda. – EPP” a qual tem como responsável técnico o requerente, para a elaboração de projeto técnico, onde a contratante, iria utilizar o mesmo, inicialmente para participar de um chamamento público, visando melhorar a eficiência energética da referida unidade EMBRAPA na cidade de Aracaju SE; considerando que o projeto foi executado de forma técnica e remunerado na importância de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), lembrando que este projeto além de servir como base para o chamamento público, também pode ser utilizado pela contratante para ser executado a suas expensas independente do chamamento público; considerando como já mencionado anteriormente que embora a contratante não foi contemplada com o benefício do chamamento público, o projeto foi realizado na sua plenitude e está pronto para ser executado, lembrando novamente que o requerente recebeu seus honorários, os quais já se supunha estar incluído o custo da ART, visto que caso o mesmo tivesse sido contemplado no referido certame, o requerente, não iria preencher nova ART, ou mesmo solicitar honorário complementar,

VOTO: pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 28027230181263590, visto que o serviço contratado foi realizado e remunerado, inclusive com as custas da referida ART, onde a Resolução nº 1.025/2009 em seu art. 21, não se enquadra no caso em questão.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:A-000026/1985 V19

Interessado: João Acácio Gomes de Oliveira Neto

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT:RES 1.025/09 - art. 51



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Evandra Bussolo Barbin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação da emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico (Protocolo A2017009536) em nome do Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto; considerando que foi apresentada a ART nº92221220131558837 registrada em 21/11/2013 (fls 4 e verso), e a ART substitutiva retificadora nº28027230171686051 registrada em 15/03/2017 (fls 5 e verso); considerando que no Atestado de Capacitação Técnica (fls. 6 e 7) emitido pela empresa Ultrafértil S/A, em favor da empresa DTA Engenharia Ltda., consta como objeto do contrato: assessoria ambiental na delimitação física da área da mata atlântica a ser suprimida; acompanhamento das atividades de supressão vegetal; afugentamento, resgate e realocação de indivíduos da fauna de flora; aproveitamento e destinação da biomassa; arqueologia; implantação de viveiro de mudas e serviços veterinários e encaminhamento para atendimento à fauna; emissão de relatórios técnicos referentes às licenças ambientais e licença de captura de fauna, tendo como coordenadores e responsáveis técnicos o Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto e a Engenheira Cartógrafa Irani Delciste Gonçalves; considerando que às fls. 21 a 23, consta Decisão da CEEC nº422/2019, sendo “pela concessão da CAT requerida e demais providências”; considerando que às fls.24, a Agente Administrativo da UGI de Araraquara informa que, equivocadamente, foram instaurados 2 (dois) processos para análise de 1 (um) protocolo – A2017009536, ambos enviados à CEEC para análise em face dos serviços executados e as atribuições profissionais, para os quais foram emitidos pareceres e votos conflitantes – Volume 19 com decisão de deferimento da emissão da CAT solicitada e Volume 20 com decisão de indeferimento da emissão da CAT solicitada; considerando que, visando sanar dúvidas, o processo foi reencaminhado à CEEC para nova análise e parecer, em conformidade com o disposto na Portaria nº001/10/SUPOPE; considerando que às fls. 25 e 26 consta parecer do Conselheiro Relator da CEEC, com o seguinte voto: revogar a decisão CEEC nº422/2019; indeferir o registro da CAT referente a ART substitutiva retificadora nº28027230171686051 e pela abertura de Processo SF para a nulidade da ART nº28027230171686051. Conforme Decisão CEEC nº1466/2019 (fls.27 a 29), que tem como interessado o Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto, fica decidido aprovar o parecer e voto do Conselheiro Relator na íntegra; Considerando que, em recurso tempestivo apresentado pelo interessado ao Plenário do CREA/SP (fls.35 a 60), através de seu procurador, o Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto apresenta novamente os documentos de solicitação da CAT, ou seja, cópia das ART’s e Atestado de Capacidade Técnica, cabendo destacar os argumentos 17 e 18 (fls.41): 17. Conforme exposto no ACT, os serviços em questão foram prestados no âmbito do Projeto de Expansão do Terminal Integrador Portuário Luís Antônio Mesquita – TIPLAM e tiveram como um dos principais escopos a implantação de estruturas que dessem suporte à preservação da fauna e da flora local, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

segue: ATIVIDADES E ESTUDOS DESENVOLVIDOS: (...) implantação, manutenção e operação de Viveiro de Mudanças (...) implantação, manutenção e operação de Centro de Triagem (Apoio) à fauna resgatadas; (...) implantação do canteiro de obras de Viveiro Florestal. 18. Com vistas a essas informações, pontua-se, primeiramente, que os serviços prestados requereram obrigatoriamente a participação do Sr. João Acácio, enquanto Engenheiro Civil; que eles foram executados dentro das atribuições a ele conferidas pelas normas supratranscritas e que, conforme já exposto, eles são complementares às demais atividades desempenhadas no âmbito do Contrato; considerando que destaca-se, ainda, o argumento 20 (fls. 41): o erro do relatório quanto à indicação das atividades desempenhadas pelo recorrente, que não foram indicadas com clareza no Relatório, pois há nele nítida confusão entre o objeto do Contrato e as atividades técnicas desenvolvidas pelo Sr. João Acácio – embora ambos tenham sido devidamente indicados na ART substitutiva; considerando que às fls. 44 e 45, o Recorrente requer anulação da Decisão nº1466/2019 da CEEC, que a ART nº28027230171686051 seja declarada válida e conseqüentemente seja deferido o registro do acervo técnico; considerando a Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências, destacando-se aqui o seguinte artigo: "Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia"; considerando a Resolução nº 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, destacando-se os seguintes artigos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...) V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; (...) Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. (...) II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ART's que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR) Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ART's registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão"; considerando o artigo 1º da Resolução nº218/73: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando as competências do Engenheiro Agrônomo (artigo 5º da Resolução nº218/73): “Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos”; considerando as competências do ENGENHEIRO CIVIL ou do ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO (artigo 7º da Resolução nº218/73): “I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando as competências do Engenheiro Florestal (artigo 10 da Resolução nº218/73): “Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências destacando-se o seguinte artigo: “ Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; considerando as atividades técnicas descritas na ART substitutiva retificadora nº28027230171686051, onde no campo observações está listado o objeto do contrato: “os serviços serão executados no âmbito do projeto de expansão do Terminal Integrador Portuário Luís Mesquita TIPLAM; (i) assessoria ambiental na delimitação física da área de mata atlântica a ser suprimida; (ii) acompanhamento e orientação das atividades de supressão vegetal; (iii) afugentamento, resgate, realocação de indivíduos da fauna e flora; (iv) assessoria ambiental para aproveitamento e destinação da biomassa; (v) arqueologia; (vi)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

implantação de viveiro de mudas; e (vii) serviços veterinários e encaminhamento para atendimento da fauna ferida”; considerando que, no Atestado de Capacidade Técnica consta o objeto do contrato e as atividades e estudos desenvolvidos pelo Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto e pela Engenheira Cartógrafa Irani Delciste Gonçalves, sendo que estas não estão relacionadas à Modalidade Engenharia Civil; considerando que implantação de projeto é o momento em que são definidas as metodologias e ferramentas de gestão que serão empregadas, e não significa construção civil; considerando que, em recurso do interessado ao Plenário do CREA/SP, não foi apresentado fato ou documento que demonstre que as atividades técnicas desenvolvidas pelo interessado são da modalidade Engenharia Civil; considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pelo interessado, conforme objeto do contrato e listadas na ART Substitutiva Retificadora nº28027230171686051, são da modalidade Agronomia, e podem ser desenvolvidas por profissionais da Engenharia Florestal e Agronomia,

VOTO: pelo indeferimento do registro da CAT – Certidão de Acervo Técnico referente a ART retificadora nº28027230171686051; pela abertura de Processo SF para nulidade da ART Substitutiva Retificadora nº28027230171686051, em conformidade com a decisão da CEEC; e pela autuação do Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº5.194/66, por exorbitância de atribuição.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:C-1241/2018 V6

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 115/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 056/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 97.738,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 97.144,94 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 93.229,65, com saldo de R\$ 4.509,15 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:C-001238/2018 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 116/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, conforme Deliberação COTC/SP nº 057/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 85.396,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 77.210,76 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 75.575,76, com saldo de R\$ 9.820,24 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:C-001207/2018 V10

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 31/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, conforme Deliberação COTC/SP nº 58/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 70.028,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 69.050,26 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 68.638,26, com o valor principal de R\$ 183,77 já restituído e com saldo de R\$ 1.206,17 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-001249/2018 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 83/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, conforme Deliberação COTC/SP nº 59/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 263.212,50, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 271.517,69 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 264.892,69, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-001206/2018 V4

Interessado: Associação Cosmopolense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 22/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/19 a 31/12/19, apresentada pela Associação Cosmopolense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 60/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.987,01 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.808,11, com valor principal de 3.012,99 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 1.178,90 a restituír ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-001250/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Colaboração - Valorização Profissional nº 139/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, conforme Deliberação COTC/SP nº 61/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 100.406,04, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.900,44 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 10.043,25, com saldo de R\$ 90.362,79 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-001192/2017 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 272/2017 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2018 a 31/12/2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, conforme Deliberação COTC/SP nº 62/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 91.278,22, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 92.474,02 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 4.645,07, com saldo de R\$ 86.633,15 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:C-001288/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cubatão

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 44/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cubatão, conforme Deliberação COTC/SP nº 63/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.445,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.620,14 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 24.563,14, com valor principal de R\$ 11.939,00 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 56,94 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:C-001236/2018 V7

Interessado: Instituto de Engenharia - IE

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 71/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pelo Instituto de Engenharia - IE, conforme Deliberação COTC/SP nº 064/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 404.150,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 457.410,55 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 343.773,51, com saldo de R\$ 60.376,49 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO:C-001124/2018 V10

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 131/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, conforme Deliberação COTC/SP nº 65/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 106.920,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 110.622,70 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 110.622,70 com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-001209/2018 V5

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 33/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, conforme Deliberação COTC/SP nº 66/2022, referente ao valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.575,82 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 28.221,82, com saldo de R\$ 7.778,18 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:C-001142/2018 V4

Interessado: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 35/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 67/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 82.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 82.180,59 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 74.567,39, com saldo de R\$ 7.432,61 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:C-001248/2018 V10

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 124/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, conforme Deliberação COTC/SP nº 68/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 170.642,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 174.113,68 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 153.566,25, com saldo de R\$ 17.075,75 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-001256/2018 V4

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 02/2019 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 70/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 31.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.102,06 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 21.614,62, com saldo de R\$ 9.385,38 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:C-001181/2018

Interessado: Associação Paulista de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia de Combate a Incêndio e
Desastres - APECIND

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: declarar a Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 96/2018 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 74/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 35.400,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 35.400,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-001179/2018

Interessado: Associação de Engenheiros e Engenheiras de São Bernardo do Campo

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: declarar a Associação de Engenheiros e Engenheiras de São Bernardo do Campo como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

irregular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 95/2018 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 75/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 36.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:C-000885/2019

Interessado: Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: declarar a Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Fomento nº 123/2020 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 69/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 4.600,00 e valor repassado de R\$ 3.680,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 3.680,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-000884/2019

Interessado: Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: declarar a Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Fomento nº 91/2020 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 71/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 4.600,00 e valor repassado de R\$ 3.680,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 3.680,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-000882/2019

Interessado: Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: declarar a Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Fomento nº 47/2020 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 72/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 4.600,00 e valor repassado de R\$ 3.680,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 3.680,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-001015/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos e Técnicos de Cubatão

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: declarar a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cubatão como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Fomento nº 87/2019 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 73/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 15.000,00 e valor repassado de R\$ 12.000,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 12.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-000823/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: declarar a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Fomento nº 09/2020 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 76/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 6.581,90 e valor repassado de R\$ 5.265,52, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 5.265,52 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

após o prazo legal.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:C-988/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Técnicos de Cubatão

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: declarar a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cubatão como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Fomento nº 68/2019 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 77/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 15.000,00 e valor repassado de R\$ 12.000,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 12.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:C-001327/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta Pública

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC e CEA

Relator: Alceu Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de consulta formulada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, através de Ofício protocolado em 22/11/2018, solicitando esclarecimentos sobre quais profissionais estão habilitados para Elaboração de Laudo de Caracterização de Vegetação e Estudo de Fauna, oportunidade na qual cita decisões anteriores deste Regional estabelecendo que Engenheiros Civis não possuem tal atribuição (fls. 03 e 04 f/v); considerando que a Assistência Técnica do GAC2/SUPCOL apresenta detalhada informação com respeito à legislação que estabelece as atividades profissionais do Engenheiro Civil e os Referenciais Curriculares do MEC para a sua formação (fls. 06 a 10 f/v); considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, o processo foi analisado por Conselheira Relatora e seu parecer aprovado por unanimidade, sendo exarada a Decisão CEEC/SP Nº 118/2020, nos seguintes termos: “Fica claro que Engenheiros da modalidade Civil não possuem atribuição para elaboração de Laudos de Caracterização Vegetal e Estudos de Fauna, salvo mediante comprovação através de certificado de curso relativo à atividade em questão e/ou apresentação currículo escolar. Engenheiros Ambientais podem se responsabilizar por tais atividades limitadas às suas atribuições conforme legislação e decisões vigentes. Solicito encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para parecer complementar” (fls. 11 a 28); considerando que o Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia despachou o processo para Conselheiro Relator, que após vistas, teve seu parecer rejeitado, sendo aprovado o parecer da Conselheira Vistora, ratificado pela Decisão CEA/SP Nº 237/2020 que dispõe: “O Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo são os profissionais habilitados para realizar Laudo de Caracterização de Vegetação e Estudo de Fauna, baseado na área de conhecimentos básicos e decisões do Sistema CONFEA/CREA e, que o processo retorne à Câmara Especializada de Engenharia Civil para eventual reanálise do assunto” (fls. 29 a 42); considerando que às fls. 43 consta despacho (sem a identificação de quem o subscreve), mantendo a Decisão CEEC/SP Nº 118/2020; considerando o Art. 9º do Regimento do CREA-SP: “compete privativamente ao Plenário decidir casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, após as informações da Assistência Técnica do CREA-SP, o processo foi encaminhado a Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência do Conselho (fls. 44 a 47 f/v); considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 34, 45 e 46; considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 447/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, com destaque para: “Art. 2º – Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único – As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental”; considerando que da análise do processo verificou-se que há divergência parcial entre as decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Agronomia com relação à Consulta Técnica formulada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo na qual são solicitados esclarecimentos sobre quais profissionais estão habilitados para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Elaboração de Laudo de Caracterização de Vegetação e Estudo de Fauna; considerando que a Decisão CEEC/SP Nº 118/2020 estabeleceu que Engenheiros da modalidade Civil não possuem atribuição para elaboração de Laudos de Caracterização Vegetal e Estudos de Fauna, salvo mediante comprovação através de certificado de curso relativo à atividade em questão e/ou apresentação currículo escolar; e que Engenheiros Ambientais podem se responsabilizar por tais atividades limitadas às suas atribuições conforme legislação e decisões vigentes; considerando que o processo foi encaminhado para a CEA com o objetivo de emissão de parecer complementar, o que resultou na Decisão CEA/SP Nº 237/2020 que dispõe: “O Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo são os profissionais habilitados para realizar Laudo de Caracterização de Vegetação e Estudo de Fauna, baseado na área de conhecimentos básicos e decisões do Sistema CONFEA/CREA”; considerando que as atribuições iniciais de Engenheiros Civis e Engenheiros Ambientais não contemplam atividades que incluam elaboração de Laudos de Caracterização Vegetal e Estudos de Fauna, porém é possível a complementação da formação e a extensão de atribuições atendendo ao disposto na Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA,

VOTO: pelo encaminhamento de resposta à Consulta Técnica recebida da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo nos seguintes termos: 1) O Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo são os profissionais habilitados para realizar Laudo de Caracterização de Vegetação e Estudo de Fauna, baseado na área de conhecimentos básicos e Decisão CEA Nº 237/2020; 2) O Engenheiro Civil e o Engenheiro Ambiental não possuem atribuição para elaboração de Laudos de Caracterização Vegetal e Estudos de Fauna, salvo mediante Extensão de Atribuições iniciais concedida de acordo com o previsto na Resolução CONFEA Nº 1073/2016.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:C-122/2021 T1

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário do Comitê de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do Comitê de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica e encaminha o Plano de Trabalho e Calendário do referido Comitê para deliberação da Diretoria, considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, considerando as Decisões D/SP nº 089/2019, PL/SP nº 598/2019, D/SP nº 123/2021 e PL/SP nº 90/2022, e considerando o artigo 68, o inciso II do artigo 101 e o inciso III do artigo 180 do Regimento; considerando a proposta de calendário com a realização da seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reuniões: Presenciais: 14/01, 25/02 e 25/03 (referendar), 29/04, 20/05, 24/06, 29/07, 26/08, 30/09, 21/10, 25/11, 16/12/2022, e ainda, a primeira reunião para o exercício 2023: 20/01/2023, às 13h, Em ambiente virtual: não indenizado, conforme indicado, ou com adequações nas datas, a critério do Coordenador do Comitê,

VOTO: 1) convalidar a composição do Comitê de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica com os integrantes: Eng. Eletric. Alexandre César Rodrigues da Silva, Eng. Eletronic. Fábio Henrique dos Reis e Geol. Sebastião Gomes de Carvalho; 2) aprovar o Plano de Trabalho e Calendário de Reuniões do Comitê de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica sendo: Presenciais: 14/01, 25/02 e 25/03 (referendar), 29/04, 20/05, 24/06, 29/07, 26/08, 30/09, 21/10, 25/11, 16/12/2022, e ainda, a primeira reunião para o exercício 2023: 20/01/2023, às 13h, Em ambiente virtual: não indenizado, conforme indicado, ou com adequações nas datas, a critério do Coordenador do Comitê; 3) Que os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 4) À Superintendência de Comunicação para providencias decorrentes.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:C-122/2021 T2

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário do Comitê de Novas Tecnologias para a Engenharia do Futuro para o exercício 2022

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do Comitê de Novas Tecnologias para a Engenharia do Futuro e encaminha o Plano de Trabalho e Calendário do referido Comitê, para o exercício 2022, para deliberação da Diretoria, considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, considerando as Decisões D/SP nº 089/2019, PL/SP nº 598/2019, D/SP nº 123/2021 e PL/SP nº 90/2022, e considerando o artigo 68, o inciso II do artigo 101 e o inciso III do artigo 180 do Regimento; considerando a proposta de calendário com a realização da seguintes reuniões: Presenciais: 21/01, 21/02 e 14/03 (referendar), 08/04, 13/05, 10/06, 15/07, 19/08, 16/09, 14/10, 18/11 e 09/12/2022, às 8h, Em ambiente virtual: não indenizado, conforme indicado, ou com adequações nas datas, a critério do Coordenador do Comitê,

VOTO: 1) convalidar a composição do Comitê de Novas Tecnologias para a Engenharia do Futuro com os integrantes: Eng. Eletric. Alexandre César Rodrigues da Silva, Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mec. e Seg. Trab. Marcos Francisco de Almeida, Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, Geol. Sebastião Gomes de Carvalho e Eng. Eletric. Waldomiro Pelagio Niniz de Carvalho Loyolla; 2) aprovar o Plano de Trabalho e Calendário de Reuniões do Comitê de Novas Tecnologias para a Engenharia do Futuro, para o exercício 2022, sendo: Presenciais: 21/01, 21/02 e 14/03 (referendar), 08/04, 13/05, 10/06, 15/07, 19/08, 16/09, 14/10, 18/11 e 09/12/2022, às 8h, Em ambiente virtual: não indenizado, conforme indicado, ou com adequações nas datas, a critério do Coordenador do Comitê; 3) Que os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 4) À Superintendência de Comunicação para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:C-122/2021 T3

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário do Comitê de Graduandos do Futuro para o exercício 2022

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do Comitê de Graduandos do Futuro e encaminha o Plano de Trabalho e Calendário do referido Comitê, para o exercício 2022, para deliberação da Diretoria, considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, considerando as Decisões D/SP nº 089/2019, PL/SP nº 598/2019, D/SP nº 123/2021 e PL/SP nº 90/2022, e considerando o artigo 68, o inciso II do artigo 101 e o inciso III do artigo 180 do Regimento; considerando a proposta de calendário com a realização das seguintes reuniões: Presenciais: 31/01, 18/02 e 17/03 (referendar), 14/04, 26/05, 30/06, 21/07, 11/08 e 16/09/2022, às 8h, Em ambiente virtual: não indenizado, conforme indicado, ou com adequações nas datas, a critério do Coordenador do Comitê,

VOTO: 1) convalidar a composição do Comitê de Graduandos do Futuro com os integrantes: Eng. Eletric. Alexandre César Rodrigues da Silva, Eng. Alim. Claudia Cristina Paschoaleti, Eng. Eletronic. Fábio Henrique dos Reis e Geol. Sebastião Gomes de Carvalho; 2) aprovar o Plano de Trabalho e Calendário de Reuniões do Comitê de Graduandos do Futuro, para o exercício 2022, sendo: Presenciais: 31/01, 18/02 e 17/03 (referendar), 14/04, 26/05, 30/06, 21/07, 11/08 e 16/09/2022, às 8h, Em ambiente virtual: não indenizado, conforme indicado, ou com adequações nas datas, a critério do Coordenador do Comitê; 3) Que os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 4) À Superintendência de Comunicação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para providencias decorrentes.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:C-000282/2021

Interessado: Campus Experimental de Registro - Unesp

Assunto:Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 7º

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEA

Relator: Ricardo Victoria Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP da instituição de ensino Campus Experimental de Registro - Unesp; considerando que a instituição de ensino apresentou os documentos necessários para o registro conforme o art. 4º da Resolução nº 1.070, de 2015, do Confea; considerando que as diversas faculdades e institutos da UNESP (Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto, Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu, Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente, Faculdade de Engenharia de Bauru, Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal) possuem representação por força judicial, sendo que somente duas delas possuem registros homologados pelo Confea: Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - CR-1003/1992 e Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - PL-0487/1994; considerando o artigo 37, alínea “C” da lei nº 5194/66 que dispõe que: - Art. 37 – Os conselhos regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecendo a seguinte composição: Um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na região; considerando que a própria UNESP ao ser questionada, expressamente informa que o campus experimental não possui natureza de unidade universitária, mas de unidades integradas; considerando que a UNESP - Campus Experimental de Registro – em resposta ao ofício no 017/2021 – GAC1 encaminha o documento abaixo relacionado: Ofício nº 025/21021 – C.EX/CERe- fls. 85 – esclarecendo que “a composição dos campus experimentais é diferenciada não constando a separação por faculdades nem mesmo departamentos, o Campus Experimental de Registro especificamente foi criado quando da criação do curso de agronomia que teve sua nomenclatura alterada para Engenharia Agrônômica; considerando o parecer jurídico informação nº 021-2021-GAJ respondendo aos questionamentos quanto a natureza do registro para “campus experimental” e também sobre a decisão judicial que garante a representação das faculdades e institutos da UNESP no Plenário do CREA-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a representação é assegurada somente às escolas ou faculdades de engenharia tanto nos termos da lei como no alcance da decisão judicial, e que o Campus Experimental de Registro- UNESP não está inserido no conceito de faculdade, não há permissão legal ou judicial para a representação estabelecida no artigo 37 da lei 5194/66, porém havendo mudança na estrutura administrativa pela UNESP o processo poderá ser reencaminhado; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada da categoria profissional do curso oferecido pela instituição de ensino (Agronomia) e considerando que a CEA se manifestou pelo indeferimento do registro, conforme Decisão CEA/SP nº 361/2021,

VOTO: não aprovar o registro do Campus Experimental de Registro - Unesp, para fins de representação no Plenário do Crea-SP.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:C-000244/2021

Interessado: Campus Experimental de São João da Boa Vista - Unesp

Assunto:Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 7º

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE e CEEMM

Relator:

CONSIDERANDOS: ue o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP da instituição de ensino Campus Experimental de São João da Boa Vista - Unesp; considerando que a instituição de ensino apresentou os documentos necessários para o registro conforme o art. 4º da Resolução nº 1.070, de 2015, do Confea; considerando que a UNESP - Campus Experimental de São João da Boa Vista, em resposta ao Ofício nº 016/2021 – GAC1 encaminha o Ofício nº 19/2021/CE/SJBV esclarecendo que no âmbito da UNESP os campus experimentais não trazem nome como faculdade ou instituto, pois são consideradas unidades integradas e não unidades universitárias; considerando o parecer jurídico Informação nº 021-2021-GAJ respondendo aos questionamentos quanto a natureza do registro para “campus experimental” e também sobre a decisão judicial que garante a representação das faculdades e institutos da UNESP no Plenário do CREA-SP; considerando o artigo 37 da lei 5194/66, que consigna "Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição: a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos; b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região; c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenheiro-agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62. Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente."; considerando os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 1.070/2015, do Confea; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos cursos oferecidos pela instituição de ensino (Elétrica e Mecânica e Metalúrgica) e considerando que a CEEE e a CEEMM se manifestaram pelo indeferimento do registro, conforme Decisão CEEE/SP nº 106/2022 e Decisão CEEMM/SP nº 881/2021,

VOTO: não aprovar o registro do Campus Experimental de São João da Boa Vista - Unesp, para fins de representação no Plenário do Crea-SP.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:C-422/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Fiscalização

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "k"

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata da proposta para celeridade nos processos de infração a legislação vigente (processos SF) apresentada pela Superintendência de Fiscalização; considerando o Parecer nº 134/2020-DCS/SUPJUR que conclui pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela Superintendência de Fiscalização; considerando o Parecer nº 017/2022-GCS, constante no processo administrativo tombado sob ordem e número SF-01592/2013 ratificado pela Gerência daquela unidade, o qual ratifica e corrobora os termos do Parecer nº 134/2020-DCS/SUPJUR; considerando o Despacho SECEX-033/2022 concordando com o posicionamento exposto e a consequente alteração e padronização dos procedimentos, e considerando o inciso VI do artigo 101 do Regimento,

VOTO: 1) aprovar e acolher íntegra do parecer 017/2022-GCS, para que seja reconhecida sua natureza vinculante, considerando que a Res. Confea 1008/2004, quanto ao termo trânsito em julgado: diz “art. 14 – Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.”. Assim, nos termos do parecer aprovado: “Nos casos aqui tratados, ocorre o “trânsito em julgado” da decisão se a parte (profissional/empresa infrator) deixar de opor impugnação à decisão (auto de infração) dentro do prazo estabelecido em regramento para tal ato (preclusão temporal) ou se praticar ato incompatível com o ato de recorrer, como o pagamento da multa (preclusão lógica)”. Portanto, havendo o trânsito em julgado do auto de infração, seja pelo transcurso do prazo recursal, seja pela preclusão lógica com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pagamento espontâneo, o ato administrativo é definitivo, sendo “irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso”, nos termos da própria resolução, não havendo que se falar em remessa à Câmara Especializada para deliberação; 2) À Superintendência de Fiscalização para providências decorrentes, especialmente quanto à revisão do POP31.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:F-001711/2012

Interessado: Descalnet Provedor Ltda.

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Rafael Henrique Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 21/05/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos (fls. 128 a 131); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 18/04/2021, quando possuía anotado como seu responsável técnico, desde 06/03/2018, o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos e com objetivo social: “Prestação de serviços de provedor de acesso às redes de comunicações (nos termos dos artigos 966 e 982 do C/C)” (fls. 127); considerando que, atualmente encontra-se ainda com registro ativo, porém sem responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos (fls. 132); considerando que, após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 134 a 152), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 153), que conforme Decisão CEEE/SP nº 632/2020, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho. 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218” (fls. 160 a 162). Notificada da decisão (fls. 165/166), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 167 a 169), pelo que alega, dentre outros pontos, que já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, bem como que a própria Decisão PL-0827/2012, do Plenário do Confea, orienta quanto ao fato de não haver



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

previsão legal para indeferir solicitação de baixa de registro de qualquer empresa (anexa cópia); considerando que, em 16/02/2021, a Chefia da UGI São Carlos encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e deliberação (fls. 170); considerando que, em 25/11/2021, o Plenário do CREA-SP decidiu aprovar o relato de vista para que fosse realizada diligência na interessada para fiscalização de atividades levantando, entre outras de ofício, as respostas ao Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet (Anexo da Decisão CEEE-SP nº400/2021). E, após diligência e obtenção das respostas do referido formulário, para que o processo retorne para nova análise e decisão deste Plenário. Considerando que em 26/01/2022, o agente fiscal do CREA-SP esteve em diligência e após aplicar o Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE-SP – SCM obteve as seguintes respostas: a) executa instalação com fibra ótica? Sim; b) executa serviço via rádio digital? Não; c) executa projeto de fibra ótica subterrânea? Não; d) tem mais de 5.000 assinantes em seu provedor de internet? Sim; e) executa compartilhamento de infraestrutura de postes? Sim; f) emite ART de projeto e execução para "ocupação de poste"? Sim; g) realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações? Sim; h) executa análise de viabilidade de compartilhamento de cabos e postes? Sim; i) está regulado na ANATEL (regulação das atividades de comunicação)? Sim; j) possui contrato de compartilhamento de postes com concessionária? Sim; k) emite notas fiscais modelos 21 e 22? Sim; anexadas ao processo às fls. 190 a 194; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; d) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução Confea nº 218/1973: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Lei 5194/66 que preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e profissionais; considerando que a Decisão CEEE-SP nº400/2021 emitida em 31/08/2021 sistematiza que os pedidos de cancelamento de registro de empresas que executam serviços de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet necessitam da realização de apuração de atividades da interessada pela Fiscalização para subsidiar a análise por Conselheiro Relator ou Grupo Técnico de Trabalho (GTT); considerando o trabalho do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica da CEEE-SP, relator da Decisão CEEE-SP nº400/2021, que como forma de nortear a fiscalização do CREASP, propôs o Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet com as seguintes informações a serem levantadas: a) executa instalação com fibra ótica? b) executa serviço via rádio digital? c) executa projeto de fibra ótica subterrânea? d) tem mais de 5.000 assinantes em seu provedor de internet? e) executa compartilhamento de infraestrutura de postes? f) emite ART de projeto e execução para "ocupação de poste"? g) realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações? h) executa análise de viabilidade de compartilhamento de cabos e postes? i) está regulado na ANATEL (regulação das atividades de comunicação)? j) possui contrato de compartilhamento de postes com concessionária? k) emite notas fiscais modelos 21 e 22? (em caso afirmativo, fornecer cópias); considerando as respostas obtidas no Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl. 195),

VOTO: 1) pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa Descalnet Provedor Ltda. 2) Que a empresa seja notificada da obrigatoriedade de anotar como responsável técnico profissional de nível superior da área da engenharia elétrica que possua as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, ou nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 com formação na área de telecomunicações.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:F-014014/1995 V2

Interessado: Zenith Serviços Técnicos de Agrimensura

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEA

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 19/08/2020, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável a Técnica em Agrimensura Caroline de Moraes e o Técnico em Agrimensura Jorge Luis Siqueira (fls. 118 a 122); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 04/10/1999, “exclusivamente para as atividades de engenharia civil e 2º grau na área técnica em agrimensura, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos, tendo como objetivo social: “Prestação de serviços de agrimensura, geodesia, gerenciamento e assessoria nestas mesmas áreas” (fls. 110); considerando que, às fls. 125 a 193 são juntadas cópias de notas fiscais no exercício de 2020, todas referentes a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços topográficos; considerando que, submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura esta, conforme Decisão CEEA/SP nº 65/2021, em reunião de 26/04/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator por: A) Por não acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, devendo o registro da interessada ser mantido neste Sistema Confea/Creas com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelas atividades técnicas da empresa na área da engenharia; e B) Caso a empresa seja fiscalizada em atividades como a de geodesia, a fiscalização do Crea-SP deverá iniciar processo específico e independente deste, para autuação da empresa por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66” (fls. 198/198-verso); considerando que, notificada da decisão (fls. 199), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 200 a 214), pelo qual alega, dentre outros pontos, que está regularmente registrada no CFT/CRT desde 11/02/2019 e possui 02 (dois) Técnicos em Agrimensura como responsáveis técnicos, sendo que um deles, Sr. Jorge Luis Siqueira, inclusive tem o curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, anotado ainda pelo Crea. Que, portanto, tem profissionais com atribuições suficientes para cobrir todo o objeto social por ela desenvolvido. Faz citação e descreve trecho da Resolução CFT nº 089/2019; considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau; considerando a Lei nº 13.639/18, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando a legislação vigente e os aspectos legais apresentados; considerando a manifestação da requerente; considerando que o profissional indicado foi suficiente em termos de atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de técnico de Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa. Porém, a empresa se propõe a realizar atividades de Geodesia, atividade da área da engenharia e fiscalizada por este Sistema de fiscalização CONFEA/CREA; considerando que não houve alteração no objeto social da empresa e se verifica nos sistemas CREA-SP,

VOTO: pelo não acolhimento do recurso apresentado pela requerente, acompanhando assim a DECISÃO CEEA/SP nº 65/2021 de 26 de abril de 2021.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:F-002098/2005 V3

Interessado: Prisma Serviços Topográficos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro e baixa de responsável técnico datado de 30/11/2020; considerando o despacho para diligência da UGI Campinas datado de 02/12/2020; considerando que não houve resposta até 07/05/2021, sendo que em 14/05/2021 a empresa envia e-mail contendo talão de Notas Fiscais 2020 e 2021 (01/01/20 à 14/05/2021), fotos da fachada, fotos dos equipamentos, PPRA 2021, Ficha de Registro de Funcionários, Ficha de Entregas de EPI e Contrato Social; Relatório de fiscalização datado de 17/05/2021 e despacho para prosseguimento de 25/05/2021; considerando o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em 26/05/2021; considerando a Decisão de Câmara indeferindo o requerimento de cancelamento de registro em 30/07/2021; considerando que a empresa recebe notificação do indeferimento da solicitação via correios em 10/09/2021; considerando que a empresa interpõe recurso ao plenário em 05/10/2021; considerando que após o pedido de cancelamento de registro a fiscalização mandou diligência ao local da empresa, sendo que o relatório, muito claro, com registros escritos e fotográficos apresenta como principais atividades desenvolvidas além de todas as Notas Fiscais de 01/01/20 à 14/05/21; considerando que a CEEA, num primeiro momento, indefere o pedido de cancelamento; considerando que no recurso ao plenário a empresa levanta que esteve registrada neste Crea-SP, desde 2005, possui atualmente como responsáveis técnicos, dois técnicos em agrimensura, um deles com certificado de curso de formação continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, além de possuir como objeto social única e exclusivamente as atividades de SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; considerando que em 2018, por meio da Lei 13.639/18, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas deixaram este conselho e que, enquanto registrados aqui, estavam aptos à realizarem determinados serviços, como é o caso deste processo; considerando que tanto a Lei 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de Nível Médio, quanto o Decreto 90922/85 que regulamenta tal lei, são claros quanto às atividades profissionais a serem desenvolvidas por estes técnicos; considerando o Certificado de Conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e o Histórico escolar do referido curso, apresentados pela interessada no nome do seu responsável técnico, o Técnico em Agrimensura Thiago Reinaldo Siqueira, comprovam a capacidade técnica no desenvolvimento; considerando ainda que é vedada a obrigatoriedade de registro em dois Conselhos Profissionais, fato também apresentado no recurso da interessada,

VOTO: pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa Prisma Serviços Topográficos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:F-002345/2010 P1

Interessado: Alma Metalúrgica Ltda.

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 28/10/2019, tendo em vista que iria iniciar sua inscrição no Conselho federal dos Técnicos –CFT (fls. 10); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 06/07/2010, “exclusivamente na área de técnico em mecânica”, sem responsável técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, com objetivo social cadastrado: “Industria e comércio de facas, matrizes, ferramentas e acessórios para calçados e máquinas, para o mercado externo, bem como o comércio atacadista de calçados e afins” (fls. 11); considerando que, após a realização de diligência na empresa, quando foram obtidos os documentos juntados às fls. 12 a 20, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 766/2020, em reunião de 17/12/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 30, por determinar a interessada o indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes” (fls. 31/32); considerando que notificada da decisão (fls. 34), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 37 a 43), pelo qual, dentre outros pontos, alega que a ART (cópia anexa) da empresa está em nome do Técnico em Mecânico Marcos Rodrigues de Freitas desde o ano de 2010 e nunca houve objeção por parte deste Conselho. Apresenta algumas jurisprudências a respeito de inexistência de registro e acrescenta que desde o início de suas atividades estava registrada no CREA/SP, mas passou a ser o CFT e seu registro deve ser no CRT; considerando o recurso apresentado, consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(...) IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que a empresa Alma Metalúrgica Ltda., encontra-se registrada neste conselho, onde requer o cancelamento, uma vez que seu responsável técnico é o Técnico em Mecânica Marcos Rodrigues de Freitas, onde consta a ART emitida por este conselho sob nº 92221220101565183, onde era anotado como responsável técnico pela empresa Alma Metalúrgica Ltda; considerando a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – Lei nº 13.639/2018, onde foram migrados para o CFT os técnicos registrados no CREA-SP; considerando as folhas 07, 08 e 09, onde consta o cadastro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o responsável técnico, Técnico em Mecânica Marcos Rodrigues de Freitas,

VOTO: pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:F-032028/1996 V3

Interessado: Demactam Mineração e Comércio Ltda

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CAGE

Relator: Gislaíne Cristina Sales Brugnoli da Cunha

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de empresa que possui registro no CREA-SP desde 20/08/1996 atuando em “Atividades exclusivamente na área técnica em mineração”, sem responsável técnico na área, e solicita o seu cancelamento protocolado em 03/07/2019, em razão do seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em 25/06/2019, com o objetivo social cadastrado: “Extração de argila e beneficiamento associado. Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos” (fls. 253), tendo como responsável o Técnico em Mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini conforme (fls. 257 a 263); considerando que, após o encaminhamento das cópias das notas fiscais dos últimos 12 meses (fls. 266 a 304) e diligência realizada pela fiscalização, conforme documentos juntados às fls. 305/306, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que, tendo conhecimento do impedimento pela justiça da empresa atuar nas atividades constantes de seu objeto social, encaminhou consulta à área jurídica deste Crea; considerando que, diante da manifestação da área jurídica (fls. 318/318-verso), o processo retornou à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme Decisão CAGE/SP nº 81/2021, reunião de 05/07/2021, DECIDIU: “1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2) que a fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo”, conforme (fls. 329/330); considerando que, notificada da decisão (fls. 332), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 334 a 337), na qual alega, dentre outros pontos, que anterior à criação do CFT a mesma mantinha seu registro regular neste conselho, com o mesmo responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, efetivadas no CREA, bem como alega ainda que o CFT é entidade competente e assumiu a função regulamentadora e fiscalizadora do exercício da profissão do Técnico em Mineração. Informa ainda que a atua na área de mineração, na extração de argilas para cerâmicas e, portanto, mantém o pedido de cancelamento sustentando que os bens minerais de uso direto na construção civil, argila (cerâmica), areia e calcário, na sua maioria, são considerados de baixa complexidade, e considerando que se produz pouco, a responsabilidade então pode ser assumida pelo técnico em mineração; considerando que a interessada junta cópia da Resolução nº 104, de 15/07/2020 do CFT, bem como do ofício circular tratando de registro naquele órgão (fls. 338 a 340-verso); considerando a Lei 5.194/1966 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco os artigos 7, 8, 9 e 59 e seu parágrafo 1º; considerando a Lei 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, da qual destaco os artigos 1 e 2; considerando a Lei 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, da qual destaco os artigos 3 e 8; considerando o exposto,

VOTO: pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa Demactam Mineração e Comércio Ltda.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:F-002013/2014

Interessado: Wilians Fabiano Antunes – ME

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Otávio Cesar Luiz de Camargo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão de solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 12/04/2019, quando informava de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, que teve início somente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em 22/10/2019, conforme cópia apresentada da respectiva Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, juntada às fls. 134; considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 10/07/2014 e possuía anotado, em 17/11/2017, um Engenheiro de Controle e Automação como seu responsável técnico, tendo como Objetivo Social cadastrado: “Representação comercial por conta própria e de terceiros na área de telecomunicações, equipamentos eletrônicos e de informática” (fls. 97/97-verso); considerando que, após diligência da fiscalização, conforme informação e documentos juntados às fls. 103 a 106, que culminou com o pedido de cancelamento do registro, e fls. 123 a 135, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, conforme Decisão CEEE/SP nº 720/2020, em reunião de 18/12/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Vistor: Por indeferir o pedido de cancelamento de registro; Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação, ao menos, com art. 8º da Resolução 218” (fls. 147); considerando que, notificada da decisão (fls. 149), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 152 a 161), pelo qual, dentre outros pontos, alega estranheza no indeferimento do registro, uma vez que sempre manteve responsabilidade técnica de suas atividades vinculadas ao mesmo profissional, Técnico em Eletrônica André Luís Coelho Gregório, até mesmo quando seu registro era mantido no CREA. Reitera o pedido de cancelamento de registro considerando que o CREA não tem a competência de fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como as empresas cujos responsáveis técnicos sejam Técnicos, sendo essa responsabilidade total e exclusiva do Sistema CFT/CRT. Apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no CRT/SP, onde consta a responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica André Luís Coelho Gregório, emitida em 19/07/2021 (fls. 160). Considerando que, conforme ofício (fls. 106), considerando o despacho às folhas 09; “Diligenciamos ao endereço da empresa e constatamos que a mesma se encontra em atividade. Na oportunidade mativemos contato com a senhora Letícia Cristina Boin, funcionária da empresa e que nos auxiliou no preenchimento do relatório de folhas 12/13 e que no informou que a empresa realiza como atividade principal atualmente “provedor de internet..”; considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um “provedor de acesso à internet” atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consiste em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contida na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas “g” e “h” do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoa jurídicas. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observando as condições de capacidade estabelecida nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisas tecnológicas; III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º – Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º – Compete aos conselhos federais: (...) IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro no CREA-SP e indicação imediata de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (com habilitação, ao menos, com art. 8º da Resolução 218).

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:F-022061/2003 e V2

Interessado: Centro Automotivo Gasmania Ltda

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Alceu Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que trata de processo iniciado em 28/04/2002 com o protocolo de Registro e Alteração de Empresa, solicitando o Registro de empresa (Novo), oportunidade na qual foram apresentados cartão de CNPJ, cadastro na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Contrato Social, no qual se discriminam as atividades “Comércio de Peças, Acessórios, Kits GNV para Veículos Automotores e Oficina de Eletricidade, Mecânica e Manutenção”, com indicação do Engenheiro Mecânico Salatiel Bazzo como Responsável Técnico, e apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 02 a 13); considerando que, em 17/06/2003 apresenta-se novo protocolo com a solicitação de “baixa de RT” do Eng. Mec. Salatiel Bazzo e indicação do Eng. Mec. Alceu Santucci França como novo RT (fls. 14 a 23); considerando se tratar de tripla responsabilidade, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para aprovação. Às fls. 24 consta manifestação do Senhor Coordenador da CEEMM em 20/08/2003 solicitando diversas informações, dentre elas o esclarecimento se a empresa desenvolverá trabalhos de conversão de veículos automotores para uso de GNV. Em resposta, a UGI Sorocaba anexou cópia das ART’s de ambos os profissionais, nas quais fica explícito o serviço de conversão de veículos para uso do Gás Natural Veicular. Na sequência é apresentado documento de alteração de Contrato Social, no qual modifica-se o Objeto Social para: “Comércio de peças e acessórios, Kits GNV para veículos, serviços de instalação de sistemas de gás metano em veículos, regulagem, e diagnóstico manutenção, mecânico e elétrico em veículos rodoviários automotores”, juntamente com o Contrato de Prestação de Serviços do RT. Anexaram-se ainda os demais documentos solicitados pelo Coordenador da CEEMM referente às demais Responsabilidades Técnicas do profissional em outras empresas (fls. 25 a 45). Às fls. 46 a 53 constam protocolo de baixa de RT e indicação de novo Responsável Técnico, desta feita o Eng. Mec. Industrial Levi Nascimento da Silva, juntamente com o Contrato de Prestação de Serviços. A baixa deste RT ocorreu em 08/08/2008 (fls. 58 e 59). A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada encaminhou, em 04/09/2008, solicitação de cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica no CREA-SP tendo como argumento que o INMETRO deixou de exigir este Registro e a anotação de Responsável Técnico (fls. 61 a 89). Esta solicitação foi indeferida, conforme Decisão CEEMM/SP nº 48/2009, de 05/02/2009 e Decisão CEEMM/SP nº 110/2009, de 26/03/2009 (fls. 90 a 96). Notificada a manter o registro e indicar novo RT, a interessada insistiu na argumentação de que não desenvolve atividades de engenharia e que a regulamentação técnica do INMETRO dispensa a contratação de profissional com formação em engenharia mecânica ou área correlata (fls. 100). Por não ter indicado Responsável Técnico, a interessada recebeu Auto de Notificação e Infração (fls. 101), não apresentou defesa e novo processo foi aberto (SF 1561/09) e encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Em seu parecer, o Conselheiro relator acrescenta fatos que não constam dos autos do presente processo, mas informações obtidas do Processo SF 1561/09, a saber: • A interessada está com seu registro cancelado junto ao CREA-SP por força do Art. 64 da Lei 5.194/66 desde 30/04/2007; • A interessada comunicou ao CREA-SP que não executa mais atividades relacionadas a GNV. A Decisão CEEMM/SP nº 747/2010, de 24/06/2010, estabelece que o ANI deve ser cancelado e diligências realizadas com o intuito de verificar as reais atividades da empresa, inclusive verificando o registro desta junto ao INMETRO e se há alterações no Contrato Social (fls. 106). Em consulta ao sistema informatizado da Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29/12/2011 verificou-se que consta do Objeto Social da interessada as seguintes atividades: “Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” (fls. 107 a 109). Em consulta ao INMETRO verificou-se que a interessada se encontra cadastrada sob o número 5550 com o seguinte período de validade 02/03/2011 a 02/09/2012 (fls. 112). Novamente analisado por Conselheiro da CEEMM/SP, o processo SF-01561/09 que trata do Auto de Infração relativo à falta de RT resultou na Decisão CEEMM/SP nº 533/2012, de 12/06/2012, determinando seu arquivamento, a juntada dos autos deste processo ao processo F-022061-2003 e ainda, determinando que seja realizada nova diligência na empresa para fins de averiguação das atividades desenvolvidas em face do cadastramento no INMETRO (fls. 116). Às fls 120 apresenta-se nova consulta à JUCESP realizada em 07/08/2012 na qual se verifica novamente que o Objeto Social foi alterado com a inclusão da atividade “Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores”. A partir de denúncia, a fiscalização do CREA-SP consultou novamente os assentamentos da JUCESP em 14/12/2016 e verificou que não houve alteração no Contrato Social, não há RT indicado, a empresa se encontra com o registro inativo no CREA-SP, porém com registro no INMETRO, e em diligência em 16/05/2017 comprovou que a interessada está realizando a instalação de Kits para GNV em veículos automotores (fls. 122 a 130). Foi emitida Notificação para que a empresa reabilite seu registro no CREA-SP e indique Responsável Técnico no prazo de 10 dias. O responsável pela empresa solicitou prorrogação de prazo para as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

providências e, em 26/05/2017, protocolou Recurso Administrativo dirigido ao Sr. Presidente do CREA-SP por intermédio de seus advogados (fls. 132 a 194 V1 e fls. 198 a 294 V2). Em síntese, alegam os advogados que não há irregularidade nas atividades desenvolvidas porque a “empresa não desenvolve atividades de competência de engenharia”. Citam a Portaria 91 do INMETRO que exige “Instalador” devidamente Registrado e informam, com a apresentação de documentos, que a empresa está devidamente regularizada perante o INMETRO. Apresentam ainda uma série de alegações quanto à Inspeção de Veículos, questões ambientais, etc. e informações obtidas do sítio do INMETRO na Internet nas quais se afirma que não é necessário ter um engenheiro responsável pela empresa instaladora. Complementam sua argumentação apresentando decisões judiciais proferidas nas quais os magistrados entenderam que não cabe o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e não se exige como responsável técnico um profissional de engenharia. O processo segue (fls. 295 a 310) com apresentação de Decisões Plenárias do CONFEA e informações da Assistência Técnica do CREA-SP esclarecendo que as atividades desenvolvidas pela interessada são da competência de fiscalização deste Conselho Profissional por se tratar de Atividade Profissional de Engenharia Mecânica. Pela terceira vez o processo é encaminhado à CEEMM e prolatada a Decisão CEEMM/SP nº 648/2018, de 12/06/2018, que determina: 1. Obrigatoriedade do Registro no CREA-SP; 2. Notificação para indicação de RT da área de Eng. Mecânica e, lavratura de novo Auto de Infração em caso de não atendimento. Novamente, a interessada apresenta recurso administrativo (fls. 315 e 316) impetrado por seus advogados, no qual reitera os termos do Recurso Administrativo anterior, dirigido ao sr. Presidente do CREA e que não foi analisado e discutido pela Plenária do Conselho, mas remetido novamente à CEEEM (fls. 311 a 326). Após as informações da Assistência Técnica do CREA-SP, o processo foi encaminhado para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência do Conselho (fls. 332 a 333). Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) d) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) direção de obras e serviços técnicos; i) execução de obras e serviços técnicos; j) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b",



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

"c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares"; considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, com destaque para: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; considerando a Resolução 1.121/19 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, com destaque para: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”; considerando a Decisão Normativa 74/2004 do Confea, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, com destaque para o inciso III de seu Artigo 1º: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando que verifica-se que o processo tramita há exatos 20 anos, discutindo a obrigatoriedade ou não do registro de empresa que atua na área de Engenharia Mecânica, com diversas atividades, em particular a instalação de kits para utilização de Gás Natural Veicular (GNV) em veículos automotores. A empresa inicialmente teve registro no CREA-SP, com RT anotado, posteriormente alterou mais de uma vez seu contrato social, excluindo e reinserindo a atividade citada. Seu registro foi cancelado por falta de pagamento, porém continuou com as atividades e, após denúncia e fiscalização, foi notificada e autuada por continuar desenvolvendo atividades restritas às empresas e profissionais da área de engenharia mecânica. Em recurso administrativo, os advogados constituídos para defesa argumentaram apoiados na Portaria nº 91/2007 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que dispõe o Regulamento Técnico da Qualidade nº 33 (para registro do Instalador de Sistemas de Gás Natural Veicular em Veículos Rodoviários Automotores); considerando a argumentação da interessada para que não se registre, é importante destacar alguns dispositivos do citado Regulamento, a seguir detalhados: 6.1. O subitem “3.29” do item “3. DEFINIÇÕES” consigna: 3.29 Responsável Operacional - Profissional formalmente vinculado com o instalador ou instalador registrado, devidamente qualificado e capacitado para responder operacionalmente pelas atividades de instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de gás natural veicular. 6.2. O subitem “5.7.2” do item “5. CONDIÇÕES GERAIS” consigna: 5.7.2 O instalador ou instalador registrado deve evidenciar ao representante da RBMLQ os desenhos esquemáticos de instalação de componentes de sistemas de GNV, por modelo ou família de veículos rodoviários automotores, em conformidade com os requisitos do RTQ 37 do Inmetro, com os requisitos estabelecidos pelos fabricantes de componentes de sistemas de GNV e com os requisitos estabelecidos pelos fabricantes e montadoras de veículos rodoviários automotores, devidamente validados pelo responsável operacional. 6.3. O subitem “6.1.1” do item “6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS” consigna: 6.1.1 Responsável operacional 6.1.1.1 Pré-requisitos: a) capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das atividades de instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV, evidenciada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima, conforme estabelecida no item 6.3.1 o) deste RTQ; b) 2º grau completo; c) capacitação na elaboração e aplicação dos procedimentos operacionais e administrativos; d) capacitação na operação dos equipamentos; e) conhecimento sobre mecânica, elétrica e eletrônica referente aos veículos rodoviários automotores; f) conhecimento deste RTQ e do RTQ 37 do Inmetro. 6.1.2 Mecânico instalador - 6.1.2.1 Pré-requisitos: a) capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das atividades de instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima, conforme estabelecida no item 6.3.1 o) deste RTQ; b) 1º grau completo; c) capacitação na aplicação dos procedimentos operacionais; d) capacitação na operação dos equipamentos; e) capacitação sobre mecânica, elétrica e eletrônica referente aos veículos rodoviários automotores; f) conhecimento deste RTQ e do RTQ 37 do Inmetro”; considerando que é importante destacar que o assunto já foi exaustivamente discutido na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP, a qual em diversas decisões apresentadas nos autos do presente processo entende que a interessada desenvolve atividades privativas dos profissionais e empresas registrados no Conselho; considerando que nos autos constam ainda as Decisões Plenárias PL-0380/17, PL-0989/17 e PL-1881/17, do Confea, que discutiram sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que instalam equipamentos para uso de Gás Natural Veicular (GNV) em veículos automotores, sendo que todas as decisões convergiram para um mesmo entendimento no sentido da obrigatoriedade de Registro; considerando que, em pesquisa nas decisões do próprio Conselho Federal verificou-se ainda a Decisão Plenária PL-232/2011, quando o Pleno do Confea decidiu, por unanimidade, “Informar que já há entendimento firmado no âmbito do Sistema Confea/Crea de que as empresas que prestam serviços de manutenção, operação, montagem, instalação, reparo e outros serviços correlatos em veículos automotores estão obrigadas a se registrar nos Creas”; considerando a Legislação aplicável, os normativos em vigor, as Decisões prolatadas pela CEEMM e pelo próprio Confea, as atividades desenvolvidas pela empresa e todo o histórico apresentado,

VOTO: 1) pelo indeferimento do recurso apresentado pela interessada; 2) pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 648/2018, a saber: “Manutenção da obrigatoriedade de registro no Conselho e indicação de Responsável Técnico de nível superior da área mecânica com atribuições compatíveis”.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:F-003132/2017

Interessado: Roseira Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda.

Assunto:Requer cancelamento de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Douglas Barreto

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 05/07/2019, em razão de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em 07/06/2019, tendo como responsável o Técnico em Mineração José Ricardo da Veiga Mendes (fls. 106 a 108).; considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 14/08/2017, e possui anotado o Sr. José Ricardo da Veiga Mendes, que além de Técnico em Mineração é também registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção e com objetivo social cadastrado: "...a extração, transporte e comércio de areia e pedra e a participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista, e atividades de importação e exportação" (fls. 110); considerando que, após a realização de diligência na empresa, conforme fls. 111 a 116, o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 46/2021, em reunião de 03/05/2021, "DECIDIU: 1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2) que a fiscalização do Crea-SP tome providência de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo" (fls. 124/124-verso); considerando que, notificada da decisão (fls. 125 a 127), a interessada, após solicitar prazo, interpõe recurso ao Plenário (fls. 136 a 147), pelo qual alega, dentre outros pontos, que não possui profissional Engenheiro ou Agrônomo em seu quadro funcional, de molde a justificar a permanência de seu registro perante o Crea. Que com a legislação que criou o CFT promulgada, o profissional Técnico em Mineração passou a ser regulamentado pelo novo Conselho criado, motivo pelo qual procedeu à regular vinculação junto ao mesmo. Em 15/09/2021 o processo é encaminhado ao Plenário para análise e parecer (fls. 151) e, em 17/11/2021, foi entregue ao Conselheiro para análise, relato, parecer e voto. Considerando a solicitação de cancelamento de registro da interessada no CREA-SP, conforme protocolo 3132/17 de 05/07/2019; considerando que a interessada apresenta registro no CFT, conforme Certidão N01372565/2019 de 17/06/2019, onde consta como Responsável Técnico: José Ricardo da Veiga Mendes – Técnico em Mineração; considerando que, em consulta no Sistema CreaNet, datado de 12/08/2019, consta no Resumo de Empresa José Ricardo da Veiga Mendes, como Responsável Técnico da interessada, com data de revisão de 31/12/2020; considerando a decisão da CAGE de 03/05/2021, que indeferiu a solicitação da interessada; considerando o recurso impetrado pela interessada, protocolado na UOP – Pindamonhangaba em 23/08/2021; considerando a Resolução CONFEA nº 1121/2019 - Capítulo VII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO, artigos 29 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

30; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º - Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que o recurso da interessada está bem fundamentado apresentando os artigos de Leis e Resoluções que amparam a defesa da interessada, bem como acrescenta, jurisprudência sobre o Registro de empresas em entidades competentes para a fiscalização; considerando também, ao analisar o parecer do Relator, que embasou a Decisão da CAGE, em parte transcrito a seguir: “Parecer.... Considerando que neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da Interessada, na forma (grifo nosso) como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo (grifo nosso) para as suas atividades, sendo-lhe facultada a interrupção de registro se não está desenvolvendo atividades;...” observa-se, que da forma que foi redigido, interpreta-se que o não acatamento do cancelamento deve-se à forma como foi apresentado, ensejando que deveria ser de outra forma, mas de acordo com a documentação do Processo compreende-se que a forma de solicitação foi a que o Sistema oferece, ou seja pelo Formulário REA Registro e Alteração de Empresa, acessível no site do CREASP (https://www.creasp.org.br/arquivos/formularios/13_creasp_atual_NOVA_VERSAO.pdf); considerando que, além disso, denota-se que não é adequado considerar o Sistema Confea/Crea como certo para as suas atividades (interessada), mas sim o único e legalmente amparado para registrar as atividades da mesma; considerando que, acresça-se ainda, que o Responsável Técnico da interessada, quando pertencente no CREA-SP, foi considerado apto para tal, e devidamente aprovado para anotação como responsável técnico pela Câmara A4 – Geologia e Minas, e registrado em 12/07/2017; considerando que é de entendimento deste Relator, que permanecendo ainda o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mesmo profissional como Responsável Técnico da INTERESSADA, em nada muda a sua condição por estar no CRT, pois apto no Sistema CREA/CONFEA, apto também é no Sistema CFT/CRT, visto que seu registro como profissional e como responsável técnico pela INTERESSADA estão regulares neste Conselho (CFT/CRT); considerando que, assim, a partir da saída das categorias profissionais antes abrigadas no Sistema, como os arquitetos e técnicos, que eram considerados aptos à serem Responsáveis Técnicos de Empresas, em nada muda o fato de agora estas categorias estarem em seus respectivos Conselhos, apenas aponta que o CREA deve demonstrar à sociedade, de que a melhor opção de Profissionais para realizar os serviços concorrentes entres estas categorias, deve ser sem dúvida os pertencentes ao Sistema CREA/CONFEA, destacando-se que a escolha da sociedade é livre e soberana, e que os profissionais por ela escolhidos, pertençam a qual Conselho de direito, se responsabilizem pelos atos e ações realizadas,

VOTO: a) por acatar o recurso do interessada; b) Por deferir a solicitação da interessada.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:F-003558/2015

Interessado: J.M. Duque – Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 07/11/2019, em razão de seu registro e de seu responsável técnico, Técnico em Eletrotécnica Marcos Roberto Tunin, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, desde 05/11/2019, com objetivo social: “Comércio varejista de materiais elétricos e a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica” (fls. 25 a 28); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 02/10/2015, “para o exercício das atividades constantes do objetivo social, restritas ao âmbito das atribuições do profissional aqui anotado”, quando possuía anotado como seu RT o Técnico em Eletrotécnica Marcos Roberto Tunin, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 – criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e tendo como objetivo social cadastrado: “Comércio varejista de materiais elétricos e a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica” (fls. 23); considerando que às fls. 29 a 72 constam os documentos relativos à diligência efetuada pela fiscalização na interessada, com destaque para a informação e as cópias de DANFE juntadas; considerando que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica esta, conforme Decisão CEEE/SP nº 366/2021, em reunião de 23/07/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Pelo não cancelamento de registro da citada empresa neste Conselho e da necessidade de um profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica como responsável técnico da mesma” (fls. 77/78); considerando que, notificada da decisão (fls. 88), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 90/91), pelo qual alega que suas atividades estão amparadas por responsável técnico qualificado e registrado em órgão de classe, diga-se Conselho Federal dos Técnicos Industriais, na classe Técnico em Eletrotécnica, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 e atribuições especificadas na Resolução CFT nº 074 de 05 de julho de 2019, em seu art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e mais especificamente no que diz respeito à empresa, em seu art. 4º, o quanto segue: “Art. 4º Os Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução”; considerando que às fls. 92 consta o encaminhamento do processo para a Plenária do CREA-SP, para análise e julgamento de recurso; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, Decisão CEEE/SP nº 366/2021, onde decide pelo não cancelamento de registro da interessada J. M. Duque – Comércio de Materiais Elétricos Ltda. neste Conselho e da necessidade de um profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica como responsável técnico da mesma; considerando todo recursos apresentado pela interessada, inclusive por “não se conformar com o indeferimento do cancelamento do registro da empresa”, baseado com o estabelecido na Lei nº 13.639, de 2018 e atribuições especificadas na Resolução CFT nº 074 de 2019 e, especificamente no Art. 4º “Os técnicos industriais com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

habilitação em eletrotécnica têm prerrogativas de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução”; considerando todo histórico apresentado e legislação vigente descrita,

VOTO: pela improcedência do recurso interposto pela interessada J. M. Duque – Comércio de Materiais Elétricos Ltda e, portanto, pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do seu Registro junto ao CREA/SP e pela notificação à interessada para apresentar responsável técnico, Engenheiro, com as atribuições de no mínimo as descritas no Art. 8º da Resolução nº 218/1.973 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes, sobretudo para a continuidade da prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:F-002774/2018

Interessado: Maria Francisca Bagatta ME

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Luiz Antônio Troncoso Zanetti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, solicitado pela empresa Maria Francisca Bagatta - ME, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado inicialmente pela interessada em 17/06/2019, em razão de seu registro, iniciado em 10/07/2018, tendo como responsável técnico o Sr. Ciro Antonio de Oliveira Junior, Técnico em Mineração que teve sua anotação baixada em face da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais –CFT; considerando que a empresa Maria Francisca Bagatta - ME encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 10/07/2018, porém sem responsável técnico desde 20/09/2018, baixado em razão da Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e tendo como objetivo social cadastrado: Principal - “Extração de argila e beneficiamento associado; Secundárias - atividades de apoio à extração de minerais não metálicos; locação de automóveis sem condutor; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador” (fl. 28); considerando que a empresa Maria Francisca Bagatta - ME foi notificada para providenciar a indicação um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Minas/Geologia, e que a mesma recebeu a notificação em 30/05/2019 conforme AR dos Correios (fls. 33/34); considerando que em 17/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do registro alegando que optou pelo registro da empresa e indicação de responsável técnico frente ao CFT -Conselho Federal do Técnicos Industriais, e, conseqüentemente realizar o cancelamento do registro no CREA-SP, ressaltando também que o Registro de Pessoa Jurídica já foi realizado no CFT-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apenas aguardando a Certidão de Registro de Empresa frente ao CFT, solicitando o prazo de 30 dias para apresentá-la no CREA-SP (fls. 35 a 59); considerando o Relatório de Empresa nº 116779 – OS nº 186436/2019, onde o agente fiscal apurou: 1) que a empresa está migrando para o CFT, registro nº 2000139379, desde 11/06/2019, tendo como profissional responsável o Técnico em Mineração o Sr. Ciro Antonio de Oliveira Junior, CFT nº 1616871580; 2) que as reais atividades da empresa são conforme descritas no seu objeto social; e, 3) que foram apresentadas amostras das últimas notas fiscais emitidas e dados obtidos junto à Jucesp, CNPJ e Cetesb anexado ao processo (fl. 60); considerando que o processo foi remetido e apreciado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, que indeferiu a solicitação de cancelamento do registro no CREA-SP, bem como que procedesse a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado (fl. 68/68v); considerando que em 24/03/2020, a interessada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, conforme AR dos Correios (fl. 69/69v); considerando que a empresa atendeu ao determinado e indicou a Engenheira de Minas Olga Regina Araújo Soares (fls. 74 a 87), porém, houve a solicitação de baixa da anotação em 30/10/2020, motivado por rescisão contratual, pela empresa e pela profissional (fls. 98/99); considerando que a empresa Maria Francisca Bagatta - ME novamente foi notificada para providenciar a indicação um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Minas/Geologia, e que a mesma recebeu a notificação em 27/11/2020 conforme AR dos Correios (fl. 103); considerando que a empresa novamente solicitou a interrupção de registro junto ao CREA-SP, onde encaminha ofício alegando que a empresa possui hoje em seu quadro técnico o Técnico em Mineração Ciro Antonio de Oliveira Junior, CFT nº 45768055843, responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa; considerando também, que, neste mesmo ofício, a empresa alega que a Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020, publicada no DOU de 23 de julho de 2020, onde é definido as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração em seu artigo 1º, inciso I e em seu artigo 4º: Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem uso de explosivo; considerando também, que, neste mesmo ofício, a empresa alega que estas mesmas atividades técnicas podiam ser assumidas por Técnicos em Mineração perante ao CREA (fls. 105 a 108); considerando a Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Federal do Técnicos Industriais apresentada pela empresa, dando habilitação para exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s), onde encontra-se anotado com responsável técnico o Técnico em Mineração Sr. Ciro Antonio de Oliveira Junior (fl. 110); considerando Ofício Circular nº 039/2020-GAB/CFT, de 16 de setembro de 2020, onde divulga a quem possa interessar que, o CFT tem competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85 (fls. 111/112); considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscalização do CREA esteve em diligência na empresa coletando dados, e apresentando ao final o Relatório de Empresa nº 48/2021, OS 1734/2021 e o Relatório de Fiscalização referente a OS nº 1734/2021, consignando que as atividades desenvolvidas são fabricação de blocos e telhas cerâmicas e extração de argila (fls. 116 a 122); considerando que o processo retornou e foi novamente apreciado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE que indeferiu novamente a solicitação de cancelamento do registro no CREA-SP, bem como determinou que se procedesse à indicação de um responsável técnico legalmente habilitado (fl. 126/126v); considerando que em 10/05/2020, a interessada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, conforme AR dos Correios (fl. 127/127v); considerando o Recurso ao Plenário, requerido pela interessada, contendo as seguintes alegações: 1) Que a empresa mantinha seu Registro no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, do Técnico em Mineração **Ciro Antonio de Oliveira Junior**, até então registrado no CREA. Que posteriormente o registro foi cancelado motivado pela desvinculação dos Técnicos Industriais do Sistema CONFEA/CREA, com a criação do CFT; 2) Que a empresa foi notificada para que fosse indicado um “Engenheiro de Minas”, que em atendimento indicou a Engenheira de Minas, **Olga Regina Araujo Soares**, CREA nº 5069705488, porém em 30/10/2020 foi protocolado a Baixa de Responsável Técnico, tendo em vista a rescisão contratual; 3) Que considerando a criação do novo Conselho, a empresa optou por se registrar, frente ao CFT - Conselho Federal do Técnicos Industriais, e, indicar novamente o Técnico em Mineração **Ciro Antonio de Oliveira Junior** para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela empresa, e solicitou o cancelamento do registro frente ao CREA, porém a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em sua decisão CAGE/SP nº 30/2021, se posicionou ao contrário, indeferindo o pedido alegando que a criação da Lei 13.639 de 26/03/2018 não retira da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial; 4) Destaca que a Lei nº 6.839 de 30/10/1980 que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, diz, em seu artigo 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Destaca: ENTIDADES COMPETENTES E DIVERSAS PROFISSÕES, não se restringindo a uma única entidade fiscalizadora nem a uma única profissão. Argumenta que o CFT é a entidade competente para fiscalização do exercício do Técnico em Mineração, que anteriormente estava abarcado pelo CREA/CONFEA; 5) discorre também sobre a criação do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para efeito de registro de responsabilidade decorrente da atuação profissional dos Técnicos Industriais; 6) Faz comparação da TRT com a ART, dizendo que são equivalentes com a mesma eficácia; 7) Cita também que a atribuição do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnico em Mineração, de se responsabilizar-se tecnicamente por empresas que desenvolvam atividades de mineração, já foi conferida pelo CREA, comparando com o princípio do direito adquirido; 8) refere-se novamente à Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020, do CFT, que diz respeito às atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em mineração, citando que os técnicos em Mineração não perderam competências, prerrogativas e atribuições técnicas, inclusive dadas pelo CREA; 9) afirma também que a empresa está regularmente registrada no Sistema CFT/CRT desde 17/05/2019, com objeto social, código e descrição de atividade econômica principal: 08.10-0-07 Extração de argila e beneficiamento associado; 10) Finalmente alega que, diante ao exposto, que a empresa Maria Francisca Bagatta – ME, encontra-se devidamente registrada e requer o deferimento deste pedido de cancelamento de registro e não autuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (fls. 128 a 134); considerando a nº Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando que a empresa se encontra devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio; considerando o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524/68; considerando que o profissional responsável técnico pela empresa atualmente, Técnico em Mineração Ciro Antonio de Oliveira Junior é o mesmo técnico aceito pelo CREA-SP para desempenhar as atividades técnicas previstas nas leis acima citadas, antes da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais,

VOTO: pelo cancelamento do registro da empresa Maria Francisca Bagatta – ME junto ao CREA-SP, uma vez que a mesma, pela lei, teve que migrar para o Sistema CFT/CRT, onde encontra-se devidamente registrada.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:PR-210/2020

Interessado: Daniel Dias Wisky

Assunto:Interrupção de Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Elias Basile Tamburgi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro apresentado pelo Engenheiro de Computação Daniel Dias Wisky, através de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requerimento na página 03 do presente; considerando que nas folhas 15 a 18 a empregadora NETSHOES apresente em detalhes as atividades exercidas pelo mesmo na empresa; considerando que seu pedido de baixa de registro foi analisado pela UGI que indeferiu o mesmo - folha 21 do processo; considerando que o profissional apresentou defesa à folha 24 e a CEEE, que analisou a documentação apresentada, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação da interrupção de registro do profissional tendo em vista que o mesmo não atende ao que estabelece o inciso II do artigo 30 da Resolução 1007/03 do CONFEA; considerando que o engenheiro Daniel Dias Wisky novamente apresentou recurso, agora a nível de Plenário, sobre a decisão da CEEE; considerando a manifestação da CEEE, pelo indeferimento da baixa de registro do profissional e suas atividades desenvolvidas na empresa NEETSHOES, em especial as suas atividades descritas pela mesma, ocupando o cargo de Desenvolvedor SR,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação de baixa de registro do profissional, acompanhando a decisão da CEEE.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:PR-000288/2021

Interessado: Jonathan Fernando da Silva

Assunto:Interrupção de Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Angelo Caporalli Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro apresentado pelo Engenheiro Civil Jonathan Fernando da Silva, registrado neste Conselho com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, conforme consta às fls. 26; considerando que o interessado informa como motivo do pedido: “Desempregado / Não estou exercendo as atividades de engenharia” (fls. 02/03); considerando que, para sustentar seu requerimento, o profissional apresentou cópia da CTPS consignando seu desligamento da empregadora em 06/06/2015 e início de estágio na empresa Simis e E. Incorporações SPE Ltda. em 17/09/2015, esta, sem data de término anotada, conforme fls. 04/16; considerando que verifica-se que, às fls. 19 a 25, em conformidade ao disposto na Instrução nº 2560/2013, foi verificado pela UGI de origem que, consultando o Sistema Creanet, não constou Responsabilidade Técnica em nome do interessado, nem registro de ART sem a correspondente baixa, fls. 19/25; considerando que, entretanto, conforme se verifica, no Sistema Sipro foi localizado registro de processo “SF-589/2020” de apuração de irregularidade em nome do interessado, “relativo à veiculação de anúncio de comercialização de ART”, sob análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

na Câmara, fls. 20; considerando que consta à fl. 26 o Resumo de Profissional; considerando que o processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, fl. 27; considerando que verifica-se à fl. 28 a manifestação da CEEC; considerando que às fls. 29/30 verifica-se a Decisão CEEC/SP nº 1129/2021 que, considerando a existência de processo de ordem “SF”, cujo assunto trata de apuração de irregularidades em nome do profissional, decidiu: “Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Civil Jonathan Fernando da Silva”; considerando que o profissional foi notificado do indeferimento conforme fls. 31; considerando que o profissional interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando reanálise do seu pedido tendo em vista não atuar na área técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, bem como da conclusão do processo de apuração de irregularidades. Porém, cumpre informar que não foi apresentado qualquer fato novo, conforme fls. 32/33; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise e manifestação quanto ao requerimento de interrupção do registro profissional, fl. 34; considerando que o processo recebe informação elaborada por Assistente Técnica, fls. 35/36 (frente e verso); considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando que o presente processo foi instaurado para análise da solicitação de interrupção de registro protocolada pelo Engenheiro Civil Jonathan Fernando da Silva, registrado no Crea-SP com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, que informa não desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; considerando a existência do processo “SF-589/2020” de apuração de irregularidade em nome do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional, relativo à veiculação de anúncio de comercialização de ART, em análise na Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que a CEEC indeferiu a interrupção de registro solicitada pelo interessado (Decisão CEEC/SP nº 1129/2021, às fls. 29/30); considerando a legislação vigente, da qual destaco o inciso: “III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”; considerando que, após análise da documentação constante do processo, bem como das considerações apresentadas,

VOTO: pelo indeferimento da interrupção de registro solicitada pelo profissional interessado.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:PR-000125/2021

Interessado: Claudinei Aparecido do Nascimento

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivan Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Claudinei Aparecido do Nascimento; considerando que o profissional solicitou a anotação e extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e anotação de curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental; considerando que o solicitante apresentou cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, realizado no período de 09/05/2019 a 19/09/2020, e cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, realizado na Faculdade do Vale Elvira Dayrell, em Minas Gerais, no período de 02/01/2019 a 06/05/2020, ambos com os respectivos Históricos Escolares e com carga horaria de 720 horas (fls. 03 e 04-verso); considerando que constam mensagens eletrônicas com a confirmação de emissão do certificado pelas instituições de ensino (fls. 11 e 15); considerando que consta mensagem eletrônica do Crea-RJ confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: “do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referentes a levantamentos topográficos” (fls. 09); considerando que consta mensagem eletrônica do Crea-MG afirmando que o curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, da Faculdade do Vale Elvira Dayrell não possui cadastro (fls. 13); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável: 1) à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Claudinei Aparecido do Nascimento, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Cândido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos” e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação; e 2) Quanto a anotação e análise de extensão de atribuições do curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, encaminhe-se o processo à CEA” (Decisões CEEA/SP nº 101/2021 e CEEC/SP nº 1271/2021),

VOTO: 1) pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Cândido Mendes no registro profissional do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Claudinei Aparecido do Nascimento, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos”. 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise da anotação e extensão de atribuições do curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO:PR-000908/2019 T2

Interessado: Wesley Alves de Souza

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Marcos Aurélio de Araújo Gomes
e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Wesley Alves de Souza; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02/04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460 hs (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 27/12/2019 a 20/09/2020 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Wesley Alves de Souza, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 165/2021 e CEEC/SP nº 308/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Wesley Alves de Souza, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

Item 1.7 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:R-000002/2021

Interessado: Antônio Camilo Ribeiro Santos Souza Bartoly Duarte

Assunto:Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Ricardo Cabral de Azevedo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Antônio Camilo Ribeiro Santos Souza Bartoly Duarte;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o Diploma com o título de Bachelor of Science Petroleum Engineering pela Texas Tech University, nos Estados Unidos; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado equivalente ao de Engenheiro de Petróleo; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 97 Hrs. Crédito; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, pelo deferimento do registro do profissional Antônio Camilo Ribeiro Santos Souza Bartoly Duarte, com o título de Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo.

Item 1.8 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:SF-002016/2021

Interessado: Marcelo Angelini Celeste

Assunto:Nulidade de ART

CAPUT:RES 1.025/09 - art. 25

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Rafael Henrique Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da anulação das ARTs nº 28027230190047752, 280272300190057438, 8027230190060549, 28027230190047226 e 28027230191070344 emitidas pelo Engenheiro de Produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 176/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/02/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 43, por determinar que, inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação das ARTs de números 28027230190047752, 280272300190057438, 28027230190060549, 28027230190190197226 e 28027230191070344, em face das atividades de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos de Pressão, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea” (fls. 45 a 47); considerando que em 18/11/2019, a N P Sistemas contra Incêndio Ltda protocolou denúncia on-line referente a execução de atividades nas ARTs 28027230190047752, 28027230190057438, 28027230190060549, 28027230190197226 e 28027230191070344 em desacordo com a Decisão PL/SP nº 90/2016, atividade executada: inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão; considerando que, segundo a Decisão PL/SP nº 90/2016, Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho não possuem atribuição para inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão (fls. 03, 08, 10, 13 e 15); considerando que cópia das referidas ARTs encontram-se às fls. 04, 09, 11, 12, 14 e 16; considerando que o Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste foi notificado, em 10/12/2019, através do Ofício nº 16743/2019-UGI-CAMPINAS (fls. 19 e 21), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste prestar esclarecimentos por escrito acerca das denúncias; considerando que em 12/12/2019, o profissional interessado protocolou manifestação na qual alegou que as denúncias são baseadas exclusivamente na Decisão Plenária nº 90/2016 do CREA-SP, contudo as Resoluções nº 218/1973 e nº 288/1983, hierarquicamente superiores à Decisão Plenária, deixam claro o direito do livre exercício deste profissional. Informou ainda que o preenchimento das ARTs foi de acordo com as atribuições dadas ao Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Por fim, apresentou os documentos referentes à conclusão dos cursos de formação e respectivos históricos escolares (fls. 22 a 37); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 04/02/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 176/2021 (fls. 45 a 47), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 43, por determinar que, inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação das ARTs de números 28027230190047752, 280272300190057438, 28027230190060549, 28027230190190197226 e 28027230191070344, em face das atividades de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos de Pressão, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; considerando que, notificado da Decisão CEEMM/SP nº 176/2021 (fls. 54 e 55), o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 57 a 77, apresentando as alegações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anteriormente mencionadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para análise e parecer quanto a nulidade das ARTs (fl. 78); considerando que o Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/1975 do Confea e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea (fl. 79); considerando a Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei Federal nº 6.496/77: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)”; considerando a Resolução 1025/2009, do Confea: “Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...) Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART”; considerando a Resolução 218/73, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Resolução 288/83, do Confea: “Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma: a) Aos oriundos da área CIVIL, o título de Engenheiro Civil e as atribuições do Art. 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; c) Aos oriundos da área ELÉTRICA, o título de Engenheiro Eletricista e as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; d) Aos oriundos da área METALÚRGICA, o título de Engenheiro Metalúrgico e as atribuições do Art. 13 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; e) Aos oriundos da área de MINAS, o título de Engenheiro de Minas e as atribuições do Art. 14 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; f) Aos oriundos da área de QUÍMICA, o título de Engenheiro Químico e as atribuições do Art. 17 da Resolução nº 218/73, do CONFEA. Art. 2º - Aos profissionais a que se refere o artigo anterior aplicam-se os demais dispositivos pertinentes da Resolução nº 218/73, do CONFEA. Art. 3º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes à época de suas formações”; considerando a Resolução 359/1991, do Confea: “Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando a Decisão Normativa 85/2011, do Confea: “11. Da nulidade da ART: 11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: (...) for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...) 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento; 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação; 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética; 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso: - incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966; (...) 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica; 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo; 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART; 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada”; considerando que tendo em vista que o profissional Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste não possui atribuições para o desempenho de atividades de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos de Pressão enunciadas nas ARTs supracitadas; considerando os dispositivos legais; considerando o recurso apresentado,

VOTO: pela nulidade das ARTs 28027230190047752, 280272300190057438, 8027230190060549, 28027230190047226 e 28027230191070344.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:SF-002230/2020

Interessado: Astra Construções de Imóveis Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Claudia Cristina Paschoaleti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI nº 421/2020, de 14/09/2020 em face da pessoa jurídica ASTRA CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, lavrado em face da interessada vir desenvolvendo atividade de seu objetivo social na área de engenharia civil sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, infringindo, desta forma o dispositivo na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 (fls. 05-08); considerando que o presente auto de infração foi lavrado pois a empresa ASTRA Construções de Imóveis Ltda. que possui como objetivo social “construção de edifícios residenciais e comerciais, compra e venda de imóveis próprios e comércio varejista de automóveis, caminhonetas e utilitários usados”, apesar de ter registro no CREA/SP desde 21/03/2018 (fls. 02 e 14), encontrava-se sem responsável técnico (fls. 03); considerando que a empresa interessada, em 30/07/2020, foi notificada, através do ofício no 2930082207 (fls. 08 e 09), para no prazo de 10 dias a contar da data de recebimento deste, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social, em atendimento a legislação vigente; considerando que, em 14/09/2020, foi lavrado o Auto de Infração n 421/2020, em nome da empresa Astra Construções de Imóveis Ltda, uma vez que, apesar de notificada e orientada, vinha desenvolvendo as atividades de (sic), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls. 11 e 12); considerando que, a Câmara de Engenharia Civil em 28/04/2021 julgou a autuação, conforme decisão CEEC/SP nº 465/2021 (fls. 19 e 20), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 17 e 18), pela manutenção do auto de infração nº 421/2020; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 21 a 23), em 21/06/2021, e recebido em 30/06/2021, a interessada interpôs recurso em 02/07/2021, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 24 e 25, onde alega: “... que a empresa compreende o papel fundamental do Crea-SP para a fiscalização do exercício tanto das empresas quanto aos profissionais no qual se encontram registrados os mesmos. E informando que por falha humana não foi realizada a defesa em prazo legal, sendo realizado apenas a anotação de responsabilidade técnica. Por fim, solicitou o cancelamento da multa imposta pelo Auto de Infração nº 421/2020 ou, então, sua diminuição e parcelamento...”; considerando que presente processo trata do pedido de suspensão do auto de infração nº 421/2020, de 14/09/2020, em face da empresa Astra Construções de Imóveis Ltda; considerando que a Empresa desenvolve exclusivamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades na área de engenharia civil (objetivo social), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando os requisitos legais: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 34, 45, 46, 59, 60 e 78. (...); Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, da qual destacamos o artigo 1º; Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 21, 22, 23, 24, 42 e 43; considerando que a interessada colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEEC; considerando que, ao ser informada da decisão proferida pela CEEC, a interessada recorreu ao Plenário solicitando suspender o referido auto de infração; considerando que o AI nº 421/2020 é datado de 14/09/2021, época na qual a empresa se encontrava em atividade e sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEEC julgou e decidiu de acordo com a legislação e daí manteve o AI; considerando que o processo SF 002230/2020, ocorreu de acordo com a Resolução nº 1008/04 do CONFEA,

VOTO: por concordar com o voto do Relator e conseqüente decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, portanto, favorável à manutenção do Auto de Infração nº 421/2020, e o prosseguimento do processo

PAUTA Nº: 55

PROCESSO:SF-000109/2020

Interessado: Palmar Refrigeração,
Montagem e Comércio Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Evandra Bussolo Barbin

CONSIDERANDOS: que trata o presente de processo da empresa Palmar Refrigeração, Montagem e Comércio Ltda., registrada no CREA SP, que foi comunicada do não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Gideão Smarjassi Pazini, como responsável técnico (RT), conforme Decisão CEEMM/SP nº716/2019 (fls.02 e 03); considerando ser o prazo insuficiente, a sócia da empresa solicitou dilação de prazo (fls.05), tendo sido concedido 30 dias (fls.06), porém a interessada não indicou o RT (fls08) e o processo foi enviado a UGI Campinas para providências; considerando que a fiscalização da UGI Campinas autuou a empresa Palmar por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº5.194/66, originando o Auto de Infração nº38/2020 (fls10), lavrado em 29/01/2020, nome da interessada, uma vez que desenvolve atividades de manutenção, reparação de instalação de sistemas centrais de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ar-condicionado, ventilação e refrigeração e outros conforme seu objeto social, sem a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado, conforme apurado em 06/09/2019; considerando que às fls. 14 e 15, encontra-se a Defesa de Autuação tempestiva, onde a interessada informa que, quando notificada, providenciou a contratação do Engenheiro de Produção – Mecânica Gideão Smarjassi Pazini, porém somente depois de 08 meses foi informada que o engenheiro contratado não possuía as especificações exigidas para a função. E que, quando da solicitação de providenciar um responsável técnico não foi informada sobre as especificações que o Engenheiro deveria ter. A interessada questiona sobre a falta de informação por parte do CREA de que, quando foi efetivado o registro do RT, o Engenheiro contratado não poderia responder pela empresa, e que isso teria poupado tempo e dinheiro. Informa que a empresa se encontra em processo de contratação de profissional de acordo com as exigências do Conselho, e requer concessão de prazo como que não seja cobrada a multa; considerando que às fls.18, encontra-se a informação de que a interessada não efetuou o pagamento da multa nem regularizou a situação junto ao Conselho, então o processo foi encaminhado à CEEMM (fls.19) para análise e emissão de parecer acerca da procedência do Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento; considerando que em Resumo da Empresa (fls.20 e 21), observa-se que entre 09/2013 e 04/2018 a empresa manteve em seu quadro técnico profissionais da área de Engenharia Mecânica, e a partir de 12/18 o responsável técnico é da área de Engenharia de Produção – Mecânica; considerando que às fls. 23 e 24, encontra-se o relato do Coordenador da CEEMM, e às fls.25 a Decisão CEEMM/SP nº311/2020 aprovando o parecer do Conselheiro Relator, decidindo pela obrigatoriedade de registro da empresa, pela manutenção do Auto de Infração nº38/2020, e prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº1.008/04 do Confea; considerando que, às fls.29, a empresa Palmar foi informada da decisão da manutenção da multa imposta, podendo apresentar recurso ao Plenário Regional; considerando que a interessada apresentou recurso tempestivo (fls.38) com as mesmas informações e justificativas que constam no recurso anterior; solicita a suspensão da cobrança da multa, pois devido a pandemia, a empresa vem enfrentando dificuldades financeiras, estando praticamente parada, sem trabalho; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA SP para apreciação e julgamento (fls.40); considerando o artigo 1º da Resolução nº218/73: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando a Resolução nº 218/73 em seu artigo 12, referentes as competências do Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: “I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 235/75, em seu Art. 1º: “Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências destacando-se o seguinte artigo: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere"; considerando a Decisão Normativa nº 114/2019 do Confea, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado, cabendo destacar aqui: "Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar-condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas"; considerando que a empresa Palmar Refrigeração, Montagem e Comércio Ltda., registrada no CREA SP, entre 09/2013 e 04/2018 manteve em seu quadro de responsável técnico profissional de Engenharia Mecânica, substituindo em 12/18 pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Gideão Smarjassi Pazini, o qual já não exerce a função de RT da empresa conforme consulta pública realizada em 16/12/21; considerando que, em consulta pública realizada em 16/12/21, a empresa Palmar não possui profissional responsável em seu quadro técnico; considerando que, em recurso do interessado ao Plenário do CREA/SP, não foi apresentado fato ou documento que demonstre que as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa Palmar não necessitam da participação de profissional da Engenharia Mecânica,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº38/2020 por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei nº5.194/66; e, pela obrigatoriedade de indicação de responsável técnico da Engenharia Mecânica.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO:SF-002801/2019

Interessado: Bianco & Ferreira – Com. de Equip. para Informática Ltda. - ME.

Assunto:Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 522982/2019, lavrado em 27/11/2019, em face da pessoa jurídica Bianco e Ferreira – Comércio de Equipamentos para Informática Ltda - ME, sediada na cidade de Jaboticabal – SP, empresa, esta, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 817/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 18/12/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 522982/2019” (fls. 25 e 26); considerando que a empresa interessada, em 17/06/2019, foi notificada, através do ofício nº 8078/2019 – UOP JABOTICABAL (fl. 04), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, proceder a indicação de profissional legalmente habilitado no Sistema Confea/CREA, na área de Engenharia Elétrica, para responder por suas atividades técnicas; considerando que, conforme a cópia do Segundo Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa Bianco e Ferreira – Comércio de Equipamentos para Informática Ltda – ME, o objeto social da empresa é o comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais para informática e de equipamentos para escritório e prestação de serviços (fls. 07 a 10); considerando que a empresa interessada foi novamente notificada em 13/08/2019 (fl. 11); considerando que, em 27/11/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 522982/2019 (fl. 18), uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de prestação de serviços em impressoras e/ou foto copiadoras, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/08/2019; considerando que a interessada interpôs recurso em 10/11/2019 no qual alegou que o responsável técnico desta empresa estava passando por sérios problemas de saúde, desencadeado por stress acarretado pelo trabalho, pela situação financeira do país, onde inclui as empresas que sofrem para manter seus estabelecimentos em funcionamento (fl. 20); considerando que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, em 18/12/2020, através da Decisão CEEE/SP nº 817/2020 (fls. 25 e 26), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 522982/2019; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 28 a 31), a empresa interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 32 a 45, na qual alegou que sua atividade principal é o comércio varejista de máquinas, equipamentos para escritório e prestação de serviços na área de informática, não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições reservadas a este Conselho, assim se verifica que a atividade explorada pela empresa não se sujeita a fiscalização pelo CREA-SP, sendo inexigível o registro e consecutórios; considerando o recurso apresentado, em 11/06/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 50); considerando a Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução Nº 1008/04 do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando a informação às fls. 51 e 52; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (fls. 25 e 26); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 32 a 45) e que cabe recurso à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 522982/2019 lavrado em nome da interessada e o prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO:SF-000215/2019

Interessado: Marcela Prado Murinelly

Assunto:Apuração de Atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: José Antônio Bueno

CONSIDERANDOS: que o presente de processo trata de interrupção de registro em nome da profissional Marcela Prado Murinelly, registrada neste Conselho deste 24/03/2015 com título de Eng. Química e atribuições provisórias do art. 17 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls 05); considerando que, no requerimento protocolado em 26/12/2018 (fls 02), informa que “Não trabalha na área”, junta ao requerimento cópia de sua CTPS, onde consta que foi contratada pela empresa Unilever Brasil Industrial Ltda, desde 10/12/2018, no cargo de “Analista de Planejamento (fls 03 e 04); considerando que a empresa informa que o cargo de Analista de Planejamento se enquadra no CBO 3911-25, e que as atividades inseridas neste código são: Calculista de produção, Planejador de produção, Programador de controle de produção, Técnico analista de pcp, Técnico analista de produção, Técnico analista de programação, Técnico de processo de fabricação, Técnico de produção,.....(fls 20 a 22); considerando que o processo foi submetido à apreciação da Câmara Especializada de Eng. Química que em reunião ordinária nº 366, do dia 08/04/2021, decidiu “...Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, ... (fls 31); considerando que, notificada da decisão (fls 33 e 34), a interessada interpôs recurso ao Plenário do CREA SP; considerando a Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária: Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...) Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade”; considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, da qual destacamos: “Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido...”; considerando a Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31 - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA’s onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido”; considerando a Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...) Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”; considerando que a profissional desenvolve atividades na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda; considerando que a análise da documentação deixa evidente que a profissional exerce atividades circunscritas ao âmbito deste Conselho; considerando que é propício esclarecer, à profissional, que quem define se ela precisa ter registro ou não é o Sistema Confea/Crea e não a empresa na qual trabalha,

VOTO: pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que a profissional exerce no atual cargo.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO:SF-002205/2021

Interessado: Adan Ferreira dos Reis

Assunto:Interrupção de Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Augusto Saraiva

CONSIDERANDOS: que trata o presente de solicitação de interrupção de registro neste Conselho (fls. 02 a 08) por parte do interessado, alegando que não atua na área deste Conselho e que seu cargo não necessita de formação profissional específica de título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; considerando que a UGI de Santos, unidade onde foi protocolado o pedido e da empresa contratante do solicitante, emitiu ofício 3702/2021 em 23 de março de 2021 solicitando informações sobre o cargo do requerente, CBO do cargo, atividades desenvolvidas e escolaridade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exigida para o cargo, tendo sido respondido (fls. 11 a 13) que o cargo atual é de gerente administrativo, CBO 1421-05, detalhadas as principais funções, entre as quais se destacam: "conduzir a execução de pequenos projetos... assegurar que as atividades sejam executadas de acordo com os procedimentos da empresa, escopo do projeto, ... ou atuar como responsável em um projeto de maior complexidade sob orientação e responsabilidade de um Project Manager; considerando que a empresa informou ainda que as funções não envolvem assinatura de ART que faça do registro do CREA mandatário, bem como declara que a escolaridade exigida é ensino superior completo; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, tendo sido analisado o pedido com base no cargo indicado na Carteira Profissional do requerente (Auxiliar Técnico) e não com base no cargo atual indicado pela empresa na declaração enviada à UGI Santos (gerente administrativo); considerando que este ponto fica claro à fl. 18 e especialmente na fl. 20 do processo, dentro do parecer do Conselheiro para a CEEMM, onde se lê: "Considerando as anotações do registro do profissional em sua carteira de trabalho"; considerando que o pedido foi indeferido por unanimidade, acompanhando o voto do relator da CEEMM; considerando que o profissional, tendo sido notificado da decisão, recorreu a esta plenária no prazo legal, argumentando que seu cargo atual não é o que consta da carteira profissional, comprovado por declaração da empresa (fl.29) que reitera o já exposto anteriormente, ou seja, que o cargo atual é de gerente administrativo cujas funções alegadamente não requerem formação específica e tampouco a responsabilidade técnica perante este Conselho; considerando que a Informação Técnica do assistente (fls. 34 a 35) indica ainda que nas fls. 06 e 07, no documento intitulado "Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social" conta que o requerente passou a ocupar o cargo de Associate PM III em 01/12/2020; considerando que o processo foi remetido a este Relator para fundamentar a decisão do Plenário; considerando que a partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs, temos a considerar que, apesar da CEEMM ter baseado sua decisão, entre outros pontos, no cargo indicado na Carteira de Trabalho do profissional que, como se nota no processo, é um registro desatualizado, tendo atualmente outra função; considerando a análise pormenorizada do documento emitido pela contratante às fls. 06 e 07 do processo indica que o requerente atua em cargo com outro CBO, diferentemente do alegado pela empresa, ao invés de 1421-05 - gerente administrativo, o documento informa que o cargo atual é identificado pelo CBO 1427-05 com o nome interno à empresa de Associate PM III; considerando que a busca no site do Ministério do Trabalho indica para esse código que o título correto do cargo é Gerente de Projetos e Serviços de Manutenção, que possui a seguinte descrição: Gerenciam as atividades de manutenção, reparação e reformas de instalações e equipamentos em empresas industriais, comerciais e de serviços, assegurando que equipamentos, materiais, instalações de infra-estrutura e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

edificações estejam disponíveis para utilização. Assessoram a aquisição e implantação de novas tecnologias, podem executar intervenções técnicas em equipamentos. Definem e otimizam os meios e os métodos de manutenção e aperfeiçoam o desempenho das instalações produtivas e/ou de serviços em termos de custos e taxas de utilização dos equipamentos. Participam de projetos de investimentos e zelam pela segurança, pela saúde e pelo meio ambiente. Coordenam equipes de técnicos, tecnólogos e engenheiros; considerando que, desta forma, resta claro que as atividades descritas no cargo, segundo a CBO indicada é afeita à área de atuação deste CREA, apesar do que indica a empresa em sua declaração,

VOTO: pelo indeferimento do pedido do interessado.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:SF-001355/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto:Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Claudia Cristina Paschoaleti

CONSIDERANDOS: que o presente de processo trata de análise preliminar de denúncia protocolada pelo Sr. Wilson Nunes, em 02/09/2019, em face de Salvador Canton Garcia Júnior, Engenheiro Civil, registrado no Crea, e de Tiago Verner Gonçalves, Engenheiro Civil, registrado no Crea (fls. 02 a 16); considerando que, conforme a denúncia apresentada, o Sr. Wilson Nunes é residente-proprietário de prédio assobradado no lote nº 10 do Loteamento Colinas de Indaiatuba II. Do lote vizinho nº 09 em declive flui água pluvial que se infiltra na base do prédio do requerente. Tal ação ao longo do tempo provocou recalque e em consequência rachaduras na moradia e abaixamento do nível de piso, apesar dos reiterados apelos para providências ignorados. O Sr. Wilson Nunes requereu à Prefeitura aplicação do artigo 45 do Código de Obras de Indaiatuba, conforme requerimento no PA 26672/2016 no sentido de eliminar a causa das avarias. Vários pretextos foram utilizados para sustar as notificações da Municipalidade por parte do proprietário do lote nº 09. A última investida foi o laudo do Eng. Civ. Salvador Cantos Garcia Júnior. O mesmo não se atem ao requisito fundamental para tal tipo de parecer: estabelecimento do correto objeto a ser diagnosticado. A residência do requerente é acusada de atravancar o livre trânsito das águas pluviais por estar no caminho natural das mesmas. Não é especificado qual outro dispositivo determina que lotes atingidos por águas pluviais de terrenos vizinhos devem ser considerados “non aedificandi”. A desqualificação do prédio avariado não fica nisso: é rebaixado como construção irregular e clandestina, infringindo assim os parágrafos 4º e 5º do artigo 243 do Código de Obras. O autor do laudo é irmão da proprietária do lote vizinho nº 09 e ocupou cargo diretivo na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Prefeitura. O laudo além de sustar o andamento do processo na Prefeitura foi incorporado à ação judicial com uma diferença: está assinado pelo Eng. Civ. Tiago Verner Gonçalves. Considerando que, em 19/09/2019, o Eng. Civ. Salvador Canton Garcia Júnior foi notificado, através do ofício nº 12630/2019 - UOPINDAIATUBA (fls. 23 e 24), para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, encaminhar os esclarecimentos acerca dos fatos denunciados acompanhados das respectivas ARTs; considerando que o Eng. Civ. Salvador Canton Garcia Júnior, em 25/09/2019, protocolou manifestação na qual alegou que trata-se de disputa entre vizinhos sobre obrigações de fazer e prejuízos atribuídos e que os desentendimentos remontam de longa data (talvez mais de trinta anos) sem que as partes consigam encontrar um acordo, restando o conflito que acaba envolvendo pessoas e órgãos públicos de diversas esferas; considerando que o Sr. Wilson Nunes construiu na faixa de escoamento de águas pluviais deixada pelo loteador de maneira a impedir o fluxo natural destas águas, não dando conhecimento à municipalidade, nem teve dela alvará para essa construção (fls. 25 a 29); considerando que, em 16/10/2019, o Eng. Civ. Tiago Verner Gonçalves foi notificado, através do ofício nº 14075/2019 – UGI-CPS (fls. 30 e 31), para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, encaminhar os esclarecimentos acerca dos fatos denunciados acompanhados das respectivas ARTs; considerando que o Eng. Civ. Tiago Verner Gonçalves, em 18/10/2019, protocolou manifestação na qual alegou que trata-se de disputa entre vizinhos sobre obrigações de fazer e prejuízos atribuídos e que os desentendimentos remontam de longa data sem que existisse um acordo amigável entre as partes, restando o conflito que acaba envolvendo profissionais e órgãos públicos de diversas esferas. A sua participação se deve ao auxílio técnico que oferece à Srta. Ana Canton Garcia sob ART nº 28027230191367437 (fls. 32 a 42); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Civil, em 28/04/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 345/2021 (fls. 51 a 53), decidiu pelo arquivamento do processo; considerando que, notificado do arquivamento do presente processo (fl. 54), o Sr. Wilson Nunes interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 57 a 61, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando os requisitos legais: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 34 e 78 e Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 1, 2, 3, 5, 6, 9, 13, 21, 22, 23, 24 e 25; considerando que a ART do Engenheiro Civil Tiago Verner Gonçalves, responsável pelo laudo técnico foi apresentada (fl. 35); considerando que o laudo técnico apresentado se encontra com todas as informações técnicas, com responsável técnico e respectiva ART; considerando a existência de um Processo na Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP/ Ação Procedimento Comum Cível – Direito de Vizinhança, conforme informado na fl. 34; considerando ser a missão do Crea-SP, fiscalizar o laudo em questão, se este foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

executado por um engenheiro, devidamente registrado no sistema e o mesmo recolhido a devida ART; considerando que o Crea-SP não se envolve com demandas cabíveis ao Poder Judiciário, que entendemos ser o caso da denúncia; considerando que a interessado colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEEC; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEEC julgou e decidiu de acordo com a legislação,

VOTO: por concordar com o voto do Relator e consequente decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, portanto, favorável ao arquivamento do processo.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO:SF-001245/2017

Interessado: Lucas Palacios

Assunto:Infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 55

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Marcos Antonio de Carvalho Lima

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de Infração ao art. 55 da Lei nº 5.194/66 suplementado com informações fornecidas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ em 29/04/2014, onde configura o Sr. Lucas Palacios como profissional prestador de serviços, tendo como premissa a situação de registro irregular junto ao CREA/SP; considerando que o processo investigatório iniciou-se em 25/04/2014 pela UGI-Centro junto a Cia. do METRÔ, no entanto a tentativa de contato com o profissional se deu por meio de Ofício nº 12536/17-UGI-Centro em 24/04/2017 (fl.-06); considerando que consta nos autos o documento de baixa do profissional junto ao CREA/SP em 20/10/2015 (fl -08); considerando que, em 07/08/2017 o Sr. Lucas Palacios foi autuado – AI nº 035605/17 (fl-09); considerando que o Ofício nº 49250/2017-UGI-Centro datado em 04/12/2017 solicitou novamente informações a Cia. do METRÔ sobre o endereço atualizado do profissional, em resposta ficou esclarecido o endereço e que o Sr. Lucas Palacios é ex-empregado (fl-17); considerando que, em 24/01/2018, o Chefe da UGI-Centro encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que DECIDIU em 14/08/2019: aprovar o parecer do Conselheiro Relator – 1) Pela manutenção do auto de infração nº 35605/2017 que constatou a infringência ao art. 55 da Lei Federal nº 5.194/66 pelo profissional Lucas Palácios e que no exercício de suas atividades demanda a obrigatoriedade de registro no CREA-SP (fl-24); considerando o art. 45 da Lei 5.194/66 – “As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética”; considerando o art. 21 da Resolução – CONFEA nº 1008/04 – “O recurso interposto à decisão da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento”; considerando a análise em segunda instância, tem-se no conteúdo do Processo o Ofício nº 01339/2021–UGI-Centro de 08/07/2021 comunicando o profissional da multa imposta e dando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento deste documento, o qual ocorreu em 19/07/2021 via ‘AR’ para apresentar recurso (fl-29); considerando que o profissional fez uso do artigo 21 da Resolução – CONFEA nº 1008/04; considerando que o recurso interposto à decisão da Câmara especializada fora encaminhado ao Plenário com novos documentos em 20/08/2021, alegando: “Apresento minha defesa via e-mail por duas razões. A primeira por estar residindo no exterior. A segunda por orientação dos funcionários do CREA-SP da unidade da Faria Lima onde compareceu minha procuradora no Brasil. No final do ano de 2015, devido ao trabalho da minha esposa, nos mudamos para a cidade de Grenoble na França. Em função dessa mudança pedi demissão da Cia. do Metropolitano de São Paulo – METRÔ onde trabalhei de 24/04/2006 a 07/10/2015 como Técnico de Restabelecimento. Durante esse período mantive ativo o meu registro no CREA-SP estando sempre em dia com as anuidades, como pode ser facilmente verificado (...). Após o termo de rescisão do meu contrato de trabalho ocorrido em 19/10/2015 solicitei junto a unidade do CREA-SP em Jundiaí, o cancelamento do meu registro em 20/10/2015, uma vez que não estaria mais exercendo a profissão e informando também que eu estava mudando para o exterior, ficando assim dispensado do pagamento das próximas anuidades(...). Afirmo que não infringi o artigo 55 da Lei Federal 5194/66. Eu não moro e nem trabalho no Brasil desde o dia 22/10/2015, data em que passo a ser considerado não residente pela Receita Federal. Eu não possuo vínculo empregatício com a Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ desde o dia 07/10/2015. Após essa data recebi da Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ valores relativos a indenização trabalhista referente ao período em que lá trabalhava, ou seja, anterior a 07/10/2015” (SIC) – (fls-52 a 81); considerando que o Sr. Lucas Palacios é Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o nº 5061511636, QUITE de pagamentos até 2015 e ATIVO até a baixa em 20/10/2015 de acordo com o registro “Consulta de Resumo de Profissional” (fl-12); considerando que o Sr. Lucas Palacios foi contratado pela Cia do METRÔ como Técnico de Restabelecimento conforme Carteira de Trabalho (fl-68); considerando que segue apensado ao processo todos os documentos ratificando a defesa esplanada pelo profissional, são eles os principais: Carteira de Trabalho onde consta a data de admissão (24/04/2006) e data de saída (07/10/2015) e o Termo de Rescisão do Contrato assinado em 19/10/2015 junto a Cia. do METRÔ e a Declaração de Saída Definitiva do País junto a Receita federal em 2015; considerando os requisitos legais destacados, assim como a sequência cronológica das principais ações no Processo nº 1245/2017 e da apresentação documental robusta e convincente do profissional, constata-se a não infringência ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66,

VOTO: por deferir o pedido do profissional, ou seja, o arquivamento do Processo SF –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1245/2017 e conseqüentemente a suspensão do Auto de Infração e Multa.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO:SF-001524/2016

Interessado: Incom Industrial Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Ricardo Hallak

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 512805/2019, lavrado em 19/09/2019, em face da pessoa jurídica Incom Industrial Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 223/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 04/12/2020 "DECIDIU: pela manutenção do auto de infração" (fl. 80); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa 4329-8935 (fl. 14) e a 7ª Alteração de Contrato Social "Incom - Industrial Ltda." (fls. 09 a 13), a empresa interessada tem como objetivo social: "comercialização e fabricação de artigos de materiais plásticos para usos diversos"; considerando que, em 25/02/2016, a empresa Incom Industrial Ltda, através da notificação nº 43290810 (fl. 15), foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, requerer seu registro no CREA-SP, tendo em vista o seu objeto social; considerando que a interessada, em 07/03/2016, protocolou manifestação na qual informou que as suas atividades consistem em injeção de peças para as indústrias que foram indicadas na notificação as quais são produzidas através de moldes fabricados pela engenharia dos próprios clientes contratantes cabendo a impugnante apenas a produção e acompanhamento do projeto como um todo (fls. 16 a 24). Informou também que embora mantenha um setor chamado de engenharia não atua especificamente nessa área, tratando-se assim de mera nomenclatura interna ao local onde o técnico em plástico e o encarregado de projeto acompanham a forma e a produção dos produtos por meio dos moldes desenvolvidos e fabricado pelo próprio cliente. Por fim, informou que possui Técnico em Química que já detém registro junto ao CRQ; considerando que, às fls. 25, os autos foram encaminhados à CEEQ - Câmara Especializada de Engenharia Química, para análise e parecer; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 24/05/2018, através da Decisão CEEQ/SP nº 181/2018 (fls. 34 e 35), decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em 26/11/2018, a interessada foi notificada, através do ofício nº 052/2018 - UGISANTO ANDRÉ (fl. 38), para requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que, a empresa Incom Industrial Ltda. informou que mantém em seus quadros o Tecnólogo Noé Ferreira de Abreu devidamente habilitado junto ao CRQ, químico responsável pelo desenvolvimento da industrialização que ocorre na empresa conforme a ART nº 1970/2018 (fls. 39 a 43); considerando que, conforme o Auto de Infração nº 512805/2019 (fl. 48), em 19/09/2019, a empresa Incom Industrial Ltda. foi autuada por infração a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, desenvolvendo as atividades de comercialização e fabricação de artigos de materiais plásticos para usos diversos - injeção plástica de peças para embalagens de cosméticos, conforme apurado em 25/02/2016; considerando que a interessada protocolou manifestação em 27/09/2019 na qual alegou que possui o técnico habilitado Sr. Noé Ferreira de Abreu, registrado no Conselho Regional de Química, com título de Técnico em Plásticos (cópia do Diploma em fls. 65), sendo ele o responsável pelas atividades químicas desenvolvidas no parque industrial da Incom e também faz menção à Lei nº 6.839/80 e sua atividade básica (fls. 50 a 73); considerando que, a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 04/12/2020, através da Decisão CEEQ/SP nº 223/2020 (fl. 80), decidiu pela manutenção do auto de infração; considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 83), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 86 a 93, alegando os mesmos argumentos anteriormente citados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 96); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução nº 1.121/2019 do Confea: “Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; §-10 Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional; (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; §1º - A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema ConfeajCrea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico”; considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea: “Art. 10 - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 23 - Indústria de Produtos de Matérias Plásticas: 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento; Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a legislação vigente, em especial o que consta na Lei nº 5.194/66, Art. 7º alínea "h"; considerando ainda a Lei nº 5.194/66, Arts. 34, 59 e 78; considerando a Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º; considerando a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, Art. 3º caput e Parágrafo 1º, incisos I e II; Art. 5º caput e parágrafo 1º; considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea, Art. 10, item 23.02, onde se enquadram as atividades profissionais realizadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela empresa Incom Industrial Ltda; considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea, Arts. 21, 22, 23, 24 e 42; considerando que a empresa Incom Industrial Ltda. interpôs recurso ao Plenário deste Conselho alegando os mesmos argumentos anteriormente citados, que resultaram na manutenção do auto de infração em DECISÃO da CEEQ; considerando que o Sr. Noé Ferreira de Abreu, registrado no Conselho Regional de Química IV Região e indicado pela empresa como Responsável Técnico pelas atividades da área de química possui o nível médio (Técnico em Plásticos), não sendo, portanto, profissional de nível superior (Tecnólogo ou Engenheiro),

VOTO: pela manutenção do auto de infração de nº 512805/2019 em face da empresa Incom Industrial Ltda, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, desenvolvendo as atividades de comercialização e fabricação de artigos e materiais plásticos para usos diversos - injeção plástica de peças para embalagens de cosméticos.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:SF-000727/2019

Interessado: Ted Equipamentos para Reprodução Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Celso Roberto Panzani

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, conforme Auto de Infração nº 500260/2019 de 06/06/2019, lavrado contra a empresa TED EQUIPAMENTOS PARA REPRODUÇÃO LTDA., por falta de registro no CREA-SP. Naquela oportunidade a empresa não recolheu a multa e não apresentou qualquer recurso; considerando que, passados 21 (vinte e um) meses, quando recebeu o segundo boleto com valor atualizado da multa (fl. 36), a empresa apresentou Defesa Administrativa / Recurso ao Plenário do CREA-SP em 05/03/2021, contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, que em reunião realizada em 25/09/2020, DECIDIU aprovar e ratificar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 500260/2019 (fls.31 e 32); considerando que o recurso apresentado solicita efeito suspensivo sobre a cobrança da multa e informa que a empresa está ciente sobre a necessidade de registro e da indicação de um Responsável Técnico; considerando que, como a empresa autuada não efetuou o pagamento da multa e não se regularizou junto ao CREA/SP (fl. 38 a 41) e, considerando o recurso por ela apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme estabelece o artigo 21 da Resolução Confea nº 1.008/2004; considerando a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiro Agrônomo e dá outras providências; considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; e; considerando a Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que, em conformidade com o artigo 59 da Lei 5.194/1966, que dispõe que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que, em conformidade com o artigo 21 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o Conselheiro Relator emitiu parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 500260/2019 (fl.30); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE aprovou o parecer do Conselheiro Relator e concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 500260/2019 (fls.31 e 32); e considerando que a empresa autuada apresentou Defesa Administrativa / Recurso ao Plenário do CREA-SP, solicitando efeito suspensivo sobre a cobrança da multa, e informa que a empresa está ciente sobre a necessidade de registro e da indicação de um Responsável Técnico,

VOTO: pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Ted Equipamentos para Reprodução Ltda., e manutenção do Auto de Infração nº 500260/2019, considerando que a mesma continua desenvolvendo suas atividades normais e até o momento não apresentou nenhuma iniciativa ou ação para regularizar o Registro e indicar um Responsável Técnico junto ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:SF-000852/2019

Interessado: Salviano Serviços Industriais Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Hashijumie Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Auto de Infração nº 503418/19 em nome da empresa Salviano Serviços Industriais Ltda., autuada por infração ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 59 da Lei 5.194/66, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente a R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), por desenvolver atividades de montagem de estruturas metálicas, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; considerando que, em 19/03/2019, a empresa recebeu notificação O.S. 173917/2019, referente ao exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem registro no Crea, e para no prazo de 10 dias a contar da data do recebimento deste, requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado com responsável técnico; considerando que a sócia administradora Luiza Saviano Zeviani, em 02/04/2019, solicitou a dilatação do prazo de até 30 dias para atender a referida notificação; considerando que em consulta de resumo da empresa, não foi encontrado nenhum registro da interessada no Crea/SP, onde foi lavrado o auto de infração nº 503418/2019, no valor de R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos); considerando que, em 07/08/2019, foi encaminhado para o Conselheiro Pedro Carvalho Filho, onde o mesmo deu parecer pela manutenção do auto de infração e pela obrigatoriedade de registro pela interessada no Crea-SP; considerando que, em 21/11/2019, a CEEMM decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator Pedro Carvalho Filho, pela manutenção do AI nº 503418/2019, pela obrigatoriedade de registro pela interessada no Crea-SP e pela indicação de um profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como responsável técnico e pelo prosseguimento do processo em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do auto de infração, a interessada interpôs recurso ao plenário deste Conselho alegando que a empresa se encontra inativa e solicitando o cancelamento da multa; considerando que, não efetuando o pagamento da multa imposta pelo Serviço Público Federal – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, não regularizando a situação (fls. 07); considerando os artigos 21, 22, 23, 24, 42, 43 e 44 da Resolução 1008/2004 do Confea,

VOTO: 1) pela manutenção do AI nº 503418/2019, se a firma estiver ativa, no valor de R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa; 2) pela obrigatoriedade de registro da interessada no Crea-SP e pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como responsável técnico e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:SF-000623/2018

Interessado: Pega Peso Locação de
Guindastes Ltda

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Hassan Mohamad Barakat

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 58508/2018, lavrado em 05/04/2018, em face da pessoa jurídica Pega Peso Locação de Guindastes Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 319/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/04/2021 “DECIDIU: aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 36, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 58508/2018 e a tramitação do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Pela obrigatoriedade de registro no CREA-SP indicando responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do Confea” (fls. 37 e 38); considerando que, conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 283216072 (fl. 04), o objetivo social da empresa Pega Peso Locação de Guindastes Ltda – ME é a locação de guindastes, guinchos, máquinas e equipamentos industriais e prestação de serviços de guinchos; considerando que a interessada foi notificada, em 23/11/2016, através da notificação nº 283216090 (fl. 11), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, efetuar o registro da empresa junto ao CREA-SP, indicando um profissional devidamente habilitado para assumir a responsabilidade técnica pela mesma conforme a Lei Federal nº 5.194/66; considerando que, em 05/04/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 58508/2018 - incidência (fls. 17 a 19), tendo por interessada a empresa Pega Peso Locação de Guindastes Ltda - ME, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de guinchos, conforme apurado em 23/11/2016; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 319/2021 (fls. 37 e 38), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 36, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 58508/2018 e a tramitação do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Pela obrigatoriedade de registro no CREA-SP indicando responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 43 a 45), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 46 a 63, alegando que terceirizava os trabalhos de engenharia, cuja a finalidade e necessidade era somente apresentar um projeto do Plano de Rigging e ART pois esta terceirização traz mais segurança ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cliente. Informou também que encerrou a atividade de locação com a operação, não tendo quadro de funcionários desde janeiro de 2020; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 67); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando a informação à fl. 68; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 37 e 38); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 46 a 63) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando o Regimento do Crea-SP: “Art. 53. Compete ao conselheiro regional: (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento. (...) Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento”; considerando que o presente processo trata sobre a infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº. 5.194/66, conforme Auto de Infração (AI) nº 58508/2018, lavrado em 28 de março de 2018, em face da pessoa jurídica Peso Locação de Guindastes Ltda ME (fls. 17 e 18); considerando que consta no CNAES como atividade principal: 43.99-1-04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, e que essa atividade citada pode dar origem a acidentes materiais e pessoais (fl.02); considerando o parecer do Conselheiro Celso Rodrigues da CEEMM/SP, relator de folhas nº 34 a 36 desse processo; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 319/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 20/04/2021, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37e 38, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração Nº 58508/2018 de 28/03/2021 (fls. 17 e 18), conforme o Art. 17º da Resolução nº 1008/2004; considerando que, em sua defesa, a recorrente não acrescenta nenhum fato novo que deponha a seu favor em relação à infringência (fls. 47 a 63); considerando a Lei Federal 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”,

VOTO: por concordar com o parecer do Relator, por manter a Decisão CEEMM/SP nº 319/2021.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO:SF-002868/2016

Interessado: Deon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEQ

Relator: Otávio César Luiz de Camargo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em nome da empresa Deon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. que, conforme o Relatório de Fiscalização e Empresa (fl. 07), adquire a matéria-prima (embalagens de sacos plásticos usados) e executa a reciclagem (moagem, transformação em filetes “macarrão”, transformação em grãos, aquecimento/derretimento, fabricação de sacos/sacolas plásticas); considerando que a empresa interessada foi notificada, em 08/06/2016, através da notificação nº 4329/12578 (fl. 08), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, requerer registro no CREA/SP conforme artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66, indicar responsável técnico, devidamente habilitado para o objeto social da empresa e apresentar cópia do contrato social para verificação das atividades; considerando que, em 20/06/2016, a empresa Deon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda protocolou cópia da 2ª alteração de Contrato Social onde consta que o seu objetivo social é a exploração por conta própria do ramo de indústria e comércio de materiais plásticos e seus derivados (fls. 15 a 20); considerando que a empresa interessada foi notificada em 15/09/2016, através da notificação nº 28170/2016 (fls. 21 a 22), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o art. 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que, em 03/10/2016, a empresa Deon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda protocolou manifestação na qual alegou que a notificação era absolutamente improcedente haja visto que a atividade da notificação não se insere dentre as “privativas de engenheiro” pois consiste basicamente em reciclagem de materiais, ou seja, a empresa adquire plástico granulado e o transforma em produto final (fls. 26 a 31); considerando que em 16/08/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 508246/2019 – incidência (fl. 66), tendo por interessada a empresa Deon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., vez que, sem possui registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de “adquire matéria-prima (sacolas plásticas usadas/descartadas) em empresas de coleta de lixo e executa a reciclagem pelo processo de transformação em filetes, tipo “macarrão”, moagem, aquecimento/derretimento e a transformação em sacolas plásticas novas”, conforme apurado em 08/06/2016; considerando que a interessada, em 23/08/2019, protocolou recurso no qual alegou que a notificação era absolutamente improcedente haja visto que a atividade da interessada não se insere dentre as privativas de engenheiro pois consiste basicamente em reciclagem de materiais, ou seja, a empresa adquire plástico granulado e o transforma em produto final (fls. 68 a 73); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 08/04/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 88/2021 (fl. 79), decidiu pela manutenção da autuação, isto é, a empresa deve obrigatoriamente requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 83), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 86 a 91, apresentando os mesmos motivos já alegados anteriormente; considerando que, conforme Auto de Infração nº 508246/2019, lavrado em 12/08/2019, em face da pessoa jurídica Deon Indústria e Comércio de Plástico Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 88/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 08/04/2021, “DECIDIU: pela manutenção da autuação, isto é, a empresa deve obrigatoriamente requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico” (fl. 79); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 – São atribuições do Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 1008/04, do CONFEA: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 508246/2019 contra a empresa Deon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, que deve obrigatoriamente requerer o Registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Responsável Técnico.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO:SF-001927/2016

Interessado: Segmentun Medicina e
Segurança do Trabalho Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Otávio César Luiz de Camargo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Segmentun Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., conforme Auto de Infração nº 519086/2019, lavrado em 25/10/2019, cuja autuação fora lavrada, uma vez que "... apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades específicas da Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme apurado em 28/07/2016" (fls 43); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em Reunião Ordinária nº 113 – Decisão CEEST/SP nº 234/2017 – DECIDIU: "aprovar o parecer do Conselheiro relator para realizar em 10 dias o competente registro neste Conselho..." (fls 31) e conforme relato do Chefe da UGI foram enviados os ofícios nº 46004/2017 (fls. 33) e 59297/2018 – reiteração (fls. 35) para que a empresa requeresse o seu registro neste Conselho mas foi apontado o "não atendimento aos ofícios enviados e a não regularização da situação" em 25/10/2019 (fls 42); considerando que, conforme consta às fls 47, a interessada obteve seu registro em 04/02/2020, exclusivamente para as atividades de máquinas e ferramentas, tendo anotado como seu responsável técnico o Eng. de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Noburo Motoshima, seu sócio; considerando que, notificada da decisão da Câmara (fls. 54), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 56 e 59, pelo qual alega que em nenhum momento se negou a cumprir os prazos dados e que somente efetuou o registro com data posterior em consenso com as orientações da secretaria administrativa de apoio do CREA, bem como que aguardou finalização de processo de mudança de endereço e de contrato social para concluir o registro; considerando a Legislação Pertinente: 1 - Lei nº 5.194/66: "Art. 34 – São atribuições do Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2 - Resolução 1008/04, do CONFEA: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ap Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à consição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de atuação; II – a situação econômica da falta; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 519086/2019 contra a empresa Segmentun Medicina e Segurança do Trabalho Ltda, por desenvolver atividade específica da Engenharia de Segurança do Trabalho sem o devido registro no CREA-SP à época da autuação.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO:SF-000689/2018

Interessado: Souza Cairo – Soluções e Engenharia Ltda. - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Otávio César Luiz de Camargo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata de processo em que a interessada fora atuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, conforme apurado em 11/08/2017.” (fls. 16); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 32), a interessada (atualmente denominada Yoshiba e Cairo – Soluções e Projetos Ltda – ME) interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 61, pelo qual alega, dentre outros pontos, que efetuou alteração contratual logo após abertura para o efeito de excluir as atividades privativas do CREA, que foram incluídas por equívoco; considerando que possui registro no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), apresentando cópia de Certidão de Registro naquele Conselho com data de registro em 28/06/2018 (fls 60 e 61) e a Notificação CREA_SP nº 38308/2017 ocorrido em 25/08/2017 e Auto de Infração nº 58919/2018 em 05/04/2018 pelo Agente Fiscal Marco Aurelio Paixão – matrícula 3713 (fls 11 e 12); considerando o objeto social da empresa, citado às fls. 48 e na Certidão do CAU, às fls. 60; considerando o Auto de Infração nº 58919/2018, lavrado em 05/04/2018, em face de pessoa jurídica Souza Cairo – Soluções e Engenharia Ltda – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 417/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 07/02/2020, “DECIDIU: Pela Manutenção do Auto de Infração nº 58919/2008.” (fls, 27/28); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 – São atribuições do Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução 1008/04, do CONFEA: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 58919/2018 devido a empresa estar desenvolvendo atividades específicas da Engenharia Civil sem o devido registro no CREA-SP.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO:SF-001416/2017

Interessado: Mario Cesar Mantovani Breda
- ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Álvaro Augusto Alves

CONSIDERANDOS: que o presente documento trata da autuação em face da pessoa jurídica Mario Cesar Mantovani - ME, pelo descumprimento do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que constam no processo: • Relatório de fiscalização de empresa, onde descreve as principais atividades desenvolvidas pelo profissional, fl.02; • Comprovante de inscrição e de situação cadastral, descrito as atividades: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de materiais hidráulicos, fl.05; • Ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em nome da empresa interessada, fl.06-07; • Consulta de Resumo de Empresa, fl. 08; considerando que no dia 18/08/2017, a UOP encaminha o processo à CEEE, para análise dos autos e parecer, fl.09; considerando que no dia 13/12/2017, o processo foi encaminhado à CEEE para que fosse realizada as apurações/parecer, fl.12. Com base em reunião ordinária da CEEE realizada da data de 27/04/2018, após análise e votação, fica decidido que a UGI dê entrada à um processo específico, para que assim, a empresa dentro da legislação vigente e cumprindo os prazos, seja assim autuada para atender ao Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, também que este processo seja encaminhado a CEEMM para que analisem os serviços que são executados, assim, verificando a necessidade de profissional habilitado para a execução dos serviços prestados pela empresa, fl.16; considerando que no dia 17/09/2018, constatado in loco, relatório de empresa nº 13677 – OS nº 15729/2018, verificou-se que a empresa está sediada no município de São José do Rio Pardo, atuante no segmento de instalação, manutenção e reforma de transformadores de alta tensão, alegando ser esta sua única atividade exercida atualmente, fl.17; considerando consulta ao Cadastro Nacional, fl.05; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que no dia 17/09/2018, foi emitida notificação nº 77921/2018 informando a irregularidades do exercício ilegal da profissão, em que, a pessoa jurídica de Mario Cesar Mantovani Breda – Me, atua sem registro no CREA, fl.22; considerando que no dia 12/12/2018, os interessados manifestam-se através de recurso junto ao CREA-SP, onde informam a paralização das atividades prestadas por eles, também não constam de nenhum processo administrativo em que foram intimados; considerando que cabe ainda constar que a empresa autuada não fabrica transformadores momentaneamente, trabalhando somente com a revenda destes produtos, apenas adquirindo-os de terceiros; considerando que o interessado apresenta manifestação da qual destacamos: “...a empresa alega que tal situação não corrobora com a verdade dos fatos, uma vez que a empresa ora recorrente, não foi intimada do processo administrativo em epígrafe, portanto não há o que se falar em revelia. ... A empresa recorrente não está fabricando transformadores e nem construindo redes elétricas, trabalhando somente como revendedora de equipamentos que são adquiridos de terceiros...”; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art.34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos e infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos e imposição de penalidades e multas; ... Art.59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; ... Art.78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presem serviços a terceiros”; considerando o descrito no Art. 59 da Lei nº 5.194/66, onde cita: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas...Só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que observando as legislações acima, unidas com as informações e documentação comprobatória,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 86019/2018.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO:SF-000953/2019

Interessado: Rádio Bandeirantes de Campos do Jordão Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Áureo Viana Júnior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 505488/2019, lavrado em 17/07/2019, em face da pessoa jurídica Rádio Bandeirantes de Campos do Jordão Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 566/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 23/10/2020 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 505488/2019” (fls. 32 a 35); considerando que, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 02 e 03), a empresa Rádio Bandeirantes de Campos do Jordão Ltda tem como objeto social: “serviço de rádio (frequência) difusão sonora em frequência modulado”, constando em seu quadro técnico o Eng. Eletric. José Nilton Coelho Gonçalves, o qual presta serviços de assistência técnica para toda a Rede Bandeirantes; considerando que em 25/06/2019, a interessada foi notificada, através da notificação nº 505399/2019 (fl. 04), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta providenciar o registro no CREA-SP, sob pena de autuação pela legislação vigente e indicar profissional legalmente habilitado para responsável técnico de acordo com as suas atividades desenvolvidas; considerando que, conforme o Auto de Infração nº 505488/2019 (fls. 17 e 18), em 17/07/2019, a empresa Rádio Bandeirantes de Campos do Jordão Ltda foi autuada por infração a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, por desenvolver atividades de prestação de serviços de rádio difusão sonora em frequência modulada, sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado pela fiscalização; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 23/10/2020, através da Decisão CEEE/SP nº 566/2020 (fls. 32 a 35), decidiu pela manutenção do auto de infração nº 505488/2019; considerando a manifestação da interessada na qual informou que “a suposta obrigatoriedade de inscrição de empresas de radiodifusão no CREA é totalmente descabida e ilegal, até porque da análise do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, e no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, restam obrigadas a promoverem seus registros no CREA apenas as empresas cuja atividade fim, ou atividade básica, refira-se diretamente à prestação de serviços profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. Assim, cabe tão somente às emissoras de radiofusão a supervisão de seu funcionamento por um profissional técnico capacitado para viabilizar a sua atividade. Aliás, em atenção a essa premissa, em 1987, o então Ministério das Comunicações editou a Portaria nº 160”, protocolada em 08/08/2019, foi posteriormente juntada ao processo (fls. 37 a 53); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 57), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 63 a 73, alegando os mesmos argumentos anteriormente citados, considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 77); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando a Decisão Normativa Nº 056, de 05 de maio de 1995: “Art. 1º - Para efeito desta Decisão Normativa são consideradas as seguintes definições básicas: RADIODIFUSÃO: é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinado a ser direta e livremente recebido pelo público; REDE NACIONAL DE RADIODIFUSÃO: é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas no país, organizado em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação; REDE LOCAL DE RADIODIFUSÃO: é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, organizado em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação; ESTAÇÃO GERADORA: é a estação radiodifusora que realiza emissões portadoras de programas que têm origem em seus próprios estúdios; ESTAÇÃO RADIODIFUSORA: é o conjunto de equipamentos, incluindo instalações acessórias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

necessário a assegurar o serviço de radiodifusão; ESTAÇÃO REPETIDORA: é o conjunto de equipamentos, incluindo instalações acessórias, capaz de captar sinais de som e/ou imagem de uma estação geradora, ou outra estação repetidora e retransmiti-los; EMISSORA LÍDER OU CABEÇA DE REDE: é aquela responsável pela geração dos sinais de imagem e/ou som que serão retransmitidos pelas afiliadas ou participantes da rede; REDE PERMANENTE: é aquela constituída de forma habitual e periódica, em espaço de tempo contínuo ou intercalado, para transmitir eventos de natureza sistemática; REDE EVENTUAL: é aquela constituída de forma esporádica para transmissão de eventos não sistemáticos. Art. 2º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREAs, considerando os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, são os seguintes os tipos de redes de emissoras de radiodifusão: I - REDES PERMANENTES DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM) São constituídas da forma seguinte: a) um grupo de emissoras geradoras ou uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma única pessoa física ou Jurídica, ou um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, constituindo uma entidade nos termos do Artigo 12 do Decreto-Lei 236 de 28 de fevereiro de 1967, possuindo uma emissora líder ou cabeça de rede; b) uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma pessoa física ou um grupo de pessoas físicas, ou ainda uma pessoa jurídica, que se filia a uma rede para retransmissão de sua programação, cuja emissora líder da rede ou cabeça de rede possui as características descritas no item "a"; II - REDE EVENTUAL DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM); São constituídas da forma seguinte: a) Nos termos das definições do item I - a e b, para transmissão de eventos obrigatórios como a Voz do Brasil, programas partidários e eleitorais ou transmissões equivalentes; b) Nos termos das definições do Item I - a e b, para eventos relevantes como as olimpíadas, copa do mundo, visitas de personalidades internacionais ou transmissões equivalentes. Parágrafo único - A formação de redes de emissoras de TV, rádio AM e rádio FM, deverá obedecer às determinações do Ministério das Comunicações - MINICOM, e ser registrada nos CREA's correspondentes; Art. 3º - Para efeito de responsabilidade técnica, deverão ser observadas as seguintes determinações: I) Para redes permanentes de emissoras de TV, como descritas no item I do artigo 2º, será exigido um engenheiro electricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede; II) Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descritas no item I-a do artigo 2º, será exigido um engenheiro electricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede; III) Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descritas no item I-b do artigo 2º, será exigido um engenheiro electricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes; ou ainda um técnico de eletrônica ou telecomunicações, com atribuições do artigo 4º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Resolução 278/83 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, com ART registrada nos CREAs das sedes de cada uma das repetidoras ou retransmissoras; IV) Para redes eventuais de emissoras de TV, rádio FM e rádio AM, como descritas no item II do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede; Art. 4º - Para registro e fiscalização da rede, deverá ser preenchida uma ART de cargo e função dos profissionais do quadro técnico da emissora líder ou cabeça de rede, no CREA onde estiver situada sua sede. Parágrafo 1º - Deverá ser preenchida também uma ART de cargo e função dos profissionais do quadro técnico de cada uma das emissoras integrantes da rede, nos respectivos CREAs; Parágrafo 2º - O valor da ART corresponderá a taxa mínima; Parágrafo 3º - A adição de uma nova emissora a uma rede implicará uma ART nos termos do parágrafo 1º; Parágrafo 4º - O desligamento de uma emissora de uma rede deve ser comunicado tanto pela emissora que se desliga, como pela emissora cabeça de rede, aos CREAs das respectivas sedes”; considerando que a empresa Rádio Bandeirantes de Campos do Jordão Ltda foi autuada por infração a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, por desenvolver atividades de prestação de serviços de rádio difusão sonora em frequência modulada, sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado pela fiscalização; considerando que a Pessoa Jurídica que explora atividades afetadas a área tecnológica, as quais necessitam registro e uma responsabilidade técnica; considerando que a formação de redes de emissoras de TV, rádio AM e rádio FM, deverá obedecer às determinações do Ministério das Comunicações - MINICOM, e ser registrada nos CREA's correspondentes; considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia): “Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários”,

VOTO: pela manutenção do auto de infração de número 505488/2019.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO:SF-4509/2020

Interessado: Kerigma Indústria e Comércio Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Michel Sahade Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1776/2020, lavrado em 09/12/2020, em face da pessoa jurídica Kerigma Indústria e Comércio Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 435/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 29/04/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1776/2020 OS 31197/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução 1008/04 do Confea” (fls. 42 a 44); considerando que, em 25/09/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 676/2020 - incidência (fls. 03 e 04), tendo por interessada a empresa Kerigma Indústria e Comércio Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta, manutenção e reparo de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em 28/05/2020; considerando que a empresa interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração, tendo decorrido o respectivo prazo legal para a interessada (fl. 05), sendo declarado o trânsito em julgado conforme declaração de fls. 06e 07; considerando que, em 09/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1776/2020 - reincidência (fls. 15 e 16), tendo por interessada a empresa Kerigma Indústria e Comércio Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta, manutenção e reparo de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em 28/05/2020; considerando que, em 21/01/2021, a interessada protocolou recurso no qual alegou que possui um único sócio administrador, o senhor José Augusto Salgado, que foi contaminado pela COVID-19 e, em razão da referida doença, quase perdeu a vida, tendo sido internado um dia após a assinatura do primeiro auto de infração. Informou que o referido sócio teve alta hospitalar somente em 20/10/20, com sequelas deixadas pela doença. Informou também que a fatalidade impossibilitou o cumprimento de tal exigência e que a empresa autuada somente não se regularizou em razão de convalescença de seu único administrador, todavia, em caráter de urgência, está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

contratando responsável habilitado junto ao CREA-SP (fls. 17 a 33); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 29/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 435/2021 (fls. 42 a 44), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1776/2020 OS 31197/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 74 a 76), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 77 a 80, alegando os mesmos argumentos anteriormente citados e ressaltando que a situação pessoal do único administrador não foi sequer analisada na decisão; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 85); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o interessado, tem suas atividades desde 29/03/2010 (fl 08), porém sem ter registro nem profissional responsável pela mesma, neste Conselho; considerando que o objeto desta empresa, (fl 28) são: - Fabricação de artefatos de metal para uso doméstico e pessoal; - Fabricação de máquinas, equipamentos e peças para indústria metalúrgica; - Comércio varejista de utensílios domésticos; - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos; - Serviços de tornearia e fresagem; considerando que, desta forma, fica evidenciado a necessidade de o interessado ter registro e profissional responsável neste Conselho, infringindo a Lei 5.194/66 art. 59, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente a ser corrigida, na forma da lei, quando do seu pagamento; considerando: 1 - Que o Interessado foi autuado (fl 03) número 676/2020, com data de 25/09/2020; 2 - Que o Interessado não fez sua defesa do auto de infração supracitado aprezado em 10(dez) dias após o recebimento; 3 - Que o Interessado foi hospitalizado com COVID-19 em 26/09/2020, ou seja um dia após ser autuado, e teve alta em 20/10/2020; 4 - Que o interessado foi novamente, por reincidência autuado (fl 15) número 1776/2020 com data de 09/12/2020; 5 - Que o Interessado fez sua defesa, Fls 18/24, comprovando sua internação, com declarações da UNIMED, (fl 23) e relatório médico (fl 24), relatando a profissional que o internado “segue em acompanhamento pneumológico, para as consequências dessa enfermidade, sem previsão de alta desta especialidade”; 6 - Que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), aprovou o parecer de seu relator por decisão unânime (fls42/44), determinando a obrigatoriedade do registro da empresa retro, bem como a manutenção do auto de infração número 1766/2020 e prosseguimento do processo; 7 - Que o Interessado, parcelou o pagamento de sua primeira autuação (fl07) ; 8 - Que o Interessado faz sua defesa, alegando que não fora analisado o seu caso, (fls 78/80) e encaminhado a mesma ao Plenário deste Conselho; e, 9 - Que o interessado, até o encaminhamento deste processo à este Conselheiro, não procedeu o registro neste Conselho; considerando que este Conselho, que tem como princípio exercer o papel de primeira e segunda instância, verificando, orientando e fiscalizando o exercício profissional com a missão de defender a sociedade da prática ilegal das atividades abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, não pode, no entender deste Conselheiro autuar reincidência em uma empresa, na qual o seu responsável, dado a impossibilidade devido ao seu internamento, detalhadamente e comprovadamente descrito nos autos deste, deliberar sobre o assunto em tela; considerando que não obstante, entende-se que apesar de acometido pelo COVID-19, o responsável pela empresa, muito antes do ocorrido, não procedeu o registro neste Conselho, nem mesmo veio a fazê-lo durante o processo em curso, após alta de sua enfermidade, mostrando assim, sua boa vontade na legalização, motivo de todo este; considerando que, diante de tudo exposto,

VOTO: 1 - pela manutenção do Auto de Infração de número 676/2020 OS 23125/2020 devidamente corrigido quando de sua quitação e cancelando o Auto de Infração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reincidência (item 05 da Considerações). 2- pelo encaminhamento do processo retro para a fiscalização, afim de notificar o Interessado desta decisão e da sua necessidade imediata de registro neste Conselho, sob pena de reincidência e demais penalidades cabíveis.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO:SF-001149/2019

Interessado: Pilar Organizações Eireli

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gislaíne Cristina Sales Brugnoli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 508412/2019, lavrado em 13/08/2019, em face da pessoa jurídica Pilar Organizações Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1054/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 30/06/2021 “DECIDIU pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO nº 508412/2019, devendo ele ser mantido de acordo com a Lei e Resoluções do Confea (dispositivos legais pertinentes) descritos na instrução processual” (fls. 41 a 44); considerando que em fiscalização ao Rodeio de Jaguariúna, a fiscalização do CREA-SP verificou que a empresa Pilar Organizações Eireli foi responsável pelo fornecimento dos sanitários químicos (fl. 02). Conforme a Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP, o seu objeto social é: aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão das redes; e outras atividades (fl. 03). Considerando que às fls. 07 a 10, encontra-se cópia do Contrato de Locação de Cabinas Sanitárias Ecotec Unidade de Americana nº 0000030034 firmado entre a Pilar Organizações Eireli e a G2 Sertões Produção de Feiras e Congressos S.A.; considerando que a interessada foi notificada, em 13/03/2019, através da notificação nº 487531/2019 (fl. 11), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar o cartão do CNPJ, a certidão de registro no CREA-SP, o contrato social e alterações ou última consolidação e alterações posteriores e relação de quadro técnico; considerando que a interessada em 17/04/2019, protocolou manifestação na qual informou que não possui atividade básica ou prestação de serviços à terceiros para executar obras ou serviços relacionados na Lei nº 5.194/66, nem mesmo executa ou executou montagem de palcos e estruturas temporárias de grandes eventos. As suas atividades seriam a locação de sanitários



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

portáteis, a prestação de serviços de limpeza e higienização de sanitários portáteis e o aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (fls. 13 a 17); considerando que, em 13/08/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 508412/2019 - incidência (fls. 19 a 21), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades relacionadas a esgoto com o manuseio, instalação, limpeza e higienização de banheiros portáteis, conforme apurado em 13/08/2019; considerando que, em 23/08/2019, a interessada protocolou defesa apresentando os mesmos argumentos anteriormente mencionados (fls. 22 a 26); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em 30/06/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1054/2021 (fls. 41 a 44), decidiu pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO nº 508412/2019, devendo ele ser mantido de acordo com a Lei e Resoluções do Confea; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 13/07/2020 tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Danilo Gustavo Pereira de Abreu conforme o Resumo de Empresa (fl. 46); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 47 a 50), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 51 a 62, alegando que na época da lavratura do auto de infração, a empresa não exercia atividades relacionadas a Engenharia, sendo que quando passou a exercer as atividades sujeitas a fiscalização deste Conselho, o registro foi efetuado. Somente em 18/12/2019 houve alteração em seu contrato social adicionando-se a atividade de serviços de engenharia e que, em 13/07/2020, a empresa se registrou no CREA-SP; considerando a Lei 5.194/1966 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os artigos 34, 59 e 78; considerando a Lei 6.839/1968, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, com destaque para o artigo 1º; considerando a Resolução 1.008/2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com destaque para os artigos 21, 22, 23, 24 e 42,

VOTO: pela manutenção do auto de infração 508412/2019.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO:SF-004510/2020

Interessado: Profermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Raoni Lourenço Andrade Ramos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1778/2020, lavrado em 16/12/2020, em face da pessoa jurídica PROFERMAQ – Usinagem e Ferramentaria, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 436/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 29/04/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 45 a 47: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1778/2020 OS 31198/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 48 a 51); considerando que, em 04/11/2020, foi declarado o trânsito em julgado do Auto de Infração nº 677/2020, lavrado em face da empresa PROFERMAQ – Usinagem e Ferramentaria Ltda, CNPJ 11.689.764/0001-52, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta, fabricação de ferramentas, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em 27/05/2020 (fls. 02 a 07); considerando que, conforme o Contrato Social por Transformação de Empresário em Sociedade Empresária Ltda, o objetivo da empresa PROFERMAQ – Usinagem e Ferramentaria Ltda era o ramo de fabricação de máquinas, equipamentos, peças e acessórios, ferramentas, para indústria metalúrgica, do plástico e outras, serviços de usinagem, tornearia e solda, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (fls. 11 a 17); considerando que, em 09/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1778/2020 - reincidência (fl. 29), tendo por interessada a empresa PROFERMAQ – Usinagem e Ferramentaria Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, estando constituída desde 30/03/2016, para executar as atividades de fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta, fabricação de ferramentas, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, serviços de usinagem, tornearia e solda, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 27/05/2020; considerando que a interessada, em 23/12/2020, protocolou recurso no qual informou que protocolou recurso sob nº 118559 referente ao auto de infração nº 677/2020 e até o momento não recebeu nenhuma decisão, estando estarrecida em face de que, mesmo não obtendo nenhuma decisão da primeira autuação, seja autuada novamente pelo mesmo pleito e com multa punitiva com valor mais que o dobro da primeira. Informou também que entende que a presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autuação seja um equívoco e um desconhecimento da efetuada anteriormente, motivo pelo qual solicitou o imediato cancelamento da mesma (fls. 30 a 34); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 29/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 436/2021 (fls. 48 a 51), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 45 a 47: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1778/2020 OS 31198/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 55 a 57), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 58 a 68, informando a não concordância com a obrigatoriedade da empresa em manter inscrição junto ao órgão fiscalizador que aplica a multa, em face de que é constituída por técnicos e mantém como colaboradores apenas técnicos a seu serviço. Informou também que a empresa exerce essencialmente serviços de usinagem e tornearia, na elaboração de peças e componentes sob encomenda e sob rígido controle de qualidade e fiscalização do cliente detentor do produto; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 73); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando o descaso em ultrapassar o prazo máximo para apresentação da defesa bem como a falta de interesse em regularizar a situação atual da empresa; considerando a declaração de atividades econômicas da empresa mencionadas na JUCESP- Junta Comercial do Estado de São Paulo (FLN nº23 deste processo); considerando Artigo 59 da Lei nº:5.194/66; considerando parecer Jurídico nº: 134/2020 DCS/SUPJUR – Chefia da UGI Araraquara; considerando auto de infração nº677/2020 – (FLN nº 03 deste processo); considerando auto de infração nº1778/2020 – reincidência (FLN nº 29 deste processo); considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM/SP nº: 436/2021 (FLN nº 48 deste processo),

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº1778/2020, arbitrada de acordo com os princípios legais deste Conselho. Pelo registro da empresa neste Conselho, pois desenvolve atividades de produção técnica especializada, havendo a necessidade de indicar um profissional no seu quadro técnico.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO:SF-000254/2020

Interessado: HL Retífica de Motores Marília Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Wilson Almeida de Souza

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº. 5.194/66 contra a empresa: HL Retífica de motores Marília Ltda., por realizar atividades de Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores, conforme auto de infração nº. 141/2020; considerando que a apuração teve início em 26/02/2019, em diligência à sede da empresa, quando foi emitida a notificação nº 486930/19, estabelecendo prazo de 10 dias para que fosse apresentado requerimento de registro da Empresa junto ao CREA-SP; considerando que em 06/03/2019 a Empresa fez solicitação ao CREA-SP para prorrogação de prazo de registro em 6 (seis) meses e, em 01/04/2019, foi comunicada sobre o indeferimento do prazo de 6 meses, sendo prorrogado o prazo para atendimento da notificação em 30 dias, com vencimento previsto para 08/04/2019; considerando que, em 31/07/2019 foi emitida notificação de nº 506996/2019, estabelecendo prazo de 10 dias para que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Empresa fizesse requerimento de registro junto ao CREA-SP e a indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que essa notificação foi entregue via Aviso de Recebimento (A.R.) em 06/08/2019; considerando que não sendo atendida a notificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 141/2020, em 21/02/2020, que foi entregue à Empresa por Aviso de Recebimento (A.R.) em 05/03/2020, estabelecendo prazo de 10 dias, contados a partir da data de recebimento, para apresentar sua defesa; considerando que, transcorrido o prazo, uma vez que a empresa não apresentou defesa da Autuação, o presente processo foi encaminhado à CEEMM para análise e parecer fundamentado, à revelia do Autuado; considerando que, uma vez na CEEMM, o presente processo foi encaminhado para relatoria do Conselheiro Eng. Renato Traballi Veneziani, que emitiu parecer favorável à manutenção do Auto de infração (fl. 17), o qual foi aprovado em reunião da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, conforme Decisão CEEMM/SP nº 670/2021 (fl. 18); considerando que a Empresa foi comunicada, através do ofício nº 9.991/2021 de 15/09/2021 (fl. 21), da Decisão da CEEMM de manter a multa imposta no presente processo, tendo prazo de sessenta dias para apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP; considerando que foi apresentado Recurso ao Plenário do CREA-SP em 20/09/2021, onde a Empresa discorda da cobrança da referida multa, apresentando as seguintes alegações: “A HL Retífica de motores não industrializa peças em suas dependências, estando suas atividades limitadas aos reparos e substituições de peças e que a atividade de retífica é efetuada em maquinário próprio que não exige qualificação profissional, que o manuseio do maquinário pode ser efetuado por qualquer pessoa que tenha nível técnico. Informamos que as atividades da retífica não se enquadram na previsão da Lei 5.194/66, que dispõe que toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer seu registro e a anotação dos profissionais delas encarregados e para as quais estão legalmente habilitados. Conforme a Desembargadora Federal, Relatora Maria do Carmo Cardoso, explanou que o fator determinante do registro em conselho profissional, conforme o art. 1 da Lei 6.839/80 é a atividade principal exercida pelo estabelecimento – O artigo versa que tanto as empresas quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Contrato social reza que o objeto social é a exploração do comércio de peças e acessórios para veículos e serviços de reparos, consertos e retífica de automotores. Dessa forma, segundo a desembargadora, não merece acolhida a argumentação do conselho profissional de que a empresa deva inscrever-se em seus quadros, pelo fato de prestar serviços de retífica de motores e comércio de peças, acessórios de veículos, eis que essas atividades não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo”; considerando que, uma vez apresentado o recurso, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

presente processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP em 23/09/2021, e recebido por este Conselheiro para emissão de parecer em 02/03/2022; considerando a Lei nº 5194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 218/73, do CONFEA: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução 1.008/04, do CONFEA: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que, em análise ao presente processo e ao recurso interposto pela Empresa autuada, devemos fazer as seguintes considerações: a autuação sofrida pela Empresa se deve ao fato de desenvolver atividades de recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores, sem possuir registro no CREA-SP, infringindo ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que, em decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM, foi aprovado parecer do Conselheiro Relator, determinando a manutenção do Auto de Infração nº 141/2020; considerando que foi interposto recurso ao Plenário do CREA-SP, onde a empresa alega, inicialmente, que “a atividade de retífica é efetuada em maquinário próprio que não exige qualificação profissional, que o manuseio do maquinário pode ser efetuado por qualquer pessoa que tenha nível técnico”; considerando que deve-se atentar que a própria Empresa reconhece que, na atividade de retífica, há necessidade de que a pessoa tenha nível técnico para manuseio do maquinário, contradizendo sua alegação de que o manuseio do maquinário não exige qualificação profissional; considerando que também alega que “as atividades da retífica não se enquadram na previsão da Lei 5.194/66”. Nesse caso, devemos destacar a não observância ao disposto nos artigos 1 e 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde são estabelecidas as atividades atribuídas a cada ramo de engenharia; considerando que, em sua alegação final, a Empresa faz uma citação atribuída à “Desembargadora Federal, Relatora Maria do Carmo Cardoso”, segundo a qual “o fator determinante do registro em conselho profissional, conforme art. 1 da Lei 6.839/80, é a atividade principal exercida pelo estabelecimento”, em clara tentativa de apoiar sua argumentação em uma jurisprudência; considerando que afirma ainda que “o contrato social reza que o objeto social é a exploração do comércio de peças e acessórios para veículos e serviços de reparos, consertos e retífica de motores”. Dessa forma, segundo a Desembargadora, não merece acolhida a argumentação do Conselho Profissional; considerando que ressaltamos que a referida citação não foi indicada em forma de ementa, padrão comumente adotado para citação de jurisprudências, não contendo informações que possam identificar sua origem, o que impossibilita que se possa estabelecer relação de semelhança entre os casos, e a possibilidade de eventual aplicação desse entendimento no presente caso; considerando por fim, e não menos importante, devemos considerar a atividade responsável pela autuação da empresa: recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores; considerando que esse é um procedimento que vai muito além da simples substituição de peças, havendo importantes alterações físicas no motor retificado, o que exige que o trabalho seja acompanhado por um profissional habilitado, que entenda o resultado dessas alterações no funcionamento do motor, de forma a garantir a manutenção de seus padrões de funcionamento, com foco na segurança dos usuários, defesa do meio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ambiente e economia; considerando o exposto,

VOTO: pela manutenção da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM/SP nº 670/2021, mantendo o Auto de Infração nº 141/2020.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO:SF-000691/2019

Interessado: Cunzolo Máquinas e Equipamentos Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 82

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Osvaldo de Oliveira Vieira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de lavratura de auto de infração AI 498845/2019, em 07/06/2019, em nome da empresa Cunzolo Máquinas e Equipamentos Ltda., que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº 927/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião em 12/12/2020, decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator pelo não cumprimento da Lei 4950/A em relação ao salário mínimo profissional quanto à contratação do interessado Engenheiro Mecânico Anderson Rodrigo Lima; considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam: “Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Agronomia e de Veterinária é fixado pela presente Lei. Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação ao emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora”; considerando que o art. 82 da Lei 5.194/66 consigna: “Art. 82 – As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte Pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região”; considerando que a lavratura do Auto de Infração atendeu à Lei 5194/66, no seu artigo 82; considerando que o autuado infringiu a Lei 4.950-A/66; considerando que o piso salarial estabelecido em lei é obrigação da empresa o seu cumprimento,

VOTO: pela manutenção do Auto de infração nº 498845/2019 e aplicação de multa.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO:SF-001641/2019

Interessado: Mahle Metal Leve S/A

Assunto:Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 82



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Valter Augusto Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 82 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 515419/2019, lavrado em 04/10/2019, em face da pessoa jurídica Mahle Metal Leve S.A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 467/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 29/04/2021 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas 56 a 58, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 515419/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 59 a 62); considerando que, em 21/09/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu pelo encaminhamento preliminar do processo SF-001359/2015 à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação com referência aos seguintes aspectos:

1. A possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho, para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, com referência aos profissionais: André Juliano Arssuffi, Antônio José Moraes do Prado, Carlos Alberto Berti, Carlos Alberto Galvão Dias Júnior, Celso Beraldi Binda, Erik Almeida Alves, Fábio Luiz Mantovani Feiferis, Januário Lisboa de Souza, José Roberto Tadeu de Nicola, Nilton Castro Slovak, Ricardo Castilho, Rodrigo Augusto de Oliveira, Rodrigo da Silva Lima, Rogério Zequini e Tania Neris Rosa.
2. O prosseguimento na análise quanto ao cumprimento do salário mínimo dos profissionais André Affonso, César Pereira de Figueiredo, Denis Tamuji Takahashi, Felipe Franzoti Correa e Victor Hugo Botini, com a existência neste caso de dúvida com referência ao(s) dispositivo(s) a serem observados pelo Conselho na fiscalização e as respectivas penalidades aplicáveis, com base no princípio da legalidade:
 - 2.1. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66: 6 (seis) salários mínimos com penalidade por sua infração prevista na alínea “a” do artigo 73 desta lei; ou
 - 2.2 A Lei nº 4.950-A/68: 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos.
 - 2.2.1. Neste caso, solicitamos a identificação da penalidade a ser aplicada pelo Conselho, por infração a esta lei (fls. 06 a 08); considerando que, conforme manifestação da Procuradoria Jurídica (fls. 09 a 10), a Lei 4.950-A/68 complementa o artigo 82 da Lei 5.194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para a identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser aplicada. Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no artigo 73, alínea “a” da Lei 5.194/66; considerando que, em 04/10/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 515419/2019 - incidência (fl. 22), tendo por interessada a empresa Mahle Metal Leve S.A., uma vez que constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 82, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, sendo em referência ao profissional César Pereira de Figueiredo; considerando que a interessada, em 16/10/2019, protocolou recurso no qual apresentou a sua defesa alegando que o Sr. César Pereira de Figueiredo foi promovido para a função de engenheiro tão somente em 01/06/2015, vindo a receber



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

salário de R\$ 6.314,94, ou seja, perfeitamente adequado a função desempenhada, motivo pelo qual entendemos que não há motivos suficientes para a subsistência do presente auto de infração. Alegou também a impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo do piso salarial conforme o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração (fls. 23 a 48); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 29/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 467/2021 (fls. 59 a 62), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas 56 a 58, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 515419/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 66 e 67), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 68 a 80, apresentando os mesmos argumentos anteriormente mencionados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 82); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. (...) Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966); considerando a Lei nº 4.950-A/66: “Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei. Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora. Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente. Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em: a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos. Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º. Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço. Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento)"; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica",

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 515419/2019 uma vez que infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 82, e prosseguimento do processo em conformidade à Resolução 1008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO:SF-001644/2019

Interessado: Mahle Metal Leve S/A

Assunto:Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 82



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Valter Augusto Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Infração ao disposto no artigo 82 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 515411/2019, lavrado em 04/10/2019, em face da pessoa jurídica Mahle Metal Leve S.A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 160/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/02/2021 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas 52, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 515411/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 53 e 54); considerando que, em 21/09/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu pelo encaminhamento preliminar do processo SF-001359/2015 à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação com referência aos seguintes aspectos:

1. A possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho, para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, com referência aos profissionais André Juliano Arssuffi, Antônio José Moraes do Prado, Carlos Alberto Berti, Carlos Alberto Galvão Dias Júnior, Celso Beraldi Binda, Erik Almeida Alves, Fábio Luiz Mantovani Feiferis, Januário Lisboa de Souza, José Roberto Tadeu de Nicola, Nilton Castro Slovak, Ricardo Castilho, Rodrigo Augusto de Oliveira, Rodrigo da Silva Lima, Rogério Zequini e Tania Neris Rosa.
2. O prosseguimento na análise quanto ao cumprimento do salário mínimo dos profissionais André Affonso, César Pereira de Figueiredo, Denis Tamuji Takahashi, Felipe Franzoti Correa e Victor Hugo Botini, com a existência neste caso de dúvida com referência ao(s) dispositivo(s) a serem observados pelo Conselho na fiscalização e as respectivas penalidades aplicáveis, com base no princípio da legalidade:
 - 2.1. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66: 6 (seis) salários mínimos com penalidade por sua infração prevista na alínea “a” do artigo 73 desta lei; ou
 - 2.2 A Lei nº 4.950-A/68: 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos.
 - 2.2.1. Neste caso, solicitamos a identificação da penalidade a ser aplicada pelo Conselho, por infração a esta lei (fls. 06 a 08); considerando que conforme manifestação da Procuradoria Jurídica (fls. 09 a 10), a Lei 4.950-A/68 complementa o artigo 82 da Lei 5.194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para a identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser aplicada. Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no artigo 73, alínea “a” da Lei 5.194/66; considerando que, em 04/10/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 515411/2019 - incidência (fl. 22), tendo por interessada a empresa Mahle Metal Leve S. A. , uma vez que constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 82, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, sendo em referência ao profissional André Affonso; considerando que a interessada, em 16/10/2019, protocolou recurso no qual apresentou a sua defesa alegando que o Sr. André Affonso foi promovido para a função de engenheiro em 01/05/2013 vindo a receber salário superior ao montante de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8,5 vezes o salário mínimo da época, motivo pelo qual entendemos que não há motivos suficientes para a subsistência do presente auto de infração. Alegou também a impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo do piso salarial conforme o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração (fls. 23 a 47); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 04/02/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 160/2021 (fls. 53 e 54), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas 52, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 515411/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 58 e 59), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 61 a 72, apresentando os mesmos argumentos anteriormente mencionados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 74); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. (...) Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966)”; considerando a Lei nº 4.950-A/66: “Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei. Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora. Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente. Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em: a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos. Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º. Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço. Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento)"; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica",

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 515411/2019 uma vez que infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 82, e prosseguimento do processo em conformidade à Resolução 1008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO:SF-001645/2019

Interessado: Mahle Metal Leve S/A

Assunto:Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 82



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Valter Augusto Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 82 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 515402/2019, lavrado em 04/10/2019, em face da pessoa jurídica Mahle Metal Leve S.A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 161/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/02/2021 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas 53, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 515402/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 54 e 55); considerando que, em 21/09/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu pelo encaminhamento preliminar do processo SF-001359/2015 à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação com referência aos seguintes aspectos:

1. A possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho, para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, com referência aos profissionais André Juliano Arssuffi, Antônio José Moraes do Prado, Carlos Alberto Berti, Carlos Alberto Galvão Dias Júnior, Celso Beraldi Binda, Erik Almeida Alves, Fábio Luiz Mantovani Feiferis, Januário Lisboa de Souza, José Roberto Tadeu de Nicola, Nilton Castro Slovak, Ricardo Castilho, Rodrigo Augusto de Oliveira, Rodrigo da Silva Lima, Rogério Zequini e Tania Neris Rosa.
2. O prosseguimento na análise quanto ao cumprimento do salário mínimo dos profissionais André Affonso, César Pereira de Figueiredo, Denis Tamuji Takahashi, Felipe Franzoti Correa e Victor Hugo Botini, com a existência neste caso de dúvida com referência ao(s) dispositivo(s) a serem observados pelo Conselho na fiscalização e as respectivas penalidades aplicáveis, com base no princípio da legalidade:
 - 2.1. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66: 6 (seis) salários mínimos com penalidade por sua infração prevista na alínea “a” do artigo 73 desta lei; ou
 - 2.2 A Lei nº 4.950-A/68: 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos.
 - 2.2.1. Neste caso, solicitamos a identificação da penalidade a ser aplicada pelo Conselho, por infração a esta lei (fls. 06 a 08); considerando que, conforme manifestação da Procuradoria Jurídica (fls. 09 a 10), a Lei 4.950-A/68 complementa o artigo 82 da Lei 5.194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para a identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser aplicada. Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no artigo 73, alínea “a” da Lei 5.194/66; considerando que, em 04/10/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 515402/2019 - incidência (fl. 22), tendo por interessada a empresa Mahle Metal Leve S. A., uma vez que constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 82, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, sendo em referência ao profissional Denis Tamuji Takahashi; considerando que a interessada, em 16/10/2019, protocolou recurso no qual apresentou a sua defesa alegando que o Sr. Denis Tamuji Takahashi não pertence mais ao seu quadro de colaboradores desde 12/09/2019, motivo pelo qual entendemos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

não há motivos para a subsistência do presente auto de infração. Alegou também a impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo do piso salarial conforme o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração (fls. 23 a 48); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 04/02/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 161/2021 (fls. 54 e 55), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas 53, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 515402/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 59 e 60), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 62 a 73, apresentando os mesmos argumentos anteriormente mencionados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 75); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. (...) Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966)”; considerando a Lei nº 4.950-A/66: “Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei. Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora. Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente. Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em: a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos. Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º. Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço. Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento)"; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.",

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 515402/2019 uma vez que infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 82, e prosseguimento do processo em conformidade à Resolução 1008/04 do Confea.

Item 2 – Aprovação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes e Especial – exercício 2022, nos termos dos artigos 68, 134 e 151 do Regimento do Crea-SP.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Calendário de reuniões – exercício 2022

CAPUT:REGIMENTO - art. 68, art. 134 e art. 151

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes e Comissão Especial para o exercício de 2022; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando as propostas de calendários para a realização das Reuniões Ordinárias das Comissões Permanentes e Comissão Especial no exercício 2022, aprovadas pela Diretoria,

VOTO: homologar os calendários de reuniões das Comissões Permanentes e Comissão Especial – exercício 2022, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS													
COMISSÕES PERMANENTES – 2022													
	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan/23	hora	local
COTC	24	20	26	15	14	25	15	13	24	15	19	9:00	F. Lima
CCJ	17	14	05	30	28	25	29	27	24	15	-	10:00	Angélica
CRT			17	14	12	16	13	11	08	06	-	9:30	Angélica
CEP	16 e 28	11 e 25	09 e 23	06 e 20	04 e 18	08 e 22	05 e 19	10 e 24	07 e 21	01 e 05	-	9:00	Angélica
CEAP			03	14	05	02	06	11	01	13	-	13:30	Angélica
CPA			23	27	25	29	26	24	21	12	-	10:00	Angélica

CALENDÁRIOS													
COMISSÃO ESPECIAL – 2022													
	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local	
CM	21	26*	23	27	25	30*	27*	18*	21	05	10:30	Angélica	

*Obs.: às 9h30min.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Apreciação do Balancete dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO:GO-3795/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto:Balancete do Crea-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 078/2022, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2022, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes do Crea-SP dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 078/2022.

Item 4 – Apreciação da Prestação de Contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2022 da Mútua-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO:GO-3810/2022

Interessado: Mútua-SP

Assunto:Prestação de Contas da Mútua-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação COTC/SP nº 079/2022, apreciou a Prestação de Contas da Mútua-SP, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2022, respectivamente, e considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea,

VOTO: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 079/2022.

ANEXO Nº DE ORDEM 01: Composição das Câmaras Especializadas até 31 de março de 2022, conforme tabelas abaixo, acrescidas dos profissionais empossados como conselheiro titular e suplente na presente data.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA			
TITULAR		SUPLENTE	
		ENG. AGR.	CLÉLIA MARIA MARDEGAN

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL			
TITULAR		SUPLENTE	
		ENG. CIV.	ALEXANDRE ANTONIO VICENTE
		ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	EDUARDO DEL NETO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. CONTR. AUTOM. E ENG. SEG. TRAB.	CLAUDINEI ISRAEL SOBRINHO		
ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	LUCAS HAMILTON CALVE	ENG. ELETRIC.	EDVILSON ROBERTO RODRIGUES GARCIA
		ENG. IND. ELETR.	HUMBERTO DE SOUZA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA			
TITULAR		SUPLENTE	
		ENG. ALIM.	LUANA SANCHO HERNANDES

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA			
TITULAR		SUPLENTE	
		ENG. MEC. AUTOM. SIST.	JOÃO PAULO BORTOLINI
		TECG. MEC. SOLD.	ROGÉRIO SAGLIOCCO